



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual do Meio Ambiente  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Procuradoria Geral da FEAM  
Núcleo de Auto de Infração



MEMO Nº 138/2011 NAI/PRO

Belo Horizonte, 09 de Maio de 2011.

De: Gustavo Chaves Carreira Machado  
Procurador Chefe

Para: Coronel PM Sergio Augusto Veloso Brasil  
Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito

Prezado Senhor Diretor de Meio Ambiente e Trânsito,

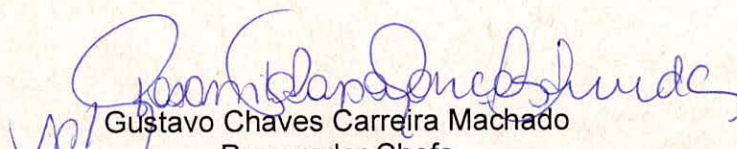
Após conferência da documentação elaborada pela PMMG, para fins de formalização de processo de administrativo de auto de infração, verificamos que o Boletim de Ocorrência que originou o Auto de Infração nº 29463/2007 de 13/11/2007, lavrado em face de Nevestones Ltda., no município de Governador Valadares, não nos foi enviado.

Como o B.O é peça processual indispensável para motivar a infração notificada, solicitamos que nos seja encaminhado o documento em tela, para que possamos formalizar o processo dentro dos princípios da legalidade do ato.


Na oportunidade, informamos que para a instrução de processos administrativos decorrentes de Auto de Infração faz-se necessário observar os preceitos que darão legalidade ao ato. Assim, o agente autuante deve encaminhar à FEAM o Boletim de Ocorrência acompanhado do Auto de Infração, que deverá estar assinado pelo autuado ou do AR – Aviso de Recebimento dos Correios, garantindo que o autuado tenha ciência do fato, conforme previsto no art. 30 do Decreto 44.844/2008.

Colocando-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, agradecendo antecipadamente a colaboração e atenção para a solução da pendência identificada.

Atenciosamente,

  
Gustavo Chaves Carreira Machado  
Procurador Chefe

<b>POLÍCIA MILITAR</b> DE MINAS GERAIS		<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA</b>			<b>BO N° 200.033 / 07</b>		<b>Fl. 01 / 03</b>		
UNIDADE POLICIAL 1ª CIA IND MAT				MUNICÍPIO: Gov. Valadares			Data emissão 13/11/2007		
DESTINATÁRIO: SR. DELEGADO DE POLÍCIA									
<b>ORIGEM DA COMUNICAÇÃO</b>									
Hora da comunicação		Como foi solicitado o atendimento da ocorrência? 05- OCORRENCIA DE INICIATIVA							
<b>DADOS DA OCORRÊNCIA</b>									
Provável descrição da ocorrência principal OPERAR LAVRA GARIMPEIRA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO						Cod. Princ - Tab 1	Comp. Nat - Tab 2	F-01002	--
Local (Av, Rua, etc) MINERADORA NEVESTONES LTDA - LAVRA DO CRUZEIRO						Tipo local - Tab 3	Comp local - Tab 4	--	--
Número:		Complemento:		Bairro:		Município:			
ZONA RURAL		CÓRREGO ARICANGA		SÃO JOSÉ DA SAFIRA / MG					
Ponto de referência (coordenadas geográficas)						Latitude	Longitude		
						S 18° 15' 52.8"	WO 42° 11' 14.5"		
Data do fato	Hora do fato	Hora no local	Hora final	Prefixo da Viatura	Causa provável Instr Tab 5	Motivo presumido - Tab 6			
07/11/2007	15:00	18:00	18:40	13298	--	--			
<b>QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS</b>									
Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vit/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo	Estado civil	Nacional - Tab 12	Naturalidade/UF	
F-99000	01.00				<input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F				
Nome Completo						Apelido	Telefone		
NEVESTONES LTDA						--	33- 3271.6640		
Endereço (av, rua, número, etc)						Bairro			
RUA AFONSO PENA, N° 2823						CENTRO			
Município			UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual			
GOVERNADOR VALADARES			MG		--				
Pai				Mãe					
N° Doc Identificação		Órgão expedidor		UF	Escolaridade - Tab 13		CPF/CNPJ		
MG-5.564.730		SSP		MG	06		797.951.706-78		
Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tatuag Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	
Prisão/Apr - Tab 27	Sintoma de: <input type="checkbox"/> Embriaguez <input type="checkbox"/> Uso de subst tóxica		<input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Militar	Matricula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vit/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo	Estado civil	Nacional - Tab 12	Naturalidade/UF	
	0100	--	--		<input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	02	01	GOVAL/MG	
Nome Completo						Apelido	Telefone		
DOUGLAS WILLIANS NEVES						--	(33) 3271-6640		
Endereço (av, rua, número, etc)						Bairro			
RUA AFONSO PENA, N° 2823						CENTRO			
Município			UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual			
GOVERNADOR VALADARES			MG	01/08/70		ADMINISTRADOR			
Pai				Mãe					
JOSÉ NEVES FREEIRA JUNIOR				MAELENE ABI ALI NEVES					
N° Doc Identificação		Órgão expedidor		UF	Escolaridade - Tab 13		CPF/CNPJ		
MG-5.564.730		SSP		MG	06		797.951.706-78		
Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tatuag Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	
Prisão/Apr - Tab 27	Sintoma de: <input type="checkbox"/> Embriaguez <input type="checkbox"/> Uso de subst tóxica		<input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Militar	Matricula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vit/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo	Estado civil	Nacional - Tab 12	Naturalid	
	99.00				<input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F				
Nome Completo						Apelido	Telefone		
Endereço (av, rua, número, etc)						Bairro			
Município			UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual			
Pai				Mãe					
N° Doc Identificação		Órgão expedidor		UF	Escolaridade - Tab 13		CPF/CNPJ		
Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tatuag Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	
Prisão/Apr - Tab 27	Sintoma de: <input type="checkbox"/> Embriaguez <input type="checkbox"/> Uso de subst tóxica		<input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Militar	Matricula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
<b>CODIFICAÇÃO/DIAO 01/94</b>			<b>F-01002</b>						
<b>DESCRIÇÃO/DIAO 01/94</b>			<b>OPERAR LAVRA GARIMPEIRA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO</b>						

	<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA</b>		BO Nº 200.033 / 07	Fl. 02 / 03
	UNIDADE POLICIAL 1ª CIA IND MAT		MUNICÍPIO: Gov. Valadares	Data emissão 13/11/2007
	DESTINATÁRIO: SR. DELEGADO DE POLÍCIA			



ORIGEM DA COMUNICAÇÃO	
Hora da comunicação --	Como foi solicitado o atendimento da ocorrência? 05- OCORRENCIA DE INICIATIVA

DADOS DA OCORRÊNCIA			
Provável descrição da ocorrência principal OPERAR LAVRA GARIMPEIRA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO		Cod. Prino - Tab 1 F-01002	Comp. Nat - Tab 2 --
Local (Av, Rua, etc) MINERADORA NEVESTONES LTDA - LAVRA DO CRUZEIRO		Tipo local - Tab 3 --	Comp local - Tab 4 --

Número:	Complemento: ZONA RURAL	Bairro: CÓRREGO ARICANGA	Município: SÃO JOSÉ DA SAFIRA / MG
Ponto de referência (coordenadas geográficas)			Latitude S 18° 15' 52.8"
			Longitude WO 42° 11' 14.5"
Data do fato 07/11/2007	Hora do fato 15:00	Hora no local 18:00	Hora final 18:40
Prefixo da Viatura 13298		Causa provável Instr Tab 5 --	
		Motivo presumido - Tab 6 --	

ENCARREGADO SERVIÇOS											
Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 7 99.00	Cond Física - Tab 8	Rel. vit/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	Estado civil 02	Nacional - Tab 12 01	Naturalidade/UF CARATINGA/MG			
Nome Completo <b>MARCELO VIEIRA CAMPOS</b>					Apelido --		Telefone --				
Endereço (av, rua, número, etc) RUA GRANADA. 141						Bairro SÃO RAIMUNDO					
Município GOVERNADOR VALADARES			UF MG	Data Nascimento 16/04/68	Idade aparente --	Ocupação atual GERENTE					
Pai CIRO VIEIRA CAMPOS				Mãe MARIA AUXILIADORA							
Nº Doc Identificação M-6.974.217		Orgão expedidor SSP		UF MG	Escolaridade - Tab 13 04		CPF/CNPJ				
Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tatuag Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tipo tatuag Tab 18	Def Fis. Tab 19	Calvície <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N
Prisão/Apr - Tab 27	Sintoma de: <input type="checkbox"/> Embriaguez <input type="checkbox"/> Uso de subst tóxica		<input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Militar	Matricula/Nr	PG/Cargo	Orgão de lotação		UF	Policial em serviço <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		

TESTEMUNHA											
Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 7 99.00	Cond Física - Tab 8	Rel. vit/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	Estado civil 02	Nacional - Tab 12 01	Naturalidade/UF GOVAL/MG			
Nome Completo <b>CLEBSON DE ASSIS OLIVEIRA</b>					Apelido --		Telefone (33) 3272-1062				
Endereço (av, rua, número, etc) RUA PIRAPORA. 331						Bairro MARIA EUGÊNIA					
Município GOVERNADOR VALADARES			UF MG	Data Nascimento 24/07/67	Idade aparente	Ocupação atual COMERCIANTE					
Pai FRANCISCO CRISPIM DE ASSIS				Mãe GERALDA LUZIA DE ASSIS							
Nº Doc Identificação MG-3.956.962		Orgão expedidor SSP		UF MG	Escolaridade - Tab 13 004		CPF/CNPJ 643.070.776-87				
Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tatuag Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tipo tatuag Tab 18	Def Fis. Tab 19	Calvície <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N
Prisão/Apr - Tab 27	Sintoma de: <input type="checkbox"/> Embriaguez <input type="checkbox"/> Uso de subst tóxica		<input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Militar	Matricula/Nr	PG/Cargo	Orgão de lotação		UF	Policial em serviço <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		

TESTEMUNHA											
Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 7 99.00	Cond Física - Tab 8	Rel. vit/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	Estado civil 02	Nacional - Tab 12 01	Naturalidade/UF STª MARIA SUASSUI			
Nome Completo <b>ISAAC JOSÉ ROSA SEIXAS</b>					Apelido		Telefone (33) 3431-4061				
Endereço (av, rua, número, etc) RUA TURMALINA. 93						Bairro POAIA					
Município SANTA MARIA DO SUASSUI			UF MG	Data Nascimento 28/08/77	Idade aparente	Ocupação atual GARIMPEIRO					
Pai BELMIRO JOSÉ DE SEIXAS				Mãe MARIA ROSA DE SEIXAS							
Nº Doc Identificação NÃO PORTAVA		Orgão expedidor		UF	Escolaridade - Tab 13 04		CPF/CNPJ				
Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tatuag Tab 17	<input type="checkbox"/> Dir <input type="checkbox"/> Esq	Tipo tatuag Tab 18	Def Fis. Tab 19	Calvície <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> N
Prisão/Apr - Tab 27	Sintoma de: <input type="checkbox"/> Embriaguez <input type="checkbox"/> Uso de subst tóxica		<input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Militar	Matricula/Nr	PG/Cargo	Orgão de lotação		UF	Policial em serviço <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		

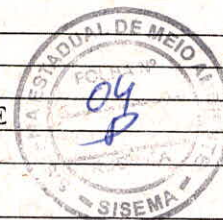
CODIFICAÇÃO/DIAO 01/94	F-01002
DESCRIÇÃO/DIAO 01/94	OPERAR LAVRA GARIMPEIRA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO

**HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA**

Sr. Delegado de Polícia, em Operação Ambiental conjunta com funcionários da SUPRAM, comparecemos à Lavra do Cruzeiro, Córrego Aricanga município de São José da Safira, onde procedemos fiscalização na Mineradora Nevestones Ltda, tendo como sócio o Sr. Douglas Willians Neves e ao realizarmos vistoria na extensão da lavra, juntamente com o Sr. Marcelo Vieira Campos, gerente de serviços, no local constatamos o seguinte: a empresa possui dois processos junto ao DNPM nº 1443/1940 e 831894/1990; o segundo (831894/1990), possui apenas a LP que se encontra vencida; a empresa vem extraíndo em uma frente de uma lavra no entanto não possui Licença/Autorização para tal; a água para consumo é proveniente de nascente, para qual possui certidão nº 114783/2007 de uso insignificante, junto ao IGAM. Diante dos fatos expostos e após Relatório de Vistoria de nº 212/2007, feito pelo analista ambiental da SUPRAM e por contrariar a legislação ambiental em vigor, a empresa foi autuada no valor de R\$ 1.446,76 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), por suprimir vegetação para extração mineral, sendo embargada a área, conforme AI/TEI nº 029383/2007- SEMAD. As providências administrativas referente à Lavra ficaram à cargo da SUPRAM, haja vista não possuímos o laudo Técnico que embasaria o embargo e autuação pela PMMG. Anexa cópia do relatório de vistoria e relatório fotográfico.

**POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE**

PG / Cargo TEM PM	Matricula/Nr 122622-4	Nome completo (legível) FERNANDO COSTA DA SILVA
PG / Cargo CB PM	Matricula/Nr 099209-9	Nome completo (legível) ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA



**RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO**

Unidade Policial	PG/Cargo	Matricula/Nr	<input type="checkbox"/> O(s) preso(s)/apreendido(s) foi(ram) informado(s) do(s) seu(s) direito(s)
Nome completo (legível)			Assinatura

**DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA**

Nome completo (legível) FERNANDO COSTA DA SILVA			
Unidade Policial 1ª CIAIND MAT	PG/Cargo 1º TEN PM	Matricula/Nr 122622-4	Assinatura

**RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE/AUXILIAR POLICIAL**

Recebi as pessoas e os materiais conforme as especificações contidas na(s) folha(s) deste Boletim de Ocorrência	Data 03/12/2007	PG/Cargo Wellington A. Barbosa Agente de Polícia Masp 1112921-0	Matricula/Nr
	Nome completo (legível)		Assinatura
	Unidade Policial/Órgão 25 DSP		Assinatura
			Providência adotada Pela Autoridade - Tab 26

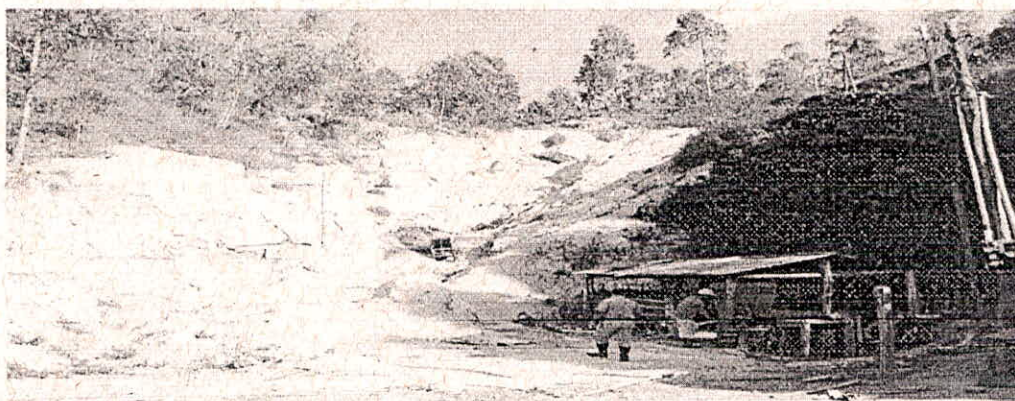
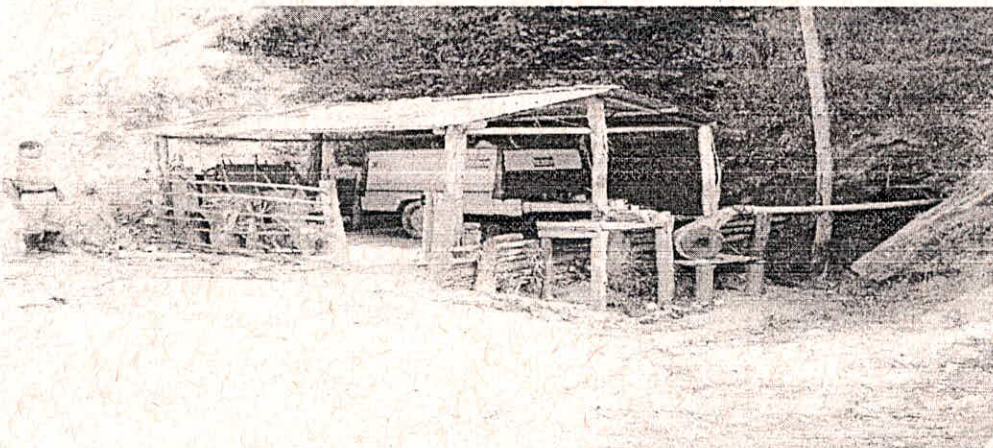
**POLÍCIA  
MILITAR**  
DE MINAS GERAIS

**POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS**  
**PRIMEIRA COMPANHIA IND. DE MEIO AMBIENTE E TRÂNSITO.**

Relatório fotográfico do Boletim de Ocorrência nº 200.033/2007

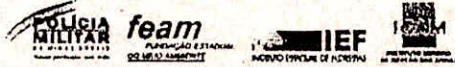
Relator: TEN FERNANDO / CB DIAS

Data: 13/11/200





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



RELATÓRIO DE VISTORIA

Nº S - 212 / 2007  
Folha: 01/01

Objetivo da Fiscalização: Fiscalização de rotina

IDENTIFICAÇÃO

AAF  Licenciamento  APEF  Outorga  Não há processo  
Processo: 0281/2003/001/2003 - 079/1993/002/2006 Atividade: A-01-01-5  
Nome / Razão Social: Nevestones Ltda  
 CNPJ  CPF  CNH  CTPS  RG: 21.080.379/0001-67  
Nome fantasia/apelido: Laura do Cruzeiro  
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Laura do Cruzeiro Nº/km: S/N  
Complemento: Bairro/localidade: Zona Rural  
Município: São José da Safira UF: MG CEP: 30785-000 Telefone: (33) 3221 - 4228  
Fax: ( ) Caixa Postal: E-mail:  
Endereço para correspondência: Rua Governador Valadares  
Município: Governador Valadares UF: MG CEP: 35000-001 Telefone: (33) 3221 - 6640  
Empreendimento: Nevestones Ltda  
Fax: ( ) Caixa Postal: E-mail:  
Assinalar Datum (Obrigatório):  SAD 83  WGS 84  Córrego Alegre  
Formato Lat/Long: Grau: 18 Min: 15 Seg: 58,8 Latitude ou Y (7 dígitos): 17 Longitude ou X (8 dígitos): 14,5  
Formato UTM (X, Y): Não considerar casas decimais Fuso ou Meridional para formato UTM: 22 23 24 Meridiano central: 139° 145° 151°  
Local (fazenda, sítio etc.): Município: São José da Safira

RELATÓRIO SUCINTO

Referência: Laura do Cruzeiro  
Foi realizada vistoria no empreendimento acima mencionado onde se verificou o seguinte:  
- A empresa possui dois processos junto ao DUM: 1443/1940 e 831894/1990. O primeiro está em fase de decreto de lavra e para o segundo, parte do PAE aprovado e julgado satisfatório. Com relação ao licenciamento ambiental a empresa obtém a revalidação da LO mediante ao processo DUM 1443/1940, com condicionante.  
- Para o DUM 831894, possui apenas a licença que se encontra vencida.  
- Na área licenciada, a empresa opera com 55 funcionários de trabalho.  
- O sistema de extração adota túneis sob a superfície, sendo os rejeitos produzidos em frentes de lavra.  
- Com relação aos condicionantes da LO, verificou-se que a empresa não tem apresentado os relatórios de cumprimento das mesmas. Além disso, observou-se que os condicionantes 02 e 06 não foram cumpridos em tempo hábil.  
- Na área referente ao processo DUM 831894/1990 a empresa ve extraído em uma frente de lavra, não possuindo licença/autorização para a supressão de local a supressão de vegetação em área licenciada, sem portar autorização.  
- A água de consumo é proveniente de um poço artesiano, para a qual possui certidão de uso insignificante (CMMA/2007).  
- A vistoria foi realizada no dia 07/11/2007, às 15:00 hs.

Folha de Continuação ( ) Sim (X) Não

Município: São José da Safira Data: 08/11/07 Hora da Lavratura: 11:01

ASSINATURAS	Consultor Técnico (Nome Legível)	Documento de Identificação	Assinatura
	1. Gláucia C.C.B. Nogueira	CRMV-MG 1320/2	
	2. Denilda Juliana C. Campos	CREA: 79563/0	
3. Ten PM. Fernando	122622-4		
	Vistoriado / Representante do Vistoriado: Marcelo Vieira Campos	Recebi a 2ª via deste Relatório de Vistoria	Assinatura:
	Vinculo com o empreendimento: Gerente		

1ª via: Processo Administrativo; 2ª via: Fiscalização; 3ª via: BI



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE,  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 029463 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 1 / 1

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº:

[ ] AAF [x] Licenciamento [ ] APEF [ ] Outorga [ ] Não há processo  
 Processo: 0281/2003/001/2003-079/1993/002/2005 Atividade: A-01-01-5  
 Classe: 3 Porte: M.  
 Nome / Razão Social: Nevestone Ltda.  
 [ ] CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 21.080.379/0001-67.  
 Nome fantasia:  
 Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rua: Afonso Pena Nº/km: 2823.  
 Complemento: Bairro/localidade: Centro.  
 Município: Gov. Valadares UF: MG CEP: 35010-001 Telefone: 313221-6640  
 Fax: ( ) - Caixa Postal: E-mail:  
 Empreendimento: Nevestone Ltda - Bahia do Cruzeiro CNPJ: 21.080.379/0001-67  
 Telefone: 313221-9228 Endereço: Distrito do Cruzeiro - zona rural.  
 Município: São José da Safira UF: MG CEP: 39785-000 e-mail:

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)  
 Nome: CNPJ:  
 Nome: CNPJ:  
 Nome: CNPJ:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO  
 Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):  
 D- Descumprir condicionantes: 02 (fossa séptica para tratamento dos efluentes sanitários) e 06 (implantação de pisos impermeabilizantes nos galpões de armazenamento do óleo diesel e abrigos dos compressores, com tratamentos dos efluentes gerados, mediante sistema separador de água e óleo (SAO) ou construção de digua de contenção deste óleo.  
 Foi apresentado: Ciência Ambiental 00079/1993/002/2005 COPAM  
 16907/2005/002/2011  
 FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
 Protocolo nº: 045.9520/2011  
 Divisão: NAI - FEAM  
 Mat. Visto Presença  
 07 FL. Nº

EMBASAMENTO LEGAL	Infração	Artigo	Inciso	§/Alínea	Código	Legislação
	(1)	87	I	-	-	Dec. 44309/06
	(1)	61	II	C	-	Dec. 44309/06
	( )					
	( )					
	( )					
	Atenuante					
	Agravante					
	Reincidência					

ADVERTÊNCIA / MULTA  
 ( ) [ ] Advertência [x] Multa Simples [ ] Multa Diária Valor R\$ 30.001,00  
 ( ) [ ] Advertência [ ] Multa Simples [ ] Multa Diária Valor R\$  
 ( ) [ ] Advertência [ ] Multa Simples [ ] Multa Diária Valor R\$  
 ( ) [ ] Advertência [ ] Multa Simples [ ] Multa Diária Valor R\$  
 ( ) [ ] Advertência [ ] Multa Simples [ ] Multa Diária Valor R\$  
 Total: R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais.)

ASSINATURAS  
 Servidor Credenciado (Nome Legível):  
 Identificação e Assinatura:  
 Órgão / Entidade Autuante:  
 [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [x] PMMG  
 Autuada (Nome Legível do Assinante):  
 Vínculo com o Autuado:  
 Identificação e Assinatura:

x  
x

2-19-10-A

PA - DITO/CFE



I  
II





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



**AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 029463 / 2007**

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito



**DESCRIÇÃO DA APREENSÃO**

Animais, bens e produtos apreendidos:

Soltura imediata dos animais Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Local: \_\_\_\_\_

Depositário: \_\_\_\_\_ CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

**DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO**

Embargo de Obra ou Atividade  Total  Parcial

Descrição: *obra embargada por atividades na bacia do Cuz*  
*zero, zona rural da Sanga da Saffra, etc. regularizar*  
*junto ao órgão ambiental competente.*

Suspensão de Venda ou Fabricação

Descrição: \_\_\_\_\_

Suspensão das Atividades  Total  Parcial  Suspensão Preventiva de Atividades

Descrição: \_\_\_\_\_

**DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO**

Demolição Imediata  Demolição Após Decisão Adiministrativa Definitiva  Outros Casos

Descrição: \_\_\_\_\_

**PENA RESTRITIVA DE DIREITO**

Descrição: \_\_\_\_\_

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.  
 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.  
 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

**DEMAIS OBSERVAÇÕES**

*Coord. Geográficas: S 18° 15' 52,8"*  
*W 42° 11' 14,5"*

*Os valores foram aplicados como se o infra-*  
*for fosse um número positivo de informações*  
*MAT - FEAM*

*As penalidades foram impostas conforme os*  
*incisos II e VII do Art. 57º do Dec. 44309/06.*

*Estes atos infringem as normas das leis:*  
*9.605/98 e 7.732/80.*

**DEFESA**

**O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA**  
*sentença da SUPRAM*  
**LOCALIZADO À Rua: 28, n.º 100**  
*B. Silva dos Prazeres - Gov. Valadares.*

**TESTEMUNHAS**

1ª Testemunha  
 Nome legível: *Roberto Dias*  
 End: *Silva - Gov. Valadares.*  
 CPF ou RG: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_

2ª Testemunha  
 Nome legível: \_\_\_\_\_  
 End: \_\_\_\_\_  
 CPF ou RG: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_

**Município:** *Gov. Valadares* **Data:** *13/11/07* **Hora da Lavratura:** *18:15.*

**ASSINATURAS**

Servidor Credenciado (Nome Legível): *Lernando Costa de Silva*  
 Identificação e Assinatura: *127622-4*

Órgão / Entidade Autuante:  
 SEMAD  FEAM  IEF  IGAM  PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): *Douglas Williams Neves*  
 Vínculo com o Autuado: *Socio*  
 Identificação e Assinatura: *392.951706-78*



# **ECO - Ecologia e Desenvolvimento Meio Ambiente & Manejo Florestal**

Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG  
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco\_engenharia@yahoo.com.br

**À SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO – SUPRAM/LM**

**Número: R117063/2007**



**ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO**

**NEVESTONES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.080.379/0001-67, com endereço na Rua Afonso Pena, nº. 2823, em Governador Valadares-MG, CEP: 35010-001, neste ato representada por seu sócio **Douglas Willians Neves**, CPF nº. 797.951.706-78, vem, mui respeitosamente, perante V.S<sup>a</sup> requerer a **juntada dos documentos em anexo** ao processo de defesa dos Autos de Infração descritos abaixo.

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 029463/2007 e AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 029464/2007**

Nestes termos  
Pede deferimento

Timóteo, 13 de dezembro de 2007.

*Luiziana*

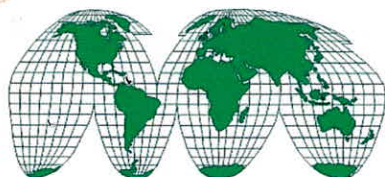
**NEVESTONES LTDA  
Douglas Willians Neves**

*Deise Mara D. A. A. dos Reis*  
**Deise Mara Dias Araujo Alves dos Reis – Assessora Jurídica**

**OAB/MG 96674**

**Nilberto Paulino de Araújo – Analista Ambiental  
CREA/MG 64351/D**

FEV 14/12/2007 14:22 - 858240/2007



# **ECO - Ecologia e Desenvolvimento** **Meio Ambiente & Manejo Florestal**

Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG  
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco\_engenharia@yahoo.com.br



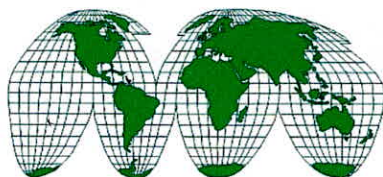
## **NOTA TÉCNICA**

**Empreendimento: Lavra Subterrânea sem Tratamento ou  
com Tratamento a Seco (Pegmatitos e Gemas)**

**Empreendedor: NEVESTONES LTDA**

**Município de São José da Safira/MG  
Dezembro/2007**

FEH 14/12/2007 14:18 - 658194/2007



# **ECO - Ecologia e Desenvolvimento** **Meio Ambiente & Manejo Florestal**

Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG  
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco\_engenharia@yahoo.com.br



## **Responsável Técnico**

**NILBERTO PAULINO ARAÚJO**

Engenheiro Florestal

Especialização em Solos e Meio Ambiente

CREA/MG 64.351-D

Consultor Técnico Ambiental

Reg. MMA/IBAMA 327905



# **ECO - Ecologia e Desenvolvimento Meio Ambiente & Manejo Florestal**

Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG  
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco\_engenharia@yahoo.com.br

**Processo Técnico: Nº 00079/1993/002/2006**

Gestora: Analista Ambiental Andréia Colli

Assunto: Cumprimento de Condicionantes



Item 01 – No ato da vistoria realizada em 12/12/2007 não foi verificada alteração estrutural significativa no corpo do barramento de terra da lagoa de decantação.

Contudo, recomenda-se ainda neste período chuvoso o enriquecimento vegetal dos taludes (montante e jusante) com o plantio de espécies forrageiras, obedecendo-se a seguinte proporção:

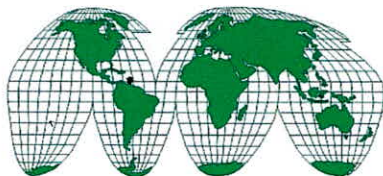
- Para cada metro quadrado de área lançar:
  - 0,4 g de feijão guandu;
  - 0,4 g de kudzu tropical;
  - 0,4 g de leucena;
  - 1,5 g de capim gordura;
  - 0,4 g de mucuna preta;
  - 0,4 g de soja perene.

Salienta-se ainda que, a análise físico-química das águas residuárias será realizada logo após o referenciado período chuvoso.

Item 02 – Encontra-se devidamente concluída a implantação do sistema de tratamento dos efluentes sanitários da sede, tipo fossa séptica composta de tanque, filtro e sumidouro.

Item 03 – As pilhas de rejeito referentes às frentes de serviço desativadas encontram-se em fase de reconstituição vegetal, via coquetel de sementes, nas mesmas proporções indicadas para os taludes da barragem da lagoa de decantação.

Item 04 – Declaração da Prefeitura Municipal de São José da Safira, anexa.



## **ECO - Ecologia e Desenvolvimento** **Meio Ambiente & Manejo Florestal**

Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG  
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco\_engenharia@yahoo.com.br

Item 05 – Os compressores recebem manutenção periódica no que tange ao sistema filtrante de óleo diesel, nos mesmos moldes dos motores a combustão comumente utilizados no Brasil, conforme especificação do fabricante.

Item 06 – Devidamente implantado.

Item 07 – No ato da vistoria, verificou-se o uso regular dos equipamentos de proteção individual (EPI's) pelos funcionários.

Item 08 – Realizado periodicamente, principalmente nos meses críticos (agosto/novembro).

Item 09 – Realizado periodicamente, principalmente nos meses críticos (novembro/março).

Item 10 – O método de corte e enchimento adaptado às condições locais subterraneamente já vem sendo adotada sistematicamente pela empresa com sucesso.

Item 11 – Certificado anexo.





# ECO - Ecologia e Desenvolvimento Meio Ambiente & Manejo Florestal

Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG  
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco\_engenharia@yahoo.com.br



## DOCUMENTO FOTOGRÁFICO

Foto 01, 02 e 03 – Visão Geral da Fossa Séptica implantada.



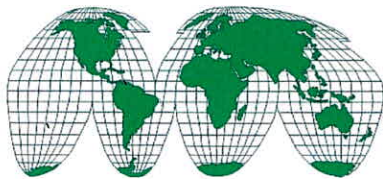
Foto – 01



Foto – 02



Foto – 03



# **ECO - Ecologia e Desenvolvimento** **Meio Ambiente & Manejo Florestal**

Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG  
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco\_engenharia@yahoo.com.br

Foto 04 e 05 – Visão Geral da Lagoa de Decantação.



Foto – 04



Foto – 05

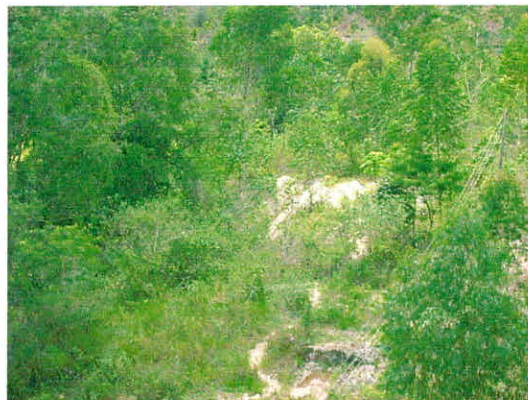


Foto 06 – Pilha de Rejeito Desativada



Foto 07 e 08 – Piso impermeabilizado e Sistema SAO.



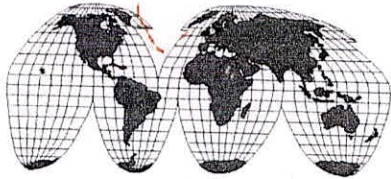
Foto – 07



Foto – 08

V





# ECO - Ecologia e Desenvolvimento Meio Ambiente & Manejo Florestal

Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG  
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco\_engenharia@yahoo.com.br

À SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO – SUPRAM/LM



ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO

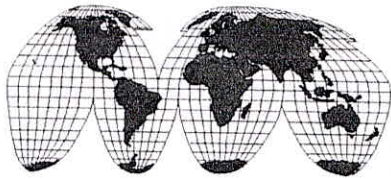
**NEVESTONES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.080.379/0001-67, com endereço na Rua Afonso Pena, nº. 2823, em Governador Valadares-MG, CEP: 35010-001, neste ato representada por seu sócio **Douglas Willians Neves**, CPF nº. 797.951.706-78, vem, mui respeitosamente, perante V.S.<sup>a</sup>., em prazo hábil, apresentar **DEFESA**, nos moldes dos artigos 34 e seguintes do **Decreto nº. 44.309, de 05 de junho de 2006** e para solicitar a apreciação dos Autos de Infrações n. **029463/2007** e **029464/2007**, anexos, requerendo o seu cancelamento, tendo em vista a inobservância do disposto na Legislação vigente, em licença ambiental e pelas razões que apresentamos a seguir:

## **AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 029463/2007:**

### ► **Descumprimento de condicionantes:**

- **Construção de fossa séptica**
- **Implantação de pisos impermeabilizantes**

1. O autuado somente recebeu a sua Licença Ambiental revalidada e com seus devidos anexos, no dia 05 de setembro do corrente ano, na ocasião em que solicitou 2ª via da mesma, já que a via primária extraviou-se, não chegando às suas mãos (doc. em anexo).



# **ECO - Ecologia e Desenvolvimento Meio Ambiente & Manejo Florestal**

Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG  
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco\_engenharia@yahoo.com.br

2. Após o recebimento da referida Licença, o autuado iniciou os trabalhos para a consecução das condicionantes, visando terminá-las em tempo hábil, como recomendado pela Licença. A implantação de pisos impermeabilizantes, embora ainda dentro do prazo estabelecido pela Licença, encontra-se em fase final, faltando apenas alguns retoques, como se pode comprovar através das fotos juntadas em anexo.

Já em relação à fossa séptica, o autuado tem encontrado muitas dificuldades em sua construção. O prazo estabelecido pela Licença para sua execução foi insuficiente, pois o terreno onde deve ser instalada tem peculiaridades que dificultam o trabalho. Foram realizadas várias tentativas, no entanto sem êxito, por ser o terreno rochoso e difícil de se criar um reservatório para instalação da fossa séptica. Embora não havendo a fossa séptica recomendada pela Licença, não houve nenhum dano ambiental, ou seja, **não existiu poluição ou degradação ambiental** pela falta da fossa séptica, uma vez que o número máximo de pessoas utilizando a fossa provisória era de 3 (três) e havia no local tubulação que conduzia os dejetos ao um sumidouro, sem qualquer contato direto com corpo d'água, isentando assim o ambiente de poluição. A fossa adequada encontra-se já em fase de instalação, como comprovam documentos em anexo.

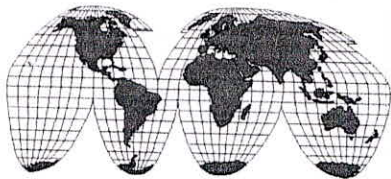
## **AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 029464/2007:**

► **Instalar e funcionar atividade potencialmente poluidora e degradadora ao meio ambiente, sem Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).**

► **Suprimir vegetação nativa para extração mineral, considerada de preservação permanente, sem autorização ambiental especial.**

1. Em 04/10/2005 foi requerida pelo autuado a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nos moldes da DN 74/04, concomitantemente ao pedido de Direito de uso da água para fins de consumo humano e ainda a autorização para





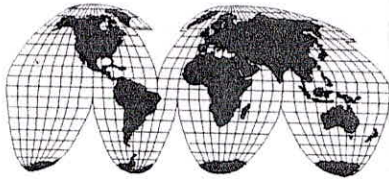
# ECO - Ecologia e Desenvolvimento Meio Ambiente & Manejo Florestal

Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG  
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco\_engenharia@yahoo.com.br

intervenção na vegetação, todos em processo único, como comprova os documentos em anexo.



2. Conforme RESOLUÇÃO SEMAD Nº. 390, de 11 de Agosto de 2005, em seu artigo 3º § 3º, a AAF (Autorização Ambiental de Funcionamento) somente será emitida após as concessões da Autorização para Exploração Florestal (APEF) e demais outorgas pertinentes, que deverão, de acordo com o artigo 9º desta mesma resolução, ter sua manifestação concedida pelas Entidades participantes do processo único, no prazo de **90 dias** (o IEF tem o prazo legal de somente **60 dias** para se manifestar nos processos – art. 11 da Portaria nº. 191 de 11/09/05), sob pena de estas entidades serem responsabilizadas perante a SEMAD, além de outras medidas cabíveis.
3. No entanto, somente o IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das águas - cumpriu com suas obrigações legais, concedendo a outorga do direito de uso da água, conforme certidão em anexo.
4. Não obstante o imposto pela portaria 191/05, artigo 11, a saber, o prazo máximo de 60 dias para a deliberação do processo, o IEF – Instituto Estadual de Florestas- até a presente data não se manifestou conclusivamente sobre o pedido da APEF (Autorização para Exploração Florestal), que se faz necessária para a emissão da AAF (Autorização Ambiental de Funcionamento), como restringe a resolução da SEMAD nº. 390 de 11/08/2005.
5. Em virtude da negligência do IEF, o processo único de requerimento da AAF junto ao SISEMA não foi até então concluído, resultando ao autuado a falta dos documentos descritos no auto de infração anexo.
6. Embora haja a falta de tais documentos, há um Plano de Aprovação Econômico (PAE) referente ao alvará de pesquisa concedido pelo DNPM, para pesquisa na área, e, para tanto, se faz necessária a manutenção periódica do local, tais como colocação de escoramentos nas paredes do túnel, limpezas e outras atividades imprescindíveis para a manutenção do lugar. Sendo assim, não há na localidade mencionada no Auto de



# **ECO - Ecologia e Desenvolvimento Meio Ambiente & Manejo Florestal**

Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG  
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco\_engenharia@yahoo.com.br

Infração **029464/2007** atividade de exploração de lavra, mas apenas simples procedimento de limpeza e manutenção do túnel de pesquisa preexistente.

7. Diante do exposto, e de que o Auto de Infração é o documento legal e inicial para se aplicar as penalidades previstas na legislação, fazendo-se **NECESSÁRIO SEU CORRETO PREENCHIMENTO**, com as precisas informações, para que não deixem qualquer tipo de dúvida, e que, no caso em questão, **EXISTE UM ERRO DE TIPIFICAÇÃO** da suposta infração, já que não seriam as infrações descritas nos artigos 61,II,b e c e 87,I e IV, mas sim nos artigos 61,I,B e 86 I e IV, pela **não constatação da existência de poluição ou degradação ambiental**, vêm requerer a V.S<sup>a</sup> o cancelamento dos Autos de Infração supra citados, com a conseqüente não aplicação das penalidades, protestando pela juntada de outros documentos.

Timóteo, 27 de novembro de 2007.

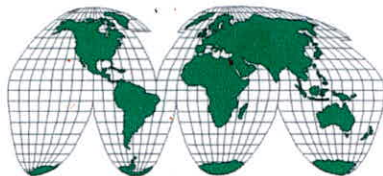


  
**NEVESTONES LTDA**

**Douglas Willians Neves**

**Deise Mara Dias Araújo Alves dos Reis – Assessora Jurídica  
OAB/MG 96674**

**Nilberto Paulino de Araújo – Analista Ambiental  
CREA/MG 64351/D**



# ECO - Ecologia e Desenvolvimento Meio Ambiente & Manejo Florestal

Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG  
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco\_engenharia@yahoo.com.br



## À SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO – SUPRAM/LM

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO

NEVESTONES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.080.379/0001-67, com endereço na Rua Afonso Pena, nº. 2823, em Governador Valadares-MG, CEP: 35010-001, neste ato representada por seu sócio **Douglas Willians Neves**, CPF nº. 797.951.706-78, vem, mui respeitosamente, perante V.S<sup>a</sup>., em prazo hábil, apresentar **DEFESA**, nos moldes dos artigos 34 e seguintes do **Decreto nº. 44.309, de 05 de junho de 2006** e para solicitar a apreciação dos Autos de Infrações n. **029463/2007** e **029464/2007**, anexos, requerendo o seu cancelamento, tendo em vista a inobservância do disposto na Legislação vigente, em licença ambiental e pelas razões que apresentamos a seguir:

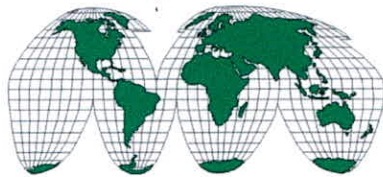
### **AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 029463/2007:**

#### ► Descumprimento de condicionantes:

- **Construção de fossa séptica**
- **Implantação de pisos impermeabilizantes**

1. O autuado somente recebeu a sua Licença Ambiental revalidada e com seus devidos anexos, no dia 05 de setembro do corrente ano, na ocasião em que solicitou 2ª via da mesma, já que a via primária extraviou-se, não chegando às suas mãos (doc. em anexo).

Regional Copam 30/11/2007 17:36 - R417063/2007  
Argentino



# ECO - Ecologia e Desenvolvimento Meio Ambiente & Manejo Florestal

Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG  
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco\_engenharia@yahoo.com.br



2. Após o recebimento da referida Licença, o autuado iniciou os trabalhos para a consecução das condicionantes, visando terminá-las em tempo hábil, como recomendado pela Licença. A implantação de pisos impermeabilizantes, embora ainda dentro do prazo estabelecido pela Licença, encontra-se em fase final, faltando apenas alguns retoques, como se pode comprovar através das fotos juntadas em anexo.

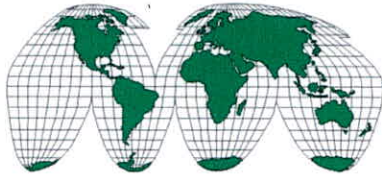
Já em relação à fossa séptica, o autuado tem encontrado muitas dificuldades em sua construção. O prazo estabelecido pela Licença para sua execução foi insuficiente, pois o terreno onde deve ser instalada tem peculiaridades que dificultam o trabalho. Foram realizadas várias tentativas, no entanto sem êxito, por ser o terreno rochoso e difícil de se criar um reservatório para instalação da fossa séptica. Embora não havendo a fossa séptica recomendada pela Licença, não houve nenhum dano ambiental, ou seja, não existiu poluição ou degradação ambiental pela falta da fossa séptica, uma vez que o número máximo de pessoas utilizando a fossa provisória era de 3 (três) e havia no local tubulação que conduzia os dejetos ao um sumidouro, sem qualquer contato direto com corpo d'água, isentando assim o ambiente de poluição. A fossa adequada encontra-se já em fase de instalação, como comprovam documentos em anexo.

## AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 029464/2007:

► **Instalar e funcionar atividade potencialmente poluidora e degradadora ao meio ambiente, sem Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).**

► **Suprimir vegetação nativa para extração mineral, considerada de preservação permanente, sem autorização ambiental especial.**

1. Em 04/10/2005 foi requerida pelo autuado a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nos moldes da DN 74/04, concomitantemente ao pedido de Direito de uso da água para fins de consumo humano e ainda a autorização para



## ECO - Ecologia e Desenvolvimento Meio Ambiente & Manejo Florestal

Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG  
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco\_engenharia@yahoo.com.br



intervenção na vegetação, todos em processo único, como comprova os documentos em anexo.

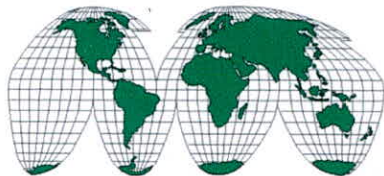
2. Conforme RESOLUÇÃO SEMAD Nº. 390, de 11 de Agosto de 2005, em seu artigo 3º § 3º, a AAF (Autorização Ambiental de Funcionamento) somente será emitida após as concessões da Autorização para Exploração Florestal (APEF) e demais outorgas pertinentes, que deverão, de acordo com o artigo 9º desta mesma resolução, ter sua manifestação concedida pelas Entidades participantes do processo único, no prazo de **90 dias** (o IEF tem o prazo legal de somente **60 dias** para se manifestar nos processos – art. 11 da Portaria nº. 191 de 1/09/05), sob pena de estas entidades serem responsabilizadas perante a SEMAD, além de outras medidas cabíveis.

3. No entanto, somente o IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das águas - cumpriu com suas obrigações legais, concedendo a outorga do direito de uso da água, conforme certidão em anexo.

4. Não obstante o imposto pela portaria 191/05, artigo 11, a saber, o prazo máximo de 60 dias para a deliberação do processo, o IEF – Instituto Estadual de Florestas- até a presente data não se manifestou conclusivamente sobre o pedido da APEF (Autorização para Exploração Florestal), que se faz necessária para a emissão da AAF (Autorização Ambiental de Funcionamento), como restringe a resolução da SEMAD nº. 390 de 11/08/2005.

5. Em virtude da negligência do IEF, o processo único de requerimento da AAF junto ao SISEMA não foi até então concluído, resultando ao atuado a falta dos documentos descritos no auto de infração anexo.

6. Embora haja a falta de tais documentos, há um Plano de Aprovação Econômico (PAE) referente ao alvará de pesquisa concedido pelo DNPM, para pesquisa na área, e, para tanto, se faz necessária a manutenção periódica do local, tais como colocação de escoramentos nas paredes do túnel, limpezas e outras atividades imprescindíveis para a manutenção do lugar. Sendo assim, não há na localidade mencionada no Auto de



## **ECO - Ecologia e Desenvolvimento Meio Ambiente & Manejo Florestal**

Rua Antônio Silva, 38 - Bairro Quitandinha - CEP: 35180-071 - Timóteo/MG  
Telefax: 0 xx 31 3849-4721 - Celular: (31) 9988-6375 - e-mail: eco\_engenharia@yahoo.com.br

Infração **029464/2007** atividade de exploração de lavra, mas apenas ~~apenas~~ simples procedimento de limpeza e manutenção do túnel de pesquisa preexistente.



7. Diante do exposto, e de que o Auto de Infração é o documento legal e inicial para se aplicar as penalidades previstas na legislação, fazendo-se **NECESSÁRIO SEU CORRETO PREENCHIMENTO**, com as precisas informações, para que não deixem qualquer tipo de dúvida, e que, no caso em questão, **EXISTE UM ERRO DE TIPIFICAÇÃO** da suposta infração, já que não seriam as infrações descritas nos artigos 61,II,b e c e 87,I e IV, mas sim nos artigos 61,I,B e 86 I e IV, pela **não constatação da existência de poluição ou degradação ambiental**, vêm requerer a V.Sª o cancelamento dos Autos de Infração supra citados, com a conseqüente não aplicação das penalidades, protestando pela juntada de outros documentos.

Timóteo, 27 de novembro de 2007.

**NEVESTONES LTDA**  
**Douglas Willians Neves**

**Deise Mara Dias Araújo Alves dos Reis – Assessora Jurídica**  
**OAB/MG 96674**

**Nilberto Paulino de Araújo – Analista Ambiental**  
**CREA/MG 64351/D**





## RELATÓRIO TÉCNICO GESAD Nº 30/2016

**Referência:** Solicitação da Procuradoria da FEAM a respeito da Mineração Nevestones Ltda., no município de São José da Safira.

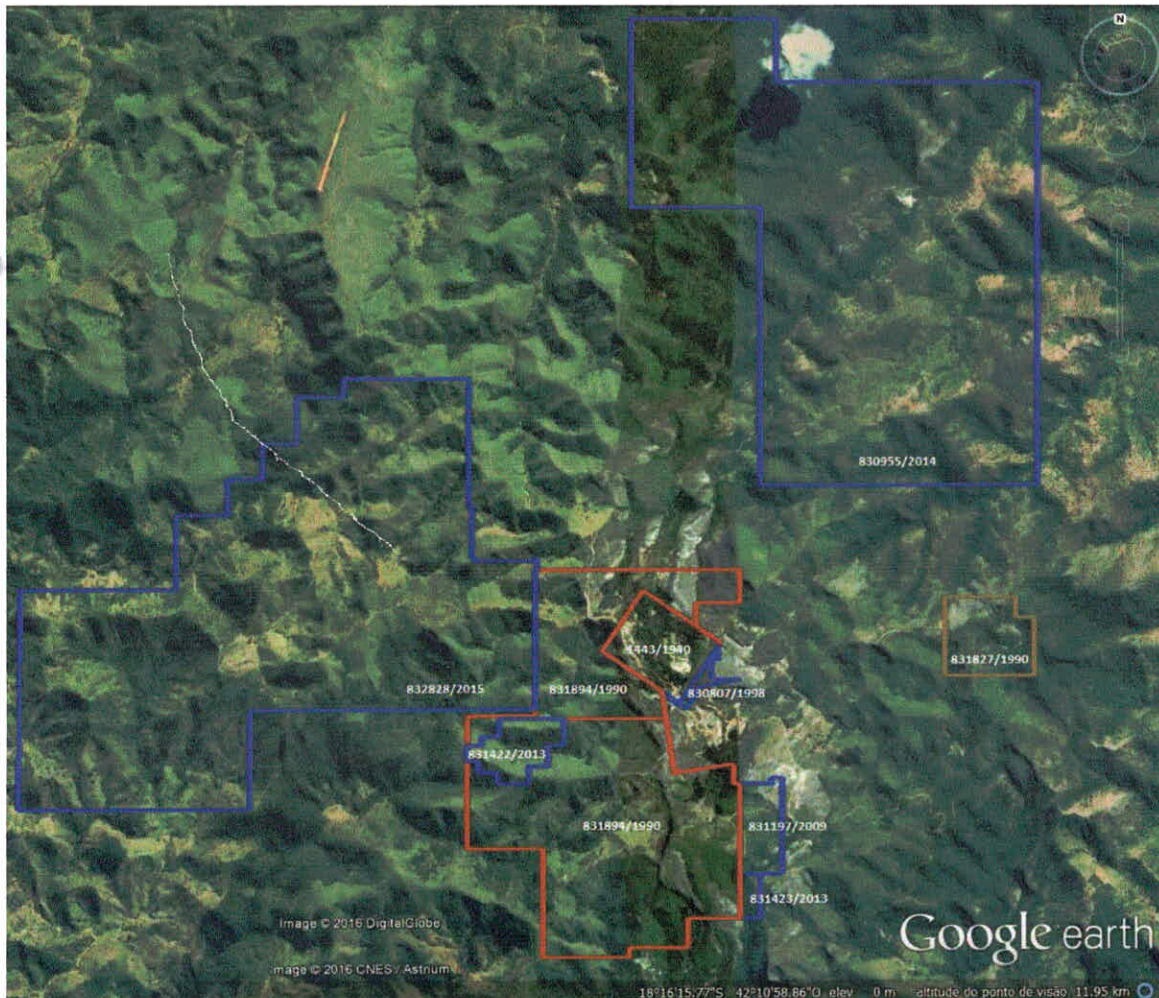
### I – INTRODUÇÃO

No dia 31 de outubro de 2016, foi encaminhado pelo Núcleo de Auto de Infração (NAI/FEAM) um Despacho ao Gabinete da Feam, o qual foi direcionado à Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas (GESAD/Feam), no dia 08 de novembro de 2016. Solicita-se que seja elaborado um parecer técnico pela área competente, em função da questão técnica levantada na defesa apresentada pelo empreendedor (existência ou não de degradação ambiental), referente aos Autos de Infração nº 29463/2007 e nº 29464/2007.

### II – DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Diante da requisição encaminhada são apresentadas, a seguir, informações levantadas acerca da Mineração Nevestones Ltda.

Segundo pesquisa realizada, em 20/12/2016, no Sistema de Cadastro Mineiro do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), foram identificadas as seguintes poligonais de direito minerário associadas à empresa no município de São José da Safira e região: 1443/1940, 831827/1990, 831894/1990, 830807/1998, 831197/2009, 831422/2013, 831423/2013, 830955/2014 e 832828/2015. Essas poligonais são apresentadas, a seguir, em imagem de satélite do Google Earth, por meio de dados obtidos do DNPM do Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE).



**Figura 1:** Poligonais DNPM de titularidade da Nevestones.

A imagem de satélite do Google Earth, a seguir, demarca o ponto de coordenadas geográficas  $18^{\circ}15'52,8''S$  /  $42^{\circ}11'14,5''O$  e destaca as poligonais DNPM 1443/1940 e 831894/1990, citados nos documentos desse processo jurídico em análise (Boletim de Ocorrência BO nº 200033/07, Relatório de Vistoria da SUPRAM nº 212/2007, Auto de Infração nº 29463/2007 e Auto de Infração nº 29464/2007).

Dr.  
C. Assis

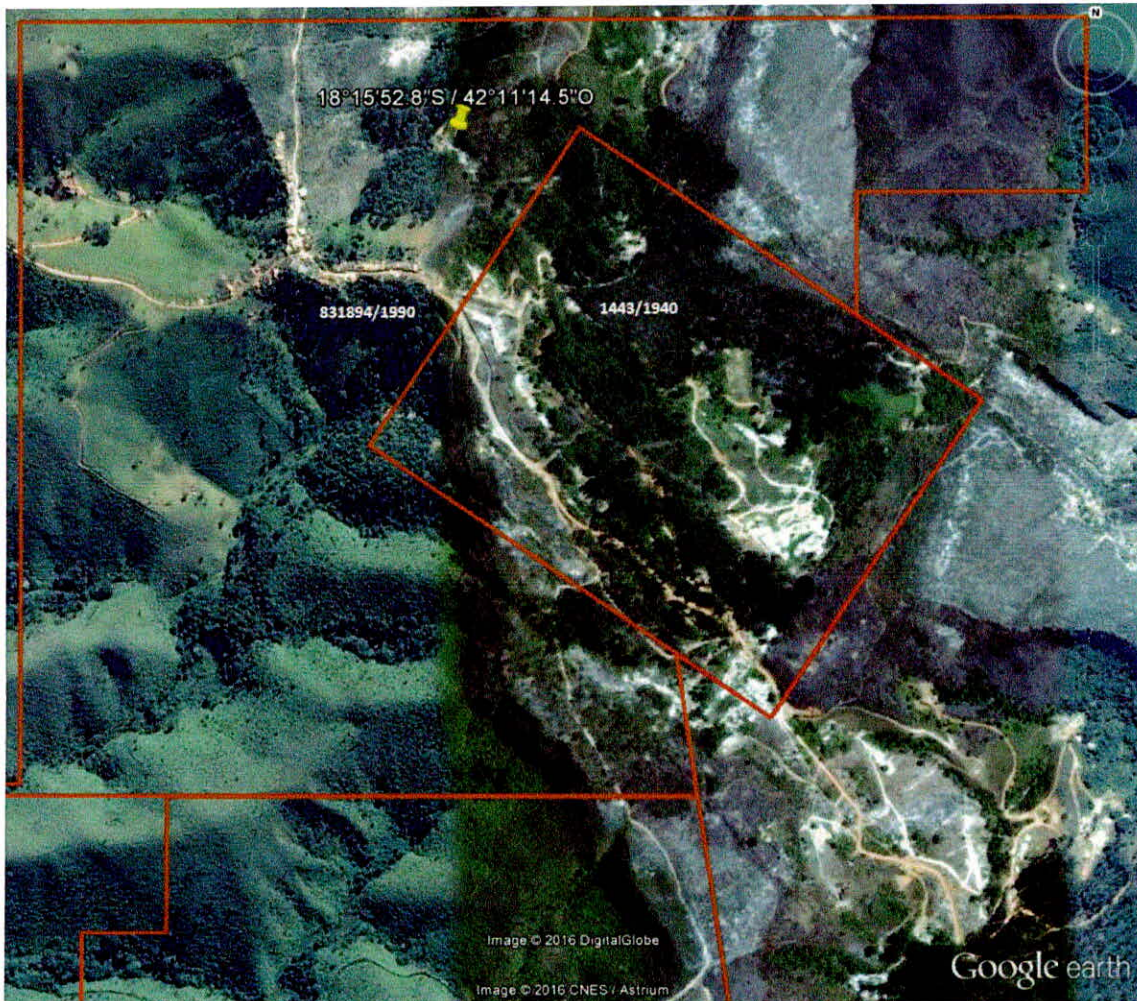


Figura 2: Poligonais DNPM 1443/1940 e 831894/1990, ponto da vistoria da PMMG e SUPRAM.

**- POLIGONAL 1443/1940:**

De acordo com consulta ao Sistema de Cadastro Mineiro do DNPM, em 20/12/2016, a poligonal 1443/1940 está ativa, em fase atual de Concessão de Lavra, para as substâncias Quartzo, Turmalina, Água Marinha e Mica. O direito minerário está vinculado ao titular Nevestones Ltda., requerente da área desde 12/04/1940. A Portaria de Lavra foi concedida em 27/10/1942, retificada em 17/09/1980 e 21/07/1994. O último Relatório Anual de Lavra (RAL) apresentado é de 27/03/2008. Posteriormente, foi realizada vistoria, publicadas exigências e apresentados documentos, sendo o último evento ocorrido em 20/06/2016: Concessão de Lavra/ Prorrogação Prazo Exigência Solicitado.

*Inf. JSD*



De acordo com o levantamento realizado, em 20/11/16, no Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM), o empreendedor possui os processos 00079/1993 e 04921/2012, associados a poligonal DNPM 1443/1940, cuja regularização ambiental está vigente.

O processo administrativo 00079/1993/001/1993, formalizado em 29/04/1993, concedeu Licença de Operação (LO) em 13/12/1993, vencida em 01/11/2003, para a atividade de extração e beneficiamento de metais e pedras preciosas. O processo administrativo 00079/1993/002/2006, formalizado em 27/07/2006, concedeu Revalidação da Licença de Operação (RevLO) em 10/04/2007, vencida em 10/04/2013, com condicionantes, para a atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco - pegmatitos e gemas (Protocolo SIAM 0215322/2007).

O processo administrativo 04921/2012/001/2013, formalizado em 03/04/2013, concedeu Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) em 03/04/2013, com vencimento em 03/04/2017, para a atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco - pegmatitos e gemas (protocolo SIAM 0328209/2013).

Portanto, a área do empreendimento na poligonal DNPM 1443/1940 está atualmente regularizada mediante AAF válida até 03/04/2017.

**- POLIGONAL 831894/1990:**

Conforme consulta, em 20/12/2016, ao Sistema de Cadastro Mineiro do DNPM, a poligonal 831894/1990 está ativa em fase atual de Requerimento de Lavra, para a substância minério de Berílio. O titular do direito minerário é Nevestones Ltda, desde 11/12/1990. O Alvará de Pesquisa foi concedido em 22/07/1991 e retificado em 28/07/1994. Foi protocolado requerimento de Guia de Utilização em 01/07/2013, sendo a autorização publicada em 14/11/2013. Em 25/03/2014, houve retificação da aprovação Relatório Final Publicado. O último evento ocorreu em 25/06/2015: Requerimento Lavra / RAL retificador exigência de apresentação.

Segundo dados do SIAM, o empreendedor possui o processo 00281/2003 associado a poligonal DNPM 831894/1990, estando com a regularização ambiental vigente.

O processo administrativo 00281/2003/001/2003, formalizado em 22/05/2003, concedeu Licença Prévia (LP) em 29/04/2004, vencida em 29/04/2006, para a atividade

*Inf. Cass*



extração de minérios de metais não ferrosos - quartzo, turmalina e feldspato (Protocolo SIAM 0053586/2004). O processo administrativo 00281/2003/002/2009, formalizado em 06/08/2009, concedeu Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) em 07/08/2009, vencida em 07/08/2013, para a atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco - pegmatitos e gemas - para extração de quartzo, turmalina e feldspato (Protocolo SIAM 0411002/2009). O processo administrativo 00281/2003/003/2013, formalizado em 13/08/2013, concedeu Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) em 13/08/2013, com validade até 13/08/2017, para a atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco - pegmatitos e gemas (Protocolo SIAM 1657844/2013).

Portanto, a área do empreendimento na poligonal DNPM 831894/1990 está atualmente regularizada mediante AAF válida até 13/08/2017.

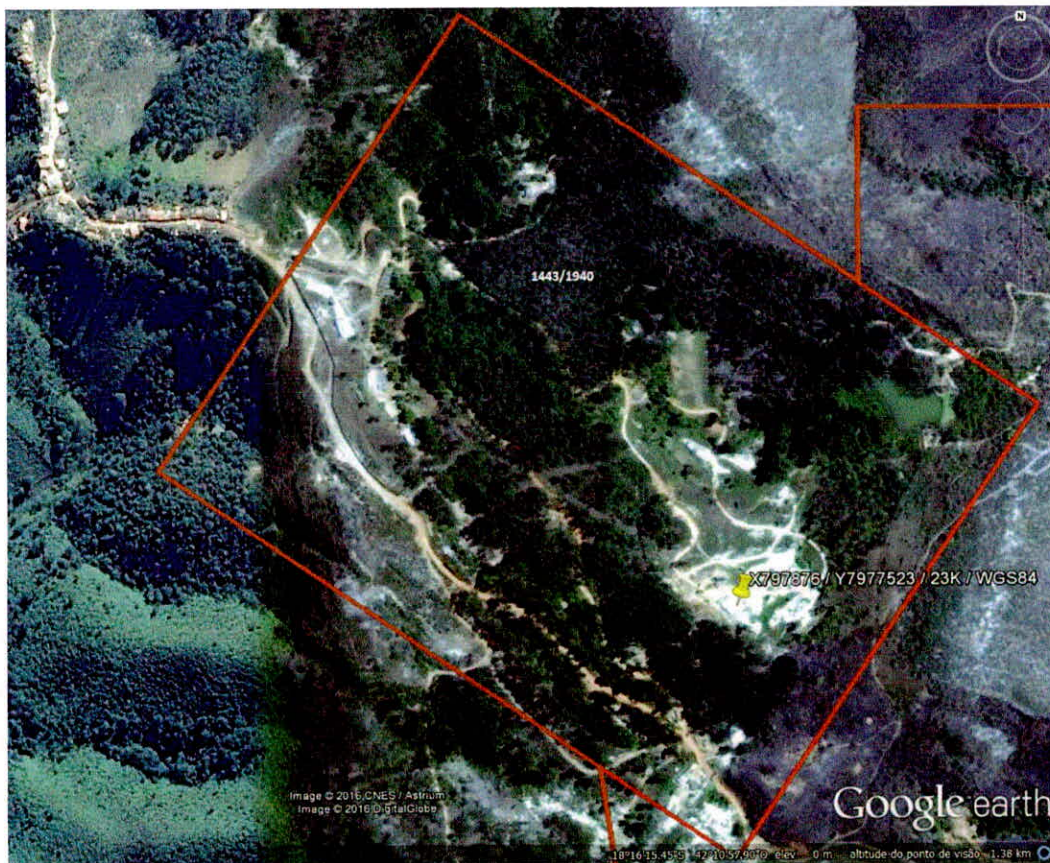
### III – SITUAÇÃO DA ÁREA

A Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas (GESAD) vem desenvolvendo o Projeto Estratégico “Reconversão de Territórios”, que tem como objetivo avaliar a situação ambiental das áreas de mineração abandonadas, paralisadas ou com novo uso do Estado de Minas Gerais, promovendo a efetivação da Deliberação Normativa DN COPAM nº 127/2008. Em operação realizada a fim de atender a demanda desse projeto, foi realizada uma vistoria técnica ao empreendimento Nevestones em 22/10/2015, com o auxílio da Polícia Militar Ambiental, com dados contidos no “Check List Simplificado para Vistoria – Projeto Reconversão de Território” (Anexo I).

O foco da vistoria do Projeto Reconversão de Territórios são as áreas de mineração inativas. Ao chegar na área, constatou-se que o empreendimento está em funcionamento, com regularização ambiental vigente. Trata-se de área de garimpo ativa, com presença de lavra subterrânea. Contudo, a mineradora possui pontos de extração sem operação. As bocas de entrada dos túneis desativados foram devidamente fechadas com cimento, para evitar invasão e acidentes. Apesar do empreendimento como um todo não estar em fase de paralisação ou fechamento, nas áreas sem extração foram adotadas medidas de controle e recuperação ambiental.



Por meio da imagem de satélite do Google Earth, no entorno das coordenadas da vistoria realizada (X 797876 / Y 7977523 / 23K / DATUM WGS84), em área inserida na poligonal DNPM 1443/1940, é possível identificar algumas instalações na área.



**Figura 3:** Poligonal DNPM 1443/1940 e ponto da vistoria da GESAD.

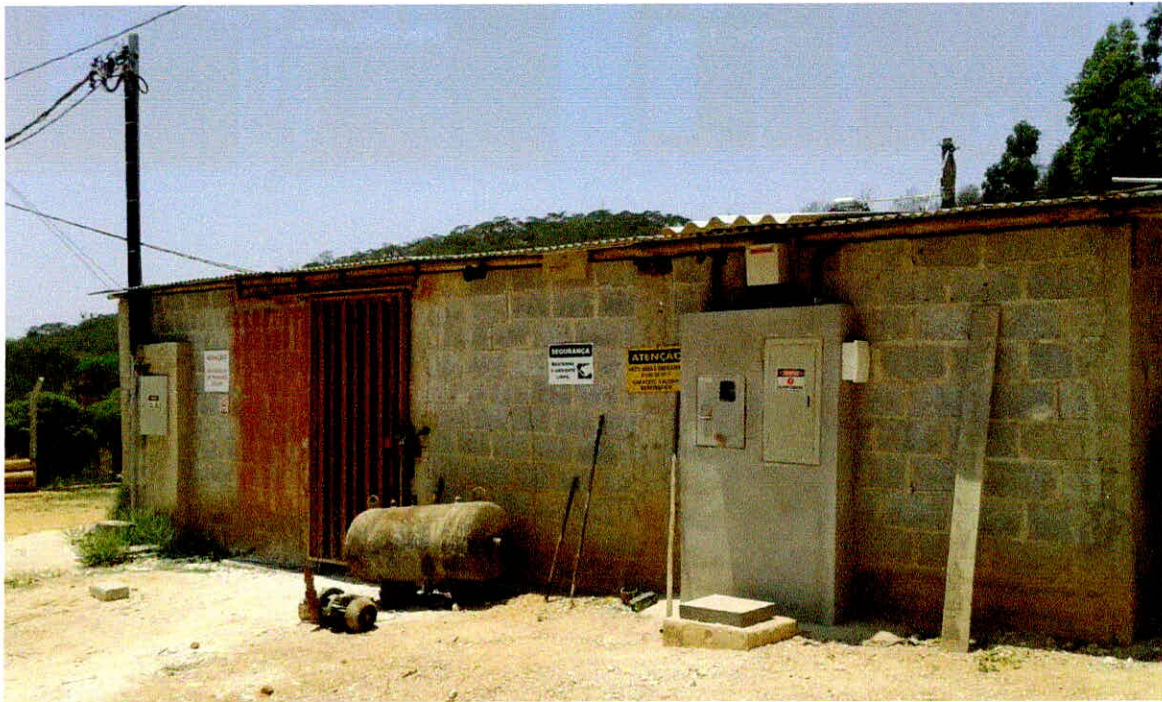
Durante a vistoria, foi verificado que a estrutura do empreendimento conta com instalações de pilha de estéril, pátio de resíduo, escritório, alojamento e refeitório.

Sobre as condições de segurança para a atividade quanto a riscos de terceiros na área, pode-se observar na vistoria: bloqueios dos acessos à mina e vigilância da empresa para evitar acidentes com pessoas e animais e garantir o patrimônio; proteção dos limites da propriedade mineira e cercamento de algumas áreas dentro do empreendimento; sinalizações, placas de identificação do empreendimento, advertência e segurança. Constatou-se que são adotados programa de trânsito e instruções para o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

*Dr. Cass*



Quanto aos aspectos de controle ambiental, é mantido pela empresa um viveiro de mudas e realizado plantio de árvores e eucaliptos. A fim de conter processos erosivos, foi criado escoramento de barrancos feito com pneus. Há presença de lagoa com bacia de contenção para sedimentos. A empresa realiza programa para reciclagem de resíduos. Ocorre reuso da água bombeada da mina. A seguir, é apresentado registro fotográfico da vistoria.



**Figura 4:** Entrada da mina subterrânea em operação, com medidas de segurança e sinalização.

*Handwritten signature*



Figura 5: Edificação com equipamentos e maquinários.



Figura 6: Vista geral do empreendimento.

*Dr. J. A. S.*  
*CAIX*





#### IV – ANÁLISE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EM ANÁLISE JURÍDICA

Em operação ambiental conjunta da Polícia Militar com analistas ambientais da SUPRAM, a Mineração Nevestones foi fiscalizada em 07/11/2007, sendo elaborado o Boletim de Ocorrência BO nº 200.033/2007 e o Relatório de Vistoria nº 212/2007. O empreendimento foi autuado, sendo lavrados os Autos de Infração nº 29463/2007 (Protocolo SIAM 0459520/2011) e nº 29464/2007.

Em 27/11/2007, o empreendedor apresentou Defesa aos Autos de Infração (Protocolo SIAM R117063/2007). Em 13/12/2007, foi requerida a juntada de Nota Técnica à Defesa dos Autos de Infração, tratando-se de Relatório de Cumprimento de Condicionantes (Protocolo SIAM 0658240/2007).

O Auto de Infração nº 29463/2007, foi lavrado devido ao descumprimento de Condicionantes da Revalidação de Licença de Operação – RevLO (Protocolo SIAM 0215322/2007). A defesa apresentada a esse Auto de Infração procede, demonstrando que a empresa buscou atender às exigências.

O Auto de Infração nº 29464/2007, foi lavrado devido às seguintes infrações:

1. Instalar e funcionar atividade potencialmente poluidora e degradadora ao meio ambiente sem Autorização Ambiental de Funcionamento;
2. Suprimir vegetação nativa para extração mineral, considerada em uma área de preservação permanente, por localizar em declividade acentuada, sem autorização ambiental especial.

A defesa apresentada a 1ª infração do Auto de Infração nº 29464/2007 procede, visto que a empresa possuía regularização ambiental vigente na ocasião da vistoria, conforme documentação apresentada pelo empreendedor e dados do SIAM citados acima no item “II – Descrição do Empreendimento”.

Quanto a 2ª infração do Auto de Infração nº 29464/2007, é questionada a supressão de vegetação não regularizada. No processo SIAM 00281/2003/002/2009, para requerimento de AAF na poligonal 831894/1990, onde foi realizada a vistoria, o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) demonstra a intenção de supressão de vegetação (Protocolo SIAM R061633/2005). Apesar de concedida a AAF, esta não dispensa nem substitui a obtenção de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal (Protocolo SIAM

*Dr. [assinatura]*



411002/2009). Em pesquisa no SIAM, não foi identificado Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) ou Autorização para Exploração Florestal (APEF) que autorizasse o empreendimento a suprimir vegetação. Consta no processo SIAM 00281/2003/002/2009, um registro como “Documentos Diversos”, cujo assunto é descrito como “xerox da DAIA emitida pelo IEF para dar entrada no processo de AAF”, porém sem digitalização (Protocolo SIAM 0406214/2009). Contudo, considerando que o empreendedor não apresentou o documento na Defesa e informou que não o possui, considero que a área não estava autorizada para desmate, sendo procedente a autuação e penalidade aplicada.

Desta forma, considera-se parcialmente pertinente o Auto de Infração nº 29464/2007.

#### V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, considerando que o empreendimento se encontra em atividade e possui regularização ambiental vigente, a degradação ambiental é recorrente da própria atividade de exploração minerária, ressaltando-se ser imprescindível a adoção de controles ambientais e medidas de segurança.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2016.

Aline Laura Alves Tomaz

Analista Ambiental da Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas

Patrícia Rocha Maciel Fernandes

Gerente de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental – DGQA**  
**Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD**



## **ANEXO I**

**Check List Simplificado para Vistoria – Projeto Reconversão de Território**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental – DGQA  
Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



CHECK LIST SIMPLIFICADO PARA VISTORIA – PROJETO RECONVERSÃO DE TERRITÓRIO  
AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DO FECHAMENTO DE MINA NO ESTADO DE MG

10:40-13:00

*SUPRIM LESTE* *Núcleo: Tessie Otovi*

Anexo ao  Auto de Fiscalização nº  Relatório de Vistoria nº  Outro doc.: \_\_\_\_\_

1. EMPREENDIMENTO \*(Quando possível identificar o empreendedor) Data da vistoria: 22/10/15

Nome empresarial ou fantasia: Nevestone Id. Área Vistoriada: \_\_\_\_\_

Endereço (Rua/Av. nº, Bairro): \_\_\_\_\_

Município: São José da Safira CEP: \_\_\_\_\_ Tel./Fax: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_ Processo COPAM nº: 00079/1993  Não Possui DNP: 1443/1940

Atividade: Extração de gemas Substância: Turmalina  Não tinha Ninguém na área

Responsável por informações no campo (nome / função): Marcela

Empreendimento localizado em:  Zona Rural  Zona Urbana (ou expansão urbana)

Referência do local ou como chegar: Cruzília

Os acessos estão em boas condições:  Sim  Não Necessidade de veículo Tracionado:  Sim  Não

Condições da estrada de acesso: (ex: estrada de terra, estrada de cascalho, estrada esburacada)

Coord. Geográficas	DATUM: [ ] SAD 69 [X] WGS84	Latitude			Longitude		
Planas UTM	FUSO <u>22_23K_24</u>	Graus:	Minutos:	Seg:	Graus:	Minutos:	Seg:
		X=	<u>797876</u>	(6 dígitos)	Y=	<u>7977523</u>	(7 dígitos)

\*Favor Citar Outras Coordenadas no AF/Email ou Relatório para as Áreas que se Quiser Destacar q/ Corresponda ao Observado. Ex. p/ várias Frentes de Lavras

Há comunidades no entorno da área:  Sim Nome comunidade: Cruzília  Não

2. INFORMAÇÕES SOBRE A ÁREA OU INDÍCIOS DO QUE OCORREU NA ÁREA OBJETO DA VISTORIA.

Lavra à céu aberto  Lavra subterrânea  Lavra em área de proteção permanente – Tipo APP: \_\_\_\_\_

Área de Garimpo Ativa  Área de Garimpo Inativa Há Nascentes:  Sim  Não

Curso d'água/Nome: \_\_\_\_\_ Há assoreamento em curso d'água?  Sim  Não

3. DELIBERAÇÃO NORMATIVA 145/2009

Há presença de cavidades naturais (cavernas, grutas) no terreno ou proximidades (até 1km)?  Sim  Não  Não Sabe informar

Ocupação Antrópica ao redor da área (até 1km):  1 – Atividade industrial/Agricultura/Pecuária  2 – Outra mineração/Estrada municipal

3 – Rodovia Federal/Estadual/ Escola Rural/Área de expansão urbana/Atividade turística  4 – Área urbana/Condomínio/Povoado

5 – Reserva indígena/Quilombo/Monumentos históricos/Sítio Arqueológico ou Paleontológico

Reabilitação das Áreas Impactadas:  Sim  Não Reformas Houve regeneração natural  Sim  Não  Não Sabe informar

Há processos erosivos?  Não foram observadas erosões  erosões pequenas (rachaduras/sulcos pequenos no solo)

erosões médias (ravinas/rachaduras em prof. e extensão maiores que 1m)  erosões grandes (grandes voçorocas)

4. Unidade de apoio / equipamento/ estrutura no Local.

NENHUM Equipamento ou Vestígio da atividade no local. Há abandono de alguma dessas unidades abaixo:  Sim  Não

Há instalação de beneficiamento (britadores, silos de armazenamento, correia transportadora) no empreendimento  Sim  Não

Posto de Combustível  Pátio de Resíduo  Escritório  Alojamento  Barragem  Pilha de Estéril  Refinatório

Há tanques de produtos químicos abandonados no local?  Sim  Não  forma de disposição: \_\_\_\_\_

PATRIMÔNIO- Há estruturas importantes a serem preservadas:  Sim  Não / Características importantes para Geoturismo:  Sim  Não

Há no local? Lixo/ entulho:  Sim  Não Sucata:  Sim  Não

Há edificações na área ocupada por terceiros:  Sim  Não Área vistoriada de intervenção (aproximada): \_\_\_\_\_

5. Condições de Segurança para Atividade Quanto à Riscos de Terceiros na Área.

Bloqueio dos acessos à mina e, sigilosa da empresa para evitar acidentes c/ pessoas e animais e garantir o patrimônio;

Proteção dos limites da propriedade mineira ou cercamento de alguma área dentro do empreendimento.

Há Sinalização, placas de identificação do empreendimento, advertência, segurança ou proteção nas áreas de mineração.

Desativação dos sistemas elétricos  Outros (Citar): \_\_\_\_\_

Nenhum indicio de monitoramento ou forma de controle na área  NÃO SE APLICA CITAR MOTIVO:

6. A Situação da área em que ocorreu a vistoria se enquadra em qual perfil:

Área Paralisada: mina que não teve produção no ano base, ainda que tenham sido realizados trabalhos de manutenção nas frentes de lavra (Ministério Minas e Energia). Tempo de Paralisação (aprox.): \_\_\_\_\_

Área Abandonada: mina com as atividades paralisadas, sem previsão de reinício de produção, sem medidas de controle ou monitoramento ambiental, caracterizando o abandono do empreendimento, no qual o processo de fechamento está incompleto ou ausente. (DN 127/2008)

Área em atividade  ÁREA REABILITADA  NOVO USO:

Nº	Nome / Assinatura dos Servidores, Militares, Bolsistas ou Contratados que realizaram a vistoria e preenchimento do Checklist	MA SP / Matric.	Orgão:
01.	<u>Almeida Laura Alves Tomaz</u>	<u>13876628</u>	FEAM
02.	<u>Liliane Rodrigues de Oliveira Braga</u>	<u>12270386</u>	FEAM
03.	<u>Marcelo Antonio Ferreira</u>	<u>106160-5</u>	PMMG-MAMB

\*\*\*\* Favor enviar fotos/checklist e outros documentos da área para um e-mail gesad.feam@gmail.com

Emails para sugestões/criticas: [sueli.ferreira@meioambiente.mg.gov.br](mailto:sueli.ferreira@meioambiente.mg.gov.br); [patricia.fernandes@meioambiente.mg.gov.br](mailto:patricia.fernandes@meioambiente.mg.gov.br)  
Cidade Administrativa Tancredo Neves - SISEMA / FEAM / DGQA / GESAD – Gerência de Qualidade do Solo e Áreas Degradadas  
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG  
Telefone: 3915-1491 / 1440 / 1242 / 1442 / 1107 / 1501 - e-mail: [gesad.feam@gmail.com](mailto:gesad.feam@gmail.com) - [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)

*Sargento Elieni Moreira da Silva / MASP 0937730 / PMMG-MAMB*



## RELATÓRIO TÉCNICO GESAD Nº 30/2016

**Referência:** Solicitação da Procuradoria da FEAM a respeito da Mineração Nevestones Ltda., no município de São José da Safira.

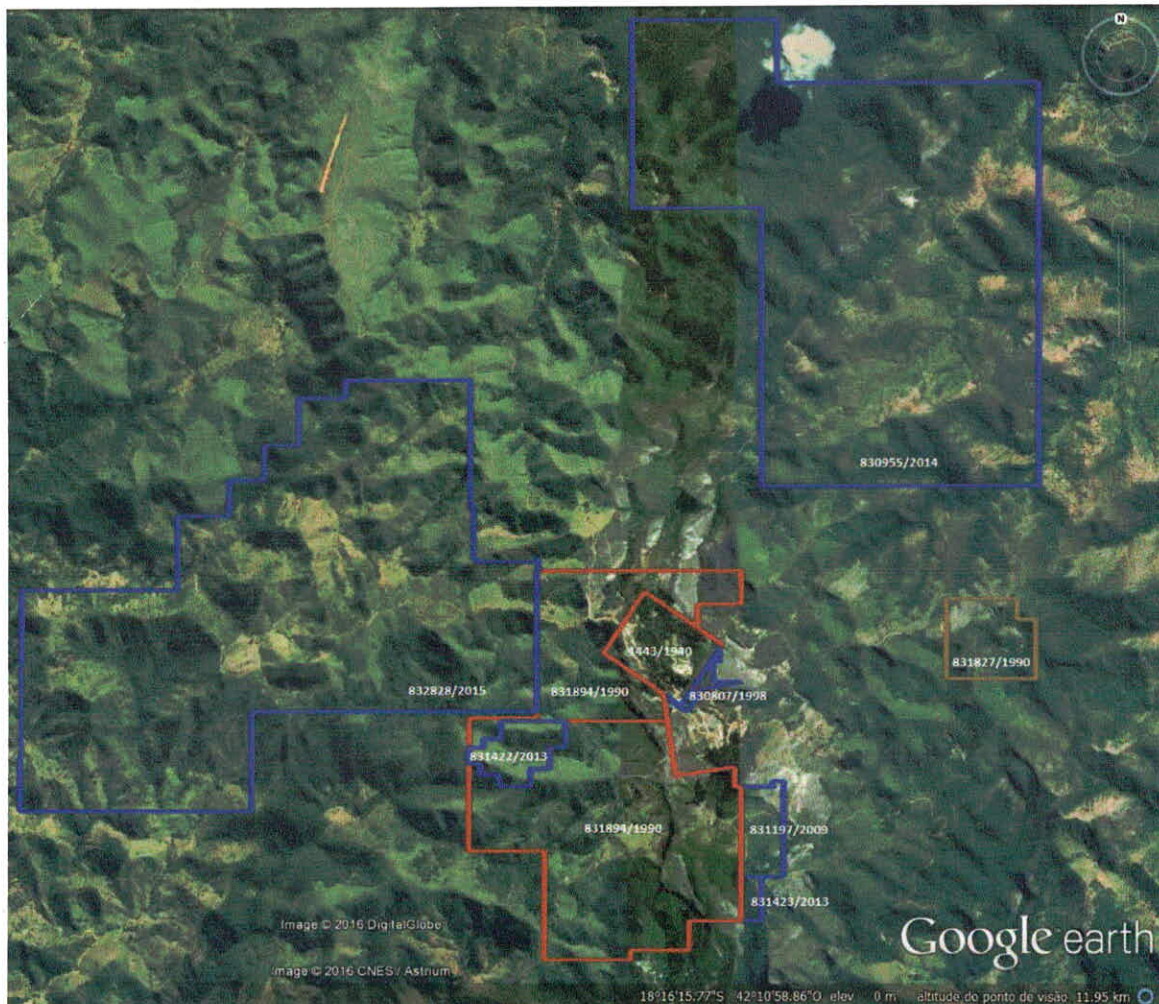
### I – INTRODUÇÃO

No dia 31 de outubro de 2016, foi encaminhado pelo Núcleo de Auto de Infração (NAI/FEAM) um Despacho ao Gabinete da Feam, o qual foi direcionado à Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas (GESAD/Feam), no dia 08 de novembro de 2016. Solicita-se que seja elaborado um parecer técnico pela área competente, em função da questão técnica levantada na defesa apresentada pelo empreendedor (existência ou não de degradação ambiental), referente aos Autos de Infração nº 29463/2007 e nº 29464/2007.

### II – DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Diante da requisição encaminhada são apresentadas, a seguir, informações levantadas acerca da Mineração Nevestones Ltda.

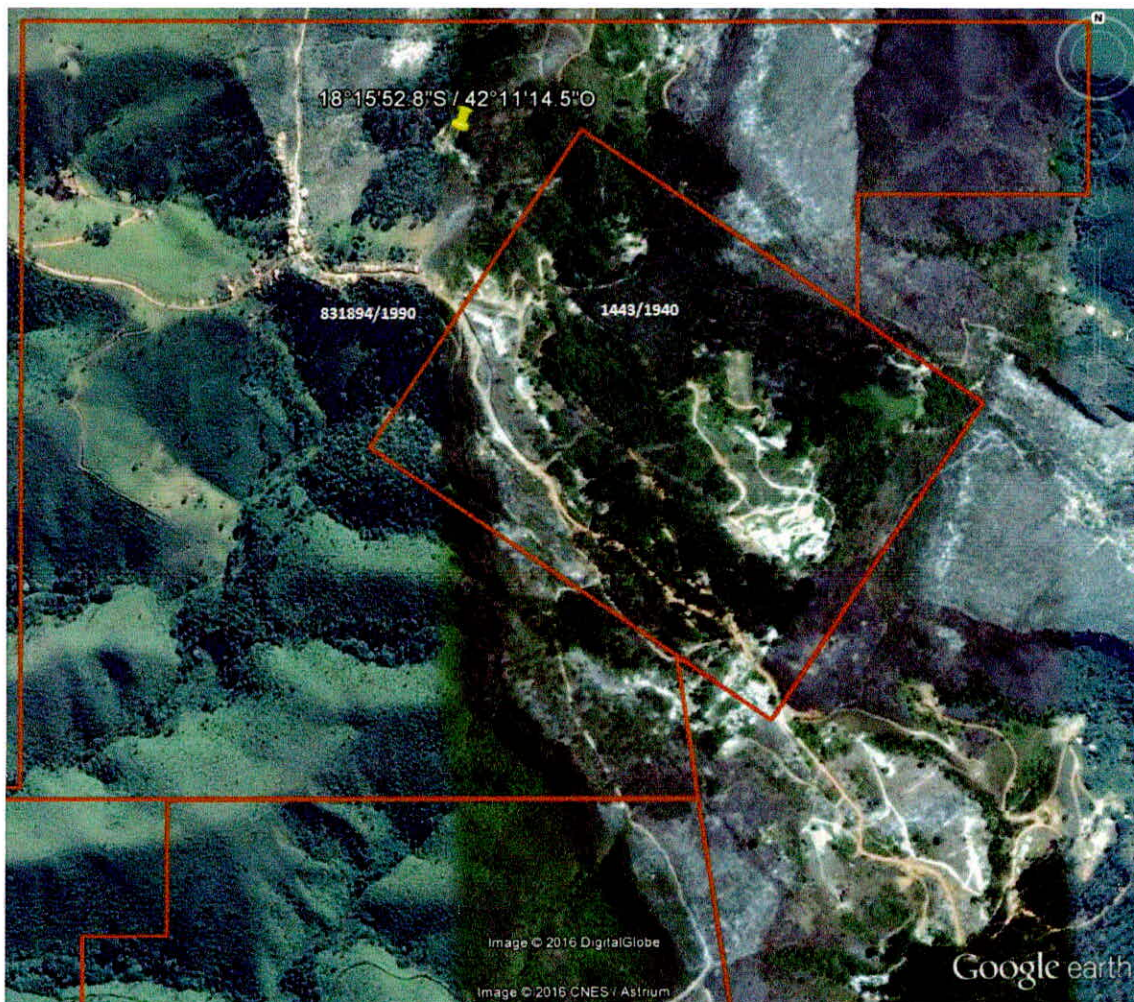
Segundo pesquisa realizada, em 20/12/2016, no Sistema de Cadastro Mineiro do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), foram identificadas as seguintes poligonais de direito minerário associadas à empresa no município de São José da Safira e região: 1443/1940, 831827/1990, 831894/1990, 830807/1998, 831197/2009, 831422/2013, 831423/2013, 830955/2014 e 832828/2015. Essas poligonais são apresentadas, a seguir, em imagem de satélite do Google Earth, por meio de dados obtidos do DNPM do Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE).



**Figura 1:** Poligonais DNPM de titularidade da Nevestones.

A imagem de satélite do Google Earth, a seguir, demarca o ponto de coordenadas geográficas  $18^{\circ}15'52,8''S$  /  $42^{\circ}11'14,5''O$  e destaca as poligonais DNPM 1443/1940 e 831894/1990, citados nos documentos desse processo jurídico em análise (Boletim de Ocorrência BO nº 200033/07, Relatório de Vistoria da SUPRAM nº 212/2007, Auto de Infração nº 29463/2007 e Auto de Infração nº 29464/2007).

*Dr.*  
*[Handwritten signature]*



**Figura 2:** Poligonais DNPM 1443/1940 e 831894/1990, ponto da vistoria da PMMG e SUPRAM.

**- POLIGONAL 1443/1940:**

De acordo com consulta ao Sistema de Cadastro Mineiro do DNPM, em 20/12/2016, a poligonal 1443/1940 está ativa, em fase atual de Concessão de Lavra, para as substâncias Quartzo, Turmalina, Água Marinha e Mica. O direito minerário está vinculado ao titular Nevestones Ltda., requerente da área desde 12/04/1940. A Portaria de Lavra foi concedida em 27/10/1942, retificada em 17/09/1980 e 21/07/1994. O último Relatório Anual de Lavra (RAL) apresentado é de 27/03/2008. Posteriormente, foi realizada vistoria, publicadas exigências e apresentados documentos, sendo o último evento ocorrido em 20/06/2016: Concessão de Lavra/ Prorrogação Prazo Exigência Solicitado.

*Handwritten signature*



De acordo com o levantamento realizado, em 20/11/16, no Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM), o empreendedor possui os processos 00079/1993 e 04921/2012, associados a poligonal DNPM 1443/1940, cuja regularização ambiental está vigente.

O processo administrativo 00079/1993/001/1993, formalizado em 29/04/1993, concedeu Licença de Operação (LO) em 13/12/1993, vencida em 01/11/2003, para a atividade de extração e beneficiamento de metais e pedras preciosas. O processo administrativo 00079/1993/002/2006, formalizado em 27/07/2006, concedeu Revalidação da Licença de Operação (RevLO) em 10/04/2007, vencida em 10/04/2013, com condicionantes, para a atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco - pegmatitos e gemas (Protocolo SIAM 0215322/2007).

O processo administrativo 04921/2012/001/2013, formalizado em 03/04/2013, concedeu Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) em 03/04/2013, com vencimento em 03/04/2017, para a atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco - pegmatitos e gemas (protocolo SIAM 0328209/2013).

Portanto, a área do empreendimento na poligonal DNPM 1443/1940 está atualmente regularizada mediante AAF válida até 03/04/2017.

**- POLIGONAL 831894/1990:**

Conforme consulta, em 20/12/2016, ao Sistema de Cadastro Mineiro do DNPM, a poligonal 831894/1990 está ativa em fase atual de Requerimento de Lavra, para a substância minério de Berílio. O titular do direito minerário é Nevestones Ltda, desde 11/12/1990. O Alvará de Pesquisa foi concedido em 22/07/1991 e retificado em 28/07/1994. Foi protocolado requerimento de Guia de Utilização em 01/07/2013, sendo a autorização publicada em 14/11/2013. Em 25/03/2014, houve retificação da aprovação Relatório Final Publicado. O último evento ocorreu em 25/06/2015: Requerimento Lavra / RAL retificador exigência de apresentação.

Segundo dados do SIAM, o empreendedor possui o processo 00281/2003 associado a poligonal DNPM 831894/1990, estando com a regularização ambiental vigente.

O processo administrativo 00281/2003/001/2003, formalizado em 22/05/2003, concedeu Licença Prévia (LP) em 29/04/2004, vencida em 29/04/2006, para a atividade

*Inf.*  
*AA*





extração de minérios de metais não ferrosos - quartzo, turmalina e feldspato (Protocolo SIAM 0053586/2004). O processo administrativo 00281/2003/002/2009, formalizado em 06/08/2009, concedeu Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) em 07/08/2009, vencida em 07/08/2013, para a atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco - pegmatitos e gemas - para extração de quartzo, turmalina e feldspato (Protocolo SIAM 0411002/2009). O processo administrativo 00281/2003/003/2013, formalizado em 13/08/2013, concedeu Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) em 13/08/2013, com validade até 13/08/2017, para a atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco - pegmatitos e gemas (Protocolo SIAM 1657844/2013).

Portanto, a área do empreendimento na poligonal DNPM 831894/1990 está atualmente regularizada mediante AAF válida até 13/08/2017.

### III – SITUAÇÃO DA ÁREA

A Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas (GESAD) vem desenvolvendo o Projeto Estratégico “Reconversão de Territórios”, que tem como objetivo avaliar a situação ambiental das áreas de mineração abandonadas, paralisadas ou com novo uso do Estado de Minas Gerais, promovendo a efetivação da Deliberação Normativa DN COPAM nº 127/2008. Em operação realizada a fim de atender a demanda desse projeto, foi realizada uma vistoria técnica ao empreendimento Nevestones em 22/10/2015, com o auxílio da Polícia Militar Ambiental, com dados contidos no “Check List Simplificado para Vistoria – Projeto Reconversão de Território” (Anexo I).

O foco da vistoria do Projeto Reconversão de Territórios são as áreas de mineração inativas. Ao chegar na área, constatou-se que o empreendimento está em funcionamento, com regularização ambiental vigente. Trata-se de área de garimpo ativa, com presença de lavra subterrânea. Contudo, a mineradora possui pontos de extração sem operação. As bocas de entrada dos túneis desativados foram devidamente fechadas com cimento, para evitar invasão e acidentes. Apesar do empreendimento como um todo não estar em fase de paralisação ou fechamento, nas áreas sem extração foram adotadas medidas de controle e recuperação ambiental.



Por meio da imagem de satélite do Google Earth, no entorno das coordenadas da vistoria realizada (X 797876 / Y 7977523 / 23K / DATUM WGS84), em área inserida na poligonal DNPM 1443/1940, é possível identificar algumas instalações na área.

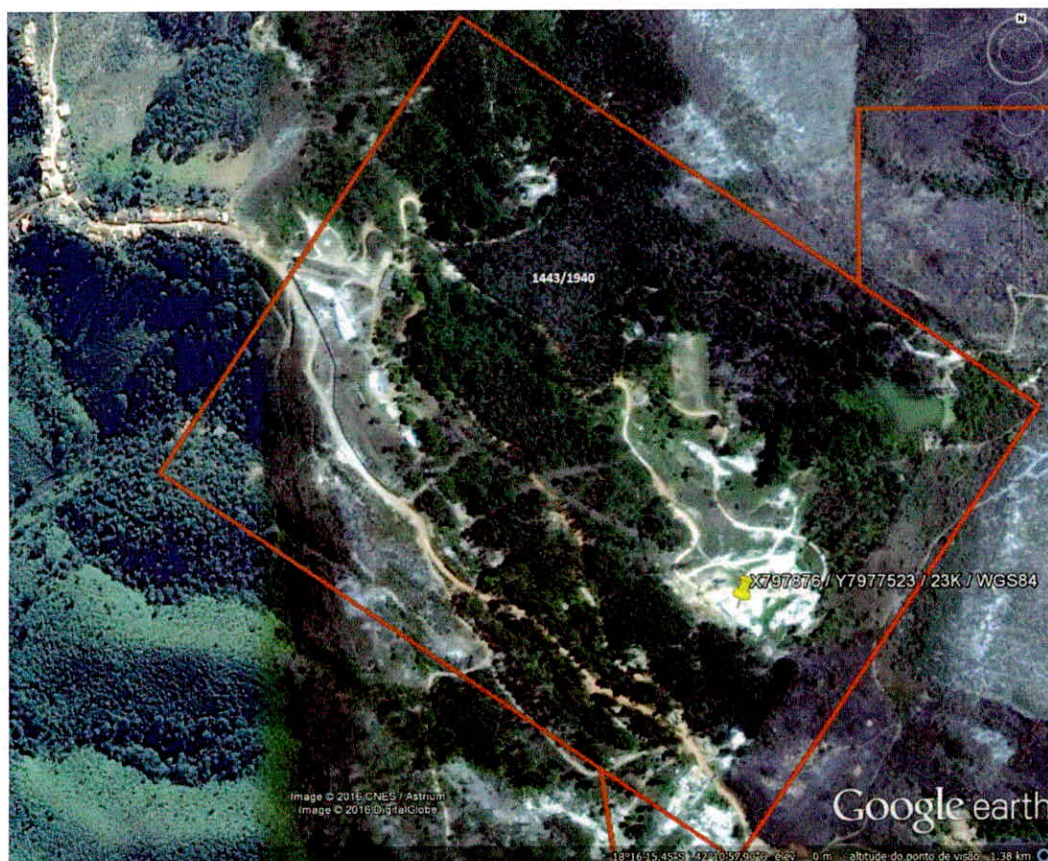


Figura 3: Poligonal DNPM 1443/1940 e ponto da vistoria da GESAD.

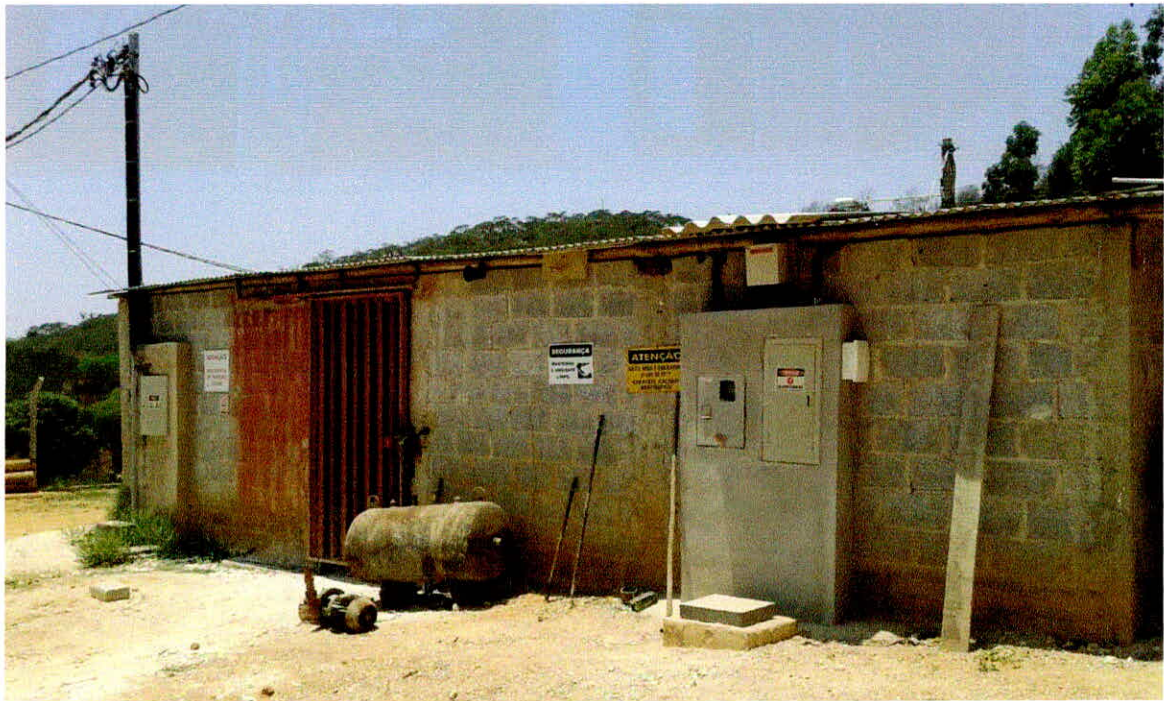
Durante a vistoria, foi verificado que a estrutura do empreendimento conta com instalações de pilha de estéril, pátio de resíduo, escritório, alojamento e refeitório.

Sobre as condições de segurança para a atividade quanto a riscos de terceiros na área, pode-se observar na vistoria: bloqueios dos acessos à mina e vigilância da empresa para evitar acidentes com pessoas e animais e garantir o patrimônio; proteção dos limites da propriedade mineira e cercamento de algumas áreas dentro do empreendimento; sinalizações, placas de identificação do empreendimento, advertência e segurança. Constatou-se que são adotados programa de trânsito e instruções para o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

*Handwritten signature in blue ink.*



Quanto aos aspectos de controle ambiental, é mantido pela empresa um viveiro de mudas e realizado plantio de árvores e eucaliptos. A fim de conter processos erosivos, foi criado escoramento de barrancos feito com pneus. Há presença de lagoa com bacia de contenção para sedimentos. A empresa realiza programa para reciclagem de resíduos. Ocorre reuso da água bombeada da mina. A seguir, é apresentado registro fotográfico da vistoria.



**Figura 4:** Entrada da mina subterrânea em operação, com medidas de segurança e sinalização.

*Handwritten signature in blue ink.*



Figura 5: Edificação com equipamentos e maquinários.



Figura 6: Vista geral do empreendimento.

*Handwritten signature in blue ink.*



#### IV – ANÁLISE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EM ANÁLISE JURÍDICA

Em operação ambiental conjunta da Polícia Militar com analistas ambientais da SUPRAM, a Mineração Nevestones foi fiscalizada em 07/11/2007, sendo elaborado o Boletim de Ocorrência BO nº 200.033/2007 e o Relatório de Vistoria nº 212/2007. O empreendimento foi autuado, sendo lavrados os Autos de Infração nº 29463/2007 (Protocolo SIAM 0459520/2011) e nº 29464/2007.

Em 27/11/2007, o empreendedor apresentou Defesa aos Autos de Infração (Protocolo SIAM R117063/2007). Em 13/12/2007, foi requerida a juntada de Nota Técnica à Defesa dos Autos de Infração, tratando-se de Relatório de Cumprimento de Condicionantes (Protocolo SIAM 0658240/2007).

O Auto de Infração nº 29463/2007, foi lavrado devido ao descumprimento de Condicionantes da Revalidação de Licença de Operação – RevLO (Protocolo SIAM 0215322/2007). A defesa apresentada a esse Auto de Infração procede, demonstrando que a empresa buscou atender às exigências.

O Auto de Infração nº 29464/2007, foi lavrado devido às seguintes infrações:

1. Instalar e funcionar atividade potencialmente poluidora e degradadora ao meio ambiente sem Autorização Ambiental de Funcionamento;
2. Suprimir vegetação nativa para extração mineral, considerada em uma área de preservação permanente, por localizar em declividade acentuada, sem autorização ambiental especial.

A defesa apresentada a 1ª infração do Auto de Infração nº 29464/2007 procede, visto que a empresa possuía regularização ambiental vigente na ocasião da vistoria, conforme documentação apresentada pelo empreendedor e dados do SIAM citados acima no item “II – Descrição do Empreendimento”.

Quanto a 2ª infração do Auto de Infração nº 29464/2007, é questionada a supressão de vegetação não regularizada. No processo SIAM 00281/2003/002/2009, para requerimento de AAF na poligonal 831894/1990, onde foi realizada a vistoria, o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) demonstra a intenção de supressão de vegetação (Protocolo SIAM R061633/2005). Apesar de concedida a AAF, esta não dispensa nem substitui a obtenção de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal (Protocolo SIAM



411002/2009). Em pesquisa no SIAM, não foi identificado Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) ou Autorização para Exploração Florestal (APEF) que autorizasse o empreendimento a suprimir vegetação. Consta no processo SIAM 00281/2003/002/2009, um registro como “Documentos Diversos”, cujo assunto é descrito como “xerox da DAIA emitida pelo IEF para dar entrada no processo de AAF”, porém sem digitalização (Protocolo SIAM 0406214/2009). Contudo, considerando que o empreendedor não apresentou o documento na Defesa e informou que não o possui, considero que a área não estava autorizada para desmate, sendo procedente a autuação e penalidade aplicada.

Desta forma, considera-se parcialmente pertinente o Auto de Infração nº 29464/2007.

#### V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, considerando que o empreendimento se encontra em atividade e possui regularização ambiental vigente, a degradação ambiental é recorrente da própria atividade de exploração minerária, ressaltando-se ser imprescindível a adoção de controles ambientais e medidas de segurança.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2016.

Aline Laura Alves Tomaz  
Analista Ambiental da Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas

Patrícia Rocha Maciel Fernandes  
Gerente de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental – DGQA**  
**Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD**



## **ANEXO I**

**Check List Simplificado para Vistoria – Projeto Reversão de Território**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental – DGQA  
Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



CHECK LIST SIMPLIFICADO PARA VISTORIA – PROJETO RECONVERSÃO DE TERRITÓRIO  
AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DO FECHAMENTO DE MINA NO ESTADO DE MG

10:40-13:00

**SUPRAM LISTE** **Núcleo: Terceira Oroy**

Anexo go  Auto de Fiscalização nº  Relatório de Vistoria nº  Outro doc.:

**1. EMPREENDIMENTO** \*(Quando possível identificar o empreendedor) Data da vistoria: 22/10/15

Nome empresarial ou fantasia: Nevestone Id. Área Vistoriada:

Endereço (Rua/Av. nº, Bairro):

Município: São José da Safina CEP: \_\_\_\_\_ Tel./Fax: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_ Processo COPAM nº: 00079/1993  Não Possui DNPM: 1443/1940

Atividade: Extração de gemas Substância: Turmalina  Não tinha Ninguém na área

Responsável por informações no campo (nome / função): Marcela  Não tinha Ninguém na área

Empreendimento localizado em:  Zona Rural  Zona Urbana (ou expansão urbana)

Referência do local ou como chegar: Cruzinho

Os acessos estão em boas condições:  Sim  Não Necessidade de veículo Tração:  Sim  Não

Condições da estrada de acesso: (ex: estrada de terra, estrada de cascalho, estrada esburacada)

Coord. Geográficas		DATUM: [ ] SAD 69 [X] WGS84			Latitude			Longitude		
[ ] SIRGAS2000 (recomendado)		Graus:	Minutos:	Seg:	Graus:	Minutos:	Seg:			
Planas UTM	FUSO <u>22</u> <u>23K</u> <u>24</u>	X= <u>797876</u> (6 dígitos)			Y= <u>7977523</u> (7 dígitos)					

\*Favor Citar Outras Coordenadas no AF/Email ou Relatório para as Áreas que se Quer Destacar q/ Corresponda ao Observado. Ex. p/ várias Frentes de Lavras

Há comunidades no entorno da área:  Sim Nome comunidade: Cruzinho  Não

**2. INFORMAÇÕES SOBRE A ÁREA OU INDÍCIOS DO QUE OCORREU NA ÁREA OBJETO DA VISTORIA.**

Lavra à céu aberto  Lavra subterrânea  Lavra em área de proteção permanente – Tipo APP: \_\_\_\_\_

Área de Garimpo Ativa  Área de Garimpo Inativa Há Nascentes:  Sim  Não

Curso d'água/Nome: \_\_\_\_\_ Há assoreamento em curso d'água?  Sim  Não

**3. DELIBERAÇÃO NORMATIVA 145/2009**

Há presença de cavidades naturais (cavernas, grutas) no terreno ou proximidades (até 1km)?  Sim  Não  Não Sabe informar

Ocupação Antrópica ao redor da área (até 1km):  1 – Atividade industrial/Agricultura/Pecuária  2 – Outra mineração/Estrada municipal

3 – Rodovia Federal/Estadual/ Escola Rural/Área de expansão urbana/Atividade turística  4 – Área urbana/Condomínio/Povoado

5 – Reserva indígena/Quilombo/Monumentos históricos/Sítio Arqueológico ou Paleontológico

Reabilitação das Áreas Impactadas:  Sim  Não Reservas Houve regeneração natural  Sim  Não  Não Sabe informar

Há processos erosivos?  Não foram observadas erosões  erosões pequenas (rachaduras/sulcos pequenos no solo)

erosões médias (ravinas/rachaduras em prof. e extensão maiores que 1m)  erosões grandes (grandes voçorocas)

**4. Unidade de apoio / equipamento/ estrutura no Local.**

NENHUM Equipamento ou Vestígio da atividade no local. Há abandono de alguma dessas unidades abaixo:  Sim  Não

Há instalação de beneficiamento (britadores, silos de armazenamento, correia transportadora) no empreendimento  Sim  Não

Posto de Combustível  Pátio de Resíduo  Escritório  Alojamento  Barragem  Pilha de Estéril  Refeitório

Há tanques de produtos químicos abandonados no local?  Sim  Não  forma de disposição: \_\_\_\_\_

**PATRIMÔNIO:** Há estruturas importantes a serem preservadas:  Sim  Não / Características importantes para Geoturismo:  Sim  Não

Há no local? Lixo/ entulho:  Sim  Não Sucata:  Sim  Não

Há edificações na área ocupada por terceiros:  Sim  Não Área vistoriada de intervenção (aproximada): \_\_\_\_\_

**5. Condições de Segurança para Atividade Quanto à Riscos de Terceiros na Área.**

Bloqueio dos acessos à mina e, sigla da empresa para evitar acidentes c/ pessoas e animais e garantir o patrimônio;

Proteção dos limites da propriedade mineira ou cercamento de alguma área dentro do empreendimento.

Há Sinalização, placas de identificação do empreendimento, advertência, segurança ou proteção nas áreas de mineração.

Desativação dos sistemas elétricos  Outros (Citar): \_\_\_\_\_

Nenhum indício de monitoramento ou forma de controle na área  NÃO SE APLICA CITAR MOTIVO:

**6. A Situação da área em que ocorreu a vistoria se enquadra em qual perfil:**

Área Paralisada: mina que não teve produção no ano base, ainda que tenham sido realizados trabalhos de manutenção nas frentes de lavra (Ministério Minas e Energia). Tempo de Paralisação (aprox.): \_\_\_\_\_

Área Abandonada: mina com as atividades paralisadas, sem previsão de reinício de produção, sem medidas de controle ou monitoramento ambiental, caracterizando o abandono do empreendimento, no qual o processo de fechamento está incompleto ou ausente. (DN 127/2008)

Área em atividade  ÁREA REABILITADA  NOVO USO:

Nome / Assinatura dos Servidores, Militares, Bolsistas ou Contratados que realizaram a vistoria e preenchimento do Checklist

01. <u>Nome Laura Alves Tomaz</u>	MASP / Matric. <u>13876628</u>	Orgão: <u>FEAM</u>
02. <u>Liliane Rodrigues de Oliveira Braga</u>	MASP / Matric. <u>12270386</u>	Orgão: <u>FEAM</u>
03. <u>Sargento Marcel Antônio Ferreira</u>	MASP / Matric. <u>106160-5</u>	Orgão: <u>PMMG-MAMB</u>

\*\*\*\* Favor enviar fotos/checklist e outros documentos da área para um e-mail gesad.feam@gmail.com

Emails para sugestões/criticas: [sueli.ferreira@meioambiente.mg.gov.br](mailto:sueli.ferreira@meioambiente.mg.gov.br); [patricia.fernandes@meioambiente.mg.gov.br](mailto:patricia.fernandes@meioambiente.mg.gov.br)

Cidade Administrativa Tancredo Neves - SISEMA / FEAM / DGQA / GESAD – Gerência de Qualidade do Solo e Áreas Degradadas  
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG  
Telefone: 3915-1491 / 1440 / 1242 / 1442 / 1107 / 1501 – e-mail: [gesad.feam@gmail.com](mailto:gesad.feam@gmail.com) - [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)

Sargento Elionei Moreira da Silva / MASP 0937730 / PMMG-MAMB





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO: 016907/2005/002/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO: 029463/2007  
AUTUADO: NEVESTONOS LTDA



## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado como incurso no art. 87, I, Decreto 44.309/06, por descumprir condicionantes acordadas com o órgão ambiental competente. Foram aplicadas as seguintes penalidades: a) multa simples no valor de R\$ 30.001,00; b) embargos das atividades até regularização junto ao órgão ambiental competente.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração (pág. 08), o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa no dia 30/11/2007 (pág. 16 e seguintes).

### 2 – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 – Mérito

Alega o autuado que o prazo para a implementação das condicionantes previstas na Licença Ambiental concedida foi insuficiente; que a implementação de pisos impermeabilizantes encontram-se na fase final; que encontrou dificuldades técnicas na implementação da fossa séptica em função das peculiaridades do terreno; que a ausência de fossa séptica não ensejou degradação ao meio ambiente; que a implementação da fossa séptica está em andamento.

Pois bem. Conforme se constata do auto de infração e do auto de fiscalização anexados aos autos, as condicionantes previstas na licença ambiental concedida pelo órgão competente não foram tempestivamente cumpridas. Tal fato resta, inclusive, reconhecido pelo autuado em sua defesa administrativa.

Quanto à alegação de ausência de degradação ambiental, a equipe técnica deste órgão ambiental (parecer anexado aos autos) afirma o seguinte:

Diante do exposto, considerando que o empreendimento se encontra em atividade e possui regularização ambiental vigente, a degradação ambiental é recorrente da própria atividade de exploração minerária, ressalvando-se por imprescindível a adoção de controles ambientais e medidas de segurança.

Desse modo, não há falar em ausência de degradação ambiental, devendo ser mantida a penalidade



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

corretamente aplicada de multa simples por este órgão ambiental. Deve ser mantida, também, a penalidade de embargos das atividades que constituem objeto da Licença Ambiental 79/1993/002/2003.

#### 2.4 – Da Adequação do Valor da Multa

Foi aplicada à autuada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 30.001,00, com base nos arts. 87, I do Decreto 44.309/06. No entanto, o Decreto 44.844 determina a aplicação dos valores estabelecidos neste decreto quando mais benéficas aos autuados nas infrações aplicadas antes da sua vigência.

**Art. 96, Decreto 44.844/06.** As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Por ser mais benéfico ao autuado, recomenda-se a redução dos valores das multas aos patamares estabelecidos no Anexo I do Decreto 44.844/06. Assim, recomendamos a redução da multa simples para o valor de R\$ 20.001,00.

#### 3 – Conclusão

Isso posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, opinando pela manutenção da penalidade de embargos das atividades que constituem objeto da Licença Ambiental 79/1993/002/2003 e da penalidade de multa simples aplicada com fundamento nos arts. 87, I, Decreto 44.309/06, com os valores devidamente corrigidos conforme determina o art. 96 do Decreto 44.844/06 para R\$ 20.001,00, pelos fundamentos expostos no corpo deste parecer.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Por fim, fica dispensado o envio à Procuradoria da FEAM em razão da revogação do inciso V do art. 13 do Decreto 45.825/2011 e parecer jurídico da AGE 15.507/2015.

S.m.j., é o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2017

**Pablo Luís Guimarães Oliveira**

Gestor Ambiental - Jurídico

MASP 1.378.344-4

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep. 31620-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

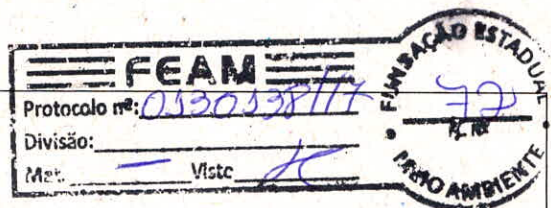
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

DECISÃO

PROCESSO Nº: 016907/2005/002/2011

AUTUADO: NEVESTONES LTDA.

ASSUNTO: AI N. 029463/2007



**DECISÃO:** o Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei n. 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter a penalidade de embargos das atividades que constituem objeto da Licença Ambiental 79/1993/002/2003 e a penalidade de multa simples, devidamente adequada para o valor de R\$ 20.001,00, nos termos do art. 96 do Decreto n. 44.844/2008 e 87, I, Decreto 44.309/2006.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 01 de Fevereiro de 2014

**RODRIGO DE MELO TEIXEIRA**

Presidente da FEAM



À

Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental –  
COPAM

Interessada: Nevestones Ltda.

Auto de Infração n. 29.463/07 (PA n. 16907/2005/002/2011)

Assunto: recurso administrativo contra decisão que manteve o Auto de Infração em  
epígrafe

**NEVESTONES LTDA. (“RECORRENTE”)**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 21.080.379/0001-67 (dcc.1), com sede na Rua Afonso Pena, n. 2.823, Município de Governador Valadares/MG, CEP 35.010-001, por seus procuradores (doc. 2), apresenta, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual n. 44.844/08, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que manteve o Auto de Infração n. 29.463/07, pelas razões a seguir aduzidas.

## I – Tempestividade

1. Segundo o art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão.
2. Considerando que NEVESTONES foi notificada em 21/02/17, o prazo inicia-se em 22/02/17 (quarta-feira) e encerra-se em 23/03/17 (quinta-feira), de modo que a defesa é tempestiva.



## II – Síntese dos fatos

3. Trata-se de recurso administrativo contra decisão proferida pela Fundação Estadual do Meio Ambiental - FEAM, que manteve as sanções decorrentes do Auto de Infração n. 29.463/07.

4. O referido Auto de Infração – decorrente do Boletim de Ocorrência n. 200.033/2007 e Relatório de Vistoria n. 212/2007 - foi lavrado após fiscalização da Polícia Militar de Minas Gerais em 13/11/07 e imputou à RECORRENTE o cometimento das seguintes infrações:

*“descumprimento de condicionantes 2 fossa séptica para tratamento dos efluentes sanitários e 6 implantação de pisos, impermeabilizantes nos galpões de armazenamento do óleo diesel e abrigo dos compressores, com tratamento dos efluentes gerados mediante sistema separados de água e óleo (SAO) ou construção de dique de contenção deste óleo”.*  
(grifo nosso)

5. A conduta atribuída à RECORRENTE foi enquadrada nos artigos 87, inciso I e 61, inciso II, alínea “c” do Decreto Estadual n. 44.309, de 05/06/06, revogado totalmente pelo Decreto Estadual n. 44.844, de 26/06/08<sup>1</sup>.

6. Por conseguinte, foi arbitrada multa simples no valor de R\$30.001,00 juntamente com embargo das atividades na Lavra do Cruzeiro localizada no Córrego Aricanga no Município de São José da Safira.

7. Em 30/11/07, NEVESTONES apresentou defesa administrativa por meio da qual demonstrou que a implantação da fossa séptica, objeto da Condicionante n. 02, encontrava-se em curso e que o atraso para sua implantação se deveu às dificuldades causadas pelo terreno rochoso da área (fl. 38).

8. Destacou, sobretudo, que o atraso na implantação da fossa séptica não acarretou nenhum tipo de dano ambiental, haja vista a existência de tubulação para conduzir os dejetos a um sumidouro de forma a impedir contato destes com corpo d’água, bem como o fato de a fossa provisória ter sido utilizada por no máximo três pessoas.

<sup>1</sup> Vide, nesse sentido, artigo 98 do Decreto Estadual n.44 844/08: Art. 98: Fica revogado o Decreto nº 44.309, de 5 de junho de 2006.



9. Em relação implantação do piso impermeabilizante, objeto da Condicionante n. 06, a RECORRENTE informou que a implantação dos pisos se encontrava em fase final (fl.38).

10. Em 14/12/07, NEVESTONES requereu a juntada de Nota Técnica elaborada por ECO – Ecologia e Desenvolvimento: Meio Ambiente e Manejo Florestal (fl. 10-15), por meio do qual comprovou o devido cumprimento das condicionantes do Processo Administrativo n. 00079/1993/002/2006.

11. No que tange ao cumprimento da Condicionante n. 02, NEVESTONES demonstrou por meio da referida Nota Técnica (vide fotos 01 a 03 da fl. 14), a finalização da *“implantação do sistema de tratamento dos efluentes sanitários da sede, tipo fossa séptica composta de tanque, filtro e sumidouro”*. (fl. 12)

12. A respeito do cumprimento da instalação do piso impermeabilizante (Condicionante n. 06) também restou evidenciado que a mesma já havia sido concluída (vide fotos 07 e 08 da fl. 15).

13. Cumpre destacar que os argumentos apresentados por NEVESTONES foram corroborados pelo Relatório Técnico n. 30/2016 (fls. 59-64) elaborado pela Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD, veja-se

“O Auto de Infração n. 29.463/2007 foi lavrado devido ao descumprimento de Condicionantes da Revalidação de Licença de Operação – RevLO (Protocolo SIAM 0215322/2007). A defesa apresentada a esse Auto de Infração procede, demonstrando que a empresa buscou atender às exigências”.

14. Nota-se que o órgão ambiental opinou pela procedência das alegações apresentadas na defesa administrativa, vez que restaram demonstradas que as medidas de regularização ambiental haviam sido tomadas por NEVESTONES.

15. Ocorre que, ainda assim, a Fundação Estadual de Meio Ambiente entendeu pela manutenção da penalidade de multa simples – a qual, nos termos do art. 96 do Decreto Estadual n. 44.844/08, foi reduzida para R\$20.001,00 – e da penalidade de embargos das atividades que constituem objeto da Licença Ambiental 79/1993/0028/2003 (fls. 71-73).



16. Contudo, como será visto adiante, essa decisão deverá ser reformada com consequente cancelamento do Auto de Infração, em razão do cumprimento das condicionantes da RevLO.

### III – Necessidade de reforma da decisão recorrida: *cumprimento das condicionantes n. 02 e 06 da RevLO e atendimento às exigências do órgão ambiental*

17. Inobstante a irrefutável demonstração pela RECORRENTE do cumprimento das condicionantes da Revalidação da Licença de Operação (PA n. 79/1993/0028/2003), bem como da ausência de dano ambiental, a FEAM proferiu decisão no sentido de manter o Auto de Infração n. 29.463/07.

18. Vide, pela pertinência, trecho da peça decisória:

“Conforme se constata do auto de infração e do auto de fiscalização anexados aos autos, as condicionantes previstas na licença ambiental concedida pelo órgão competente não foram tempestivamente cumpridas. Tal fato resta, inclusive, reconhecido pelo atuado em sua defesa administrativa.

Quanto à alegação de ausência de degradação ambiental, a equipe técnica deste órgão ambiental (parecer anexado aos autos) afirma o seguinte:

‘Diante do exposto, considerando que o empreendimento se encontra em atividade e possui regularização ambiental vigente, a degradação ambiental é recorrente da própria atividade de exploração minerária, ressalvando-se por imprescindível a adoção de controles ambientais e medidas de segurança’.

Desse modo, não há (sic) falar em ausência de degradação ambiental, devendo ser mantida a penalidade corretamente aplicada de multa simples por este órgão ambiental. Deve ser mantida, também, a penalidade de embargos das atividades que constituem objeto da Licença Ambiental 79/1993/002/2003”.

19. Com a devida vênia, mostra-se imperativa a reforma da decisão, pelas razões adiante expostas.



20. É da natureza do licenciamento ambiental o estabelecimento de condições, restrições e medidas de controle em relação às atividades econômicas potencial ou efetivamente poluidoras<sup>2</sup>.

21. Neste ponto, destaca-se que a função das condicionantes, enquanto cláusulas da licença ambiental, é a de mitigar ou compensar os impactos ambientais do empreendimento. Portanto, o objetivo das condicionantes vai muito **além de mera formalidade**, mas consubstancia o atendimento, pelo empreendedor, daquilo que o órgão ambiental entendeu necessário para fins de mitigação e compensação de impactos.

22. Em outras palavras, o órgão ambiental define previamente, em caráter abstrato, as medidas consideradas necessárias para a mitigação de eventuais impactos que possam vir a ocorrer em decorrência da implantação e operação do empreendimento e, por meio de condicionantes propostas no licenciamento, transporta estas exigências para o plano fático, demandando do empreendedor seu efetivo cumprimento.

23. Feita esta introdução passemos à análise fática.

24. Por meio do Auto de Infração n. 29.463/07 o órgão ambiental imputou à RECORRENTE o descumprimento das seguintes condicionantes da RevLO (PA n. 00079/1993/002/2006):

- Item 02 - Construção de uma fossa séptica para tratamento de efluentes sanitários advindos da sede do empreendimento; Prazo: 2 (dois) meses.
- Item 06 - Implantação de pisos impermeabilizante nos galpões de armazenamento do óleo diesel e abrigo dos compressores, com tratamento dos efluentes gerados mediante Sistema Separador de Água. Prazo: 4 (quatro) meses.

25. Pela leitura dessas condicionantes, depreende-se que têm como finalidade precípua o tratamento de efluentes a fim de evitar contaminação do solo do empreendimento, tanto por meio da fossa séptica, quanto pela implantação do piso impermeabilizante.

<sup>2</sup> FARIAS, Talden. Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 106.





26. Por meio do presente Auto de Infração, o órgão ambiental entendeu pela sancionamento da RECORRENTE sob alegação de cumprimento intempestivo das condicionantes acima.

27. Ocorre que NEVESTONES sempre adotou e permanece adotando todas as medidas necessárias ao atendimento das exigências do órgão ambiental, em especial, para manutenção do equilíbrio ambiental do empreendimento.

28. Isso se comprova pelo cumprimento das condicionantes demonstrado na Nota Técnica, o qual foi corroborado pelo Relatório Técnico n. 30/2016, exarado pela Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD, de que “a empresa buscou atender às exigências”, como passa a demonstrar.

29. Não se pode olvidar que o cumprimento do conteúdo material dessas condicionantes não gerou nenhum tipo de impacto adicional àquele inerente à atividade da RECORRENTE, objeto da Licença de Operação. Muito pelo contrário, as medidas tomadas por NEVESTONES para fins de cumprimento das condicionantes evitaram a contaminação do solo pelos efluentes sanitários – no caso da Condicionante n. 02 – e por aqueles derivados pelo Sistema Reparador de Água – no caso da Condicionante n. 06.

### *III.1 – Cumprimento das Condicionantes n. 02 e 06*

30. Em que pese a alegação do órgão fiscalizador de descumprimento da Condicionante n. 02, é importante ressaltar que a obrigação foi cumprida. Com efeito, a RECORRENTE encontrou dificuldades na construção da fossa séptica no período acordado, em razão da peculiaridade do terreno rochoso, o que retardou a finalização da estrutura.

31. Contudo, a RECORRENTE não deve ser penalizada por tal fato por duas razões: (i) pouco tempo após a atuação a instalação da fossa séptica já havia sido finalizada, e, mesmo antes de sua completa instalação, (ii) não houve nenhum tipo de degradação na área, vez foi construída no local do empreendimento uma fossa provisória, utilizada por apenas três pessoas.

32. A instalação da fossa séptica resta comprovada pela Nota Técnica (fl. 12), vide: “Item 02 – *Encontra-se devidamente concluída a implantação do sistema de tratamento dos*



*efluentes sanitários da sede, tipo fossa séptica composta de tanque, filtro e sumidouro*". Essa informação é confirmada pelo relatório fotográfico do mesmo documento (fl. 14).

33. A preocupação de NEVESTONES em seguir os ditames do órgão ambiental se comprova justamente pela construção da fossa provisória, constituída por tubulação responsável por conduzir os dejetos a um sumidouro, antes da finalização da fossa séptica, de modo a impedir a contaminação do solo e corpo d'água pelos efluentes sanitários. Considerando ainda que a fossa provisória era utilizada por no máximo de três pessoas, não há que se falar contaminação do solo ou corpo d'água, ou qualquer tipo de impacto adicional à atividade exercida pela RECORRENTE.

34. No que tange à implantação do piso impermeabilizante, nos termos da Condicionante n. 06, verifica-se que, no momento da lavratura do auto, **este já se encontrava em fase final de implantação**. O término da implantação do piso resta comprovado às fls. 12 e 15 da Nota Técnica juntada pela RECORRENTE.

35. Diante disso, não há dúvida quanto ao cumprimento da finalidade precípua das Condicionantes n. 02 e 06, consubstanciada no impedimento da contaminação do solo por efluentes, reputando-se irrazoável o sancionamento da RECORRENTE diante do inequívoco cumprimento das obrigações consideradas pelo órgão ambiental como necessárias.

### *III.2 – Relatório Técnico GESAD n. 30/2016: demonstração do cumprimento das exigências do órgão ambiental e entendimento pela procedência das alegações de NEVESTONES*

36. O devido atendimento das exigências ambientais por NEVESTONES foi expressamente reconhecido pela Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD, no Relatório Técnico n. 30/2016.

37. Em 31/10/16 foi encaminhado pelo Núcleo de Auto de Infração (NAI/FEAM) um Despacho do Gabinete da FEAM direcionado ao GESAD para elaboração de parecer técnico "*em função da questão técnica levantada na defesa apresentada pelo empreendedor (existência ou não de degradação ambiental)*", referente aos Autos de Infração n. 29.463/2007 e n. 29.464/2007".



38. Assim, a fim de responder ao questionamento inicial acerca da existência ou não de degradação ambiental no empreendimento de NEVESTONES, foi realizada vistoria técnica em 22/10/15.

39. Veja-se, nesse sentido as principais conclusões dos técnicos sobre o empreendimento, compiladas no Relatório GESAD n. 30/2016:

"Ao chegar na área, constatou-se que o empreendimento está em funcionamento, com regularização ambiental vigente. [...]"

As bocas de entrada dos túneis desativados foram devidamente fechadas com cimento, para evitar invasão e acidentes. Apesar do empreendimento como um todo não estar em fase de paralisação ou fechamento, nas áreas sem extração foram adotadas medidas de controlar e recuperação ambiental". (fl. 61)

"Sobre as condições de segurança para a atividade quanto a riscos de terceiros na área, pode-se observar na vistoria: bloqueios dos acessos à mina e vigilância da empresa para evitar acidentes com pessoas e animais e garantir o patrimônio; proteção dos limites da propriedade mineira e cercamento de algumas áreas dentro do empreendimento, sinalizações, placas de identificação do empreendimento, advertência e segurança. Constatou-se que são adotados programa de trânsito e instruções para o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's)". (fl. 61-verso)

"Quanto aos aspectos de controle ambiental, é mantido pela empresa um viveiro de mudas e realizado plantio de árvores e eucaliptos. A fim de conter processos erosivos, foi criado escoramento de barrancos feito com pneus. Há presença de lagoa com bacia de contenção para sedimentos. A empresa realiza programa para reciclagem de resíduos. Ocorre reuso da água bombeada da mina". (fl. 62)

40. Como se observa, os técnicos constataram o pleno atendimento às exigências ambientais por NEVESTONES. Prova disso é que ao final da vistoria concluiu-se que "A defesa apresentada a esse Auto de Infração procede, demonstrando que a empresa buscou atender às exigências". Ressalte-se que o objetivo da vistoria era justamente verificar a ocorrência de degradação ambiental no empreendimento.

41. Pela análise do relatório pode-se observar que não há qualquer apontamento sobre poluição ou degradação causada por NEVESTONES, sobretudo, no que tange às Condicionantes que constituem objeto deste Auto de Infração. Muito pelo contrário. O relatório acabou por



compilar as inúmeras medidas adotadas pela empresa a fim de mitigar os impactos causados por sua atividade minerária, concluindo, ao final, pela procedência da defesa por ela apresentada.

42. Não seria, portanto, razoável o sancionamento do empreendedor que, comprovadamente, tem tomado todos os cuidados concernentes ao controle e recuperação ambiental. Diante disso, a reforma da decisão que manteve o Auto de Infração n. 29.463/07 é medida que se impõe.

#### IV – Ilegalidade na aplicação de juros de mora desde a data da lavratura do Auto de Infração

43. É possível verificar, por meio de análise da Atualização de Débito (fl. 75 dos autos) que o Estado de Minas Gerais, no cálculo do valor atualizado da multa no âmbito administrativo, fez incidir juros e correção monetária desde a lavratura do Auto de Infração, em 13/11/2007, veja-se:

AUTUADO: NEVESTONES LTDA.					
PROCESSO Nº 16907/2005/002/2011			AUTO DE INFRAÇÃO Nº 29463/2007		
DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO					
Natureza da Dívida	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da Notificação do Auto de Infração	Correção Monetária	Juros	Valor Original
Multa Ambiental	13/11/2007	13/11/2007	13/11/2007	04/12/2007	R\$20.001,00
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG janeiro/2015:					1,5119753
Valor atualizado:					R\$30.241,02
Juros de mora: 85%					R\$25.704,87
Total atualizado até 31/12/2014:					R\$55.945,88
Fator SELIC acumulado, período de janeiro de 2015 a fevereiro de 2017:					1,268017130
TOTAL ATUALIZADO:					R\$70.940,34

44. Como se observa, a incidência de juros de mora desde a lavratura fez com que o valor da multa aplicada pela Administração fosse majorado em 85%.

45. É absurdo pensar que a Administração não reconheça que deve obediência aos prazos para decidir (sob pena de prescrição intercorrente), mas que prejudique o administrado aplicando-



lhe juros de mora no curso de todo o processo administrativo cuja mora se deu unicamente em razão da letargia administrativa.

46. Agindo desta forma, a Administração Estadual desconsidera todos os princípios consagrados após quase três décadas de Estado Democrático, aplicando as leis somente no que lhe prouver, sempre em prejuízo do administrado.

47. O que foi desconsiderado, entretanto, é que conforme expressa disposição legal, durante o processo administrativo não há que se falar em mora, ainda que a defesa ou o recurso sejam julgados improcedentes.

48. O Decreto Estadual nº 44.844/2008<sup>3</sup> no art. 48, dispõe que as multas previstas no Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

49. O parágrafo 1º determina que na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 20 dias, contados da notificação da decisão administrativa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

50. No parágrafo 3º, o Decreto impõe a regra: o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

51. É o teor dos artigos referidos:

"Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à SEMAD, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

<sup>3</sup> A norma estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.



§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

§ 4º A SEMAD ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar a Advocacia-Geral do Estado - AGE, o processo administrativo após os prazos a que se referem o *caput* e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias”.

52. Portanto, ao se considerar que os juros de mora incidirão a partir do vencimento do Auto de Infração – o que, na hipótese de a apresentação de defesa ou recurso ocorrer no prazo de vinte dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva - a norma estabelece que na pendência de processo administrativo de aplicação da sanção não existe vencimento da multa e, portanto, não incide juros de mora.

53. A norma é clara ao impor a incidência de juros somente após a exigibilidade do débito de natureza não tributária. Isto é, uma vez que a exigibilidade da sanção de multa somente ocorre com a decisão definitiva do processo administrativo sancionador, não há que se falar em juros de mora antes da conclusão do procedimento.

54. Ainda no âmbito estadual, o Decreto Estadual nº 44.668, de 15 de dezembro de 2014, que estabelece o regulamento do processo administrativo do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, possui a mesma dicção.

55. Dispõe no art. 50 que os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida não tributária do Estado terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais e incidirá a partir do momento em que se torna exigível o crédito.

56. As normas atuais referidas mantiveram a regra que já vigorava na vigência do Decreto Estadual nº 44.309, de 05 de junho de 2006<sup>4</sup> o qual estabelecia no art. 49 §§ 1º e 3º que as

<sup>4</sup> Esta norma estabelecia normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades e foi revogada pelo Decreto Estadual nº 44.344/2008.



multas previstas no Decreto seriam recolhidas no prazo de 20 dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva e, a partir de então, incidiria juros de mora de 1% ao mês

57. As disposições estaduais repetem a legislação federal que dispõe sobre a cobrança das infrações aplicadas pelo IBAMA, no sentido de que não existe mora na pendência do processo administrativo sancionador, não incidindo juros moratórios enquanto não proferida a decisão final do processo administrativo.

58. O art. 4º da Lei 8.005/1990 determina que após o julgamento definitiva da infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade corrigida na forma do §1º, com a redução de 30%.

59. Na sequência, o parágrafo único estabelece que vencido prazo a que se refere o caput, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos: (i) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado, contados da decisão final; (ii) multa de mora de 20% sobre o valor atualizado, reduzida para 10% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data de julgamento; (iv) o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

60. Vê-se que na mesma linha do ordenamento estadual, a Lei 8.005/1990 impõe expressamente que os juros de mora incidem somente após o julgamento definitivo da infração.

61. As disposições, além de estarem expressamente previstas em lei, também decorrem de interpretação sistemática do ordenamento jurídico nacional.

62. O art. 394 do Código Civil, informa que não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

63. De acordo com a Súmula Vinculante nº 17, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

"Sendo assim, não pode ser tido em mora (...) o devedor que cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido. Esta foi a convicção manifestada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 149.456 (...) quando ponderou que '*juros de mora envolvem inadimplência*'. Ora, se tal conclusão foi encampada pela Corte nas hipóteses em que o resgate parcelado da dívida constituía uma opção do devedor (art.



33 do ADCT), outra não pode ser a orientação quando se trata de pagamento abrangendo lapso temporal imposto pelo texto permanente da Carta. Se não há inadimplência, ou *mora debito is*, quando a entidade de direito público exercita a faculdade que lhe é mais favorável, não haverá quando utiliza a única forma de pagamento possível. Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar." (RE 305186, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgamento em 17.9.2002, DJ de 18.10.2002)

64. Também nesse sentido, o art. 161 do CTN é claro ao afirmar que não se aplicam juros de mora do crédito tributário na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. § 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito".

65. Portanto, fica claro que a disposição normativa estadual em consonância com a sistemática do ordenamento pátrio sobre juros de mora não deixa espaço para interpretação em favor da Administração: a regra estampada no art. 48 §§1º e 3º do Decreto Estadual 44.844/2008 é clara ao se determinar que somente incidem juros de mora após a decisão definitiva do processo administrativo de constituição do débito.

66. Com efeito, não existem dúvidas da ilegalidade na cobrança imposta à NEVESTONES referente ao acréscimo de 85% de juros ao débito original consistente na incidência de juros de mora desde a lavratura do Auto de Infração.

V - *Ad argumentandum*: redução da multa aplicada pela incidência de circunstâncias atenuantes





67. Como demonstrado, não existem fundamentos para manutenção da decisão que confirmou as sanções aplicadas em recorrência do Auto de Infração n. 29.463/07.

68. Ainda assim, caso haja entendimento contrário, o que se admite apenas para argumentar, ressalta-se que sobre o valor da multa simples aplicada, no valor base de R\$20.001,00, devem ser aplicadas as seguintes circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I do mesmo Decreto, veja-se:

"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento";

69. No presente caso NEVESTONES faz jus à consideração de circunstância atenuante tratada na alínea "a", que trata da efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados uma vez que, conforme demonstrado, cerca de um mês após a autuação NEVESTONES comprovou a finalização das obrigações relativas às Condicionantes n. 02 e 06 da REvLO (vide Nota Técnica), consubstanciadas na construção da fossa séptica e na implantação do piso impermeabilizante, respectivamente.

70. Neste ponto é também importante destacar a construção da fossa provisória – constituída de tubulação e sumidouro – a qual efetivamente impediu a contaminação do solo, antes do término da construção da fossa séptica.

71. NEVESTONES também deve se valer da circunstância definida na alínea "c", em virtude da menor gravidade dos fatos que constituem objeto do presente Auto de Infração. Isso porque não há que se falar em consequências gravosas à saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos uma vez que, conforme vastamente demonstrado, as condicionantes foram cumpridas, impedindo a contaminação do solo ou corpo d'água existente na área.

72. Uma vez esclarecidas as circunstâncias atenuantes que devem ser aplicadas, o art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 prevê que estas incidirão cumulativamente sobre o valor-



base da multa, desde que não implique a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

73. Por conseguinte, NEVESTONES pugna pela redução da multa simples total em 50%, diante do reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas "a" e "c", do inciso I, art. 68 do referido Decreto.

## VI - Conclusão e pedidos

74. Pelas razões de fato e de direito expostas, NEVESTONES requer que o presente recurso seja conhecido e provido para reforma da decisão proferida pelo órgão ambiental e consequente cancelamento do Auto de Infração n. 29.463/07, diante da:

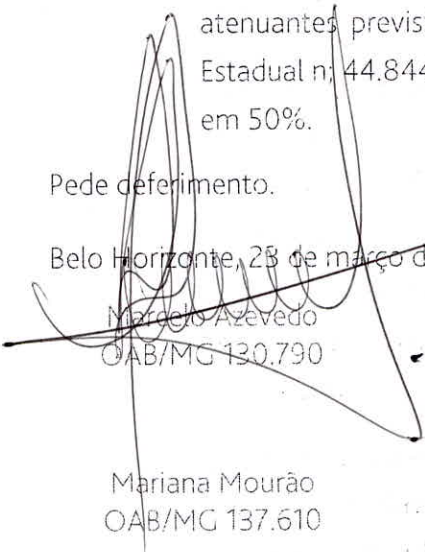
(a) Comprovação do cumprimento das condicionantes n. 02 e 06 da Revalidação de Licença de Operação (PA n. 00079/1993/002/2006), bem como ausência de degradação ambiental decorrente da conduta da RECORRENTE;

(b) Em respeito ao princípio da eventualidade, caso o Auto de Infração não seja cancelado, que seja reduzido o valor cobrado da RECORRENTE mediante o decote dos juros de mora aplicados no curso do processo administrativo de constituição da sanção, nos termos do art. 48, § 3º do Decreto Estadual n. 44.844/08;

(c) Ainda em respeito ao princípio da eventualidade, caso o Auto de Infração não seja cancelado, requer a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "a" e "c" do Decreto Estadual n. 44.844/08, com consequente redução do valor final da multa em 50%.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de março de 2017.

  
Marcelo Azevedo  
OAB/MG 130.790

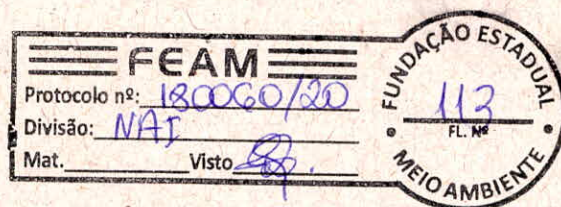
Mariana Mourão  
OAB/MG 137.610

Patrícia Mendanha  
OAB/MG 158.434

  
Yarina Freitas  
OAB/MG 169.040

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Nevestones Ltda.

**Processo nº** 16907/2005/002/2011

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 29463/2007, infração gravíssima, porte médio.

## ANÁLISE

### 1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 87, I, o Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*1 – Descumprir condicionantes: .02 (fossa séptica para tratamento dos efluentes sanitários) e 06 (implantação de pisos impermeabilizantes nos galpões de armazenamento do óleo diesel e abrigo dos compressores, com tratamento dos efluentes gerados mediante sistema separador de água e óleo SAO ou construção de dique de contenção deste óleo.)*

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) e de embargo de atividades até a regularização da situação. A autuada apresentou defesa tempestiva.

Procedeu-se à análise dos autos e foi revisado o valor da multa, reduzido para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) em razão da incidência do artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008.

Foi proferida decisão de improcedência dos pedidos e manutenção das penalidades, fls. 72, da qual foi notificada a Recorrente em 21/02/2017.

Inconformada, **manejou Recurso**, protocolizado tempestivamente em 23/03/2017, no qual sustentou, em síntese, que:

- o atraso na implantação de fossa séptica não acarretou dano ambiental, haja vista a existência de tubulação a conduzir os dejetos a sumidouro e a fossa provisória ter sido utilizada no máximo por 3 pessoas;
- encontrou dificuldades na construção da fossa séptica no período acordado e retardou a finalização da estrutura;
- a implantação do piso impermeabilizante se encontrava em fase final quando da fiscalização;
- em 14/12/2007 requereu juntada de Nota Técnica elaborada por ECO, por meio da qual demonstrou o cumprimento das condicionantes do processo 79/1993/002/2006;
- segundo o Relatório GESAD n.30/2016, após vistoria realizada em 22/10/2015, a defesa apresentada seria procedente, demonstrando que a empresa buscou atender às exigências;
- a incidência de juros de mora desde a lavratura seria ilegal, já que o art. 48, §3º, do Dec. 44844/2008 estabelecia que deveriam incidir a partir do vencimento;
- deveriam incidir as atenuantes do art. 68, I, "a" e "c", já que um mês após a autuação comprovou a finalização das obrigações relativas às condicionantes 02 e 06 da REVLO, consubstanciadas na construção da fossa séptica e na implantação do piso impermeabilizante, inexistindo contaminação do solo ou corpo d'água existente na área ou consequências gravosas para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos.

Requereu a reforma da decisão e o cancelamento do auto de infração ou o decote dos juros de mora ou a aplicação das atenuantes do art. 68, I, "a" e "c", do Dec. 44844/2008.

É a síntese do relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Ocorre que os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, assim, autorizar a reforma



decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento. Senão vejamos.

Inicialmente, vejamos o que dispunha o artigo 87, I, do Decreto nº 44.309/2006, no qual foi autuada a Recorrente:

*Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:*

*I - descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental*

Sopeso que o tipo infracional pressupõe o descumprimento ou o cumprimento extemporâneo, fora do prazo, das condicionantes da licença ambiental, inclusive planos de controle, medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, tendo sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Pois bem. Observo que a Recorrente tinha o direito subjetivo de comprovar a inocorrência da poluição ambiental, em razão da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, decorrente do princípio da precaução:

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO. Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO

Cidade Administrativa - Prédio Minas  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG  
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial (fl. 563/e-STJ).

3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário a adotar o princípio ambiental da precaução, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção da prova, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.

5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa processual. (AgInt no AREsp 779250 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia.

3. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, sendo irrelevante, na hipótese, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

4. **O princípio da precaução**, aplicável ao caso dos autos, **pressupõe a inversão do ônus probatório**, transferindo para a concessionária o encargo

de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2018/0146910-3, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, julg. 03/12/2018, DJe 06/12/2018).



Portanto, competia à Recorrente, pois, comprovar que não causou o dano ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013, REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012, AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010, REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

E da análise dos autos não se pode concluir pela procedência dos argumentos recursais, já que a própria Recorrente reconhece que não havia ainda terminado de construir a fossa séptica prevista na condicionante 02, da licença, utilizando fossa provisória e tubulação que conduzia dejetos ao sumidouro. Firmou também, sem qualquer prova, que dita fossa provisória seria utilizada somente por três pessoas, o que não afasta a possibilidade da contaminação do solo.

Também não ilidiu a ocorrência da contaminação do solo por óleo diesel, já que o piso impermeabilizante dos galpões de armazenamento do óleo diesel e compressores, com tratamento de efluentes por meio da SAO ou de dique de contenção, como perfilha a própria Recorrente, não havia sido finalizado quando da fiscalização.

Por outro lado, é preciso ponderar sobre o disposto no Relatório Técnico GESAD nº 30/2016, segundo o qual a defesa seria procedente. Em que pese o entendimento ali esposado, certo é que suas conclusões, relativas à defesa,

conflitam com as constatações dos técnicos que realizaram a vistoria à época da ocorrência que atestaram que as condicionantes não foram cumpridas. Desta forma, é evidente que o relatório elaborado pela GESAD em 2015 não tratou, com precisão, dos fatos ocorridos em 2007, que ensejaram a autuação, já que se originou de vistoria realizada somente em 2015, ou seja, 8 (oito) anos após a autuação. Assim, deverá prevalecer o entendimento técnico do Relatório de Vistoria 212/2007, por ser contemporâneo à ocorrência das irregularidades.

Quanto aos juros e correção monetária não há que se acatar o argumento da Recorrente, uma vez que foram aplicados em conformidade com o disposto no Decreto nº 44309/2006.

Logo, há de ser preservada em todos os seus termos a decisão de manutenção das penalidades de multa simples e embargo de atividades.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento nos artigos 87, I, e 75, do Decreto nº 44.309/2006 e 96, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2020.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável

Gabinete - Secretaria Executiva COPAM/MG



Memorando.SEMAD/GAB - SE.COPAM.nº 120/2020

Belo Horizonte, 31 de julho de 2020.

**Para:** Núcleo de Auto de Infração da Feam

**Gláucia Dell 'areti Ribeiro**

**Assunto:** Devolução dos Processos Administrativos de Recursos de Auto de Infração julgados na 143ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR), de 29/07/2020

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0030552/2020-63].

Prezada Gláucia,

Devolvemos anexos os processos administrativos referentes aos recursos de autos de infração, julgados em última instância na 143ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada remotamente no dia 29 de julho de 2020, relacionados abaixo:

6.1 Votorantim Metais Zinco S.A. - Produção de fundidos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem - Juiz de Fora/MG - PA/Nº 00074/1980/070/2007 - AI/Nº F647/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.**

6.2 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias - Itapeçerica/MG - PA/Nº 06800/2009/001/2009 - AI/Nº 036002/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.**

6.3 Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba Ltda. - Preparação do Leite e Fabricação de Produtos de Laticínios - Além Paraíba/MG - PA/Nº 00077/2000/002/2007 - AI/Nº F005/2006. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM, COM APLICAÇÃO DA ATENUANTE.**

6.4 Prefeitura Municipal de Ibirité - Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos - Ibirité/MG - PA/Nº 01066/2002/004/2010 - AI/Nº 000827/2009. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.**

6.5 Prefeitura Municipal de Matozinhos - Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos - Matozinhos/MG - PA/Nº 00040/1992/007/2009 - AI/Nº 17.417/2008. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.**

6.6 CPN Mineração Ltda. - Extração de água mineral ou potável de mesa - Jacutinga/MG - PA/Nº 02474/2002/008/2010 - AI/Nº F - 67.047/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER**

## JURÍDICO DA FEAM.

6.7 Recuperadora Sales Gama Ltda. - Prestação de outros serviços não citados ou não classificados - Itabira/MG - PA/Nº 01347/2004/001/2012 - AI/Nº 54.262/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.**

6.8 Emconbras - Empresa de Conservação Brasileira Ltda. - Usinas de produção de concreto asfáltico - Carmo do Cajuru/MG - PA/Nº 00791/2005/002/2008 - AI/Nº 41632/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.**

6.9 Nevestones Ltda. - Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas) - São José da Safira/MG - PA/Nº 16907/2005/002/2011 - AI/Nº 29.463/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO O RECURSO.**

6.10 Cerâmica Paraju Ltda. - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica - São José da Lapa/MG - PA/Nº 10957/2006/002/2011 - AI/Nº 11.442/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.**

6.11 Transdata Transportes Ltda. - Empreendimento com atividade não listada na DN 74/04 - Eloi Mendes/MG - PA/Nº 07949/2009/001/2009 - AI/Nº 8.527/2009. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.**

6.12 Vale S.A. - Mineração - Resplendor/MG - PA CAP/Nº 475.677/2017 - AI/Nº 87.766/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.**

**Cumpre-nos informar que é de responsabilidade dessa Fundação, notificar o empreendedor supracitado da decisão da CNR.**

Na oportunidade, ressaltamos que a cópia da Pauta e da publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, bem como a cópia da Decisão e da publicação no Diário Oficial de Minas Gerais e a Folha de Decisão, (os relatos de vistas da Fiemg, Ibram e Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg referente ao item 6.1 Votorantim Metais Zinco S.A. e Uemg referente ao item 6.2 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) foram anexadas aos autos dos processos.

Permanecemos à disposição para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vania Mara de Souza Sarmento, Servidor(a) Público (a)**, em 01/08/2020, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Maciel de Souza, Servidor(a) Público (a)**, em 03/08/2020, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17682491** e o código CRC **355FDDEA**.



**Governo do Estado de Minas Gerais**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad  
Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam  
Câmara Normativa e Recursal - CNR/ Secretaria Executiva



**Pauta da 143ª Reunião Ordinária da  
Câmara Normativa e Recursal - CNR do  
Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam**

**Data: 29 de julho de 2020, às 14h.**

**Endereço virtual da reunião:**

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsII4w>

**1. Execução do Hino Nacional Brasileiro.**

**2. Abertura pelo Secretário Executivo do Copam e Presidente da CNR, Dr. Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto.**

**3. Comunicado dos Conselheiros e Assuntos gerais.**

**4. Exame da Ata da 142ª RO de 24/06/2020.**

**5. Minuta de Deliberação Normativa Copam para exame e deliberação:**

5.1 Minuta de Deliberação Normativa Copam que altera a Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais. Apresentação: Semad. **RETORNO DE VISTAS pelos Conselheiros Denise Bernardes Couto representante da Fiemg, Ligia Vial Vasconcelos representante da Amda, Ana Paula Bicalho de Mello representante da Faemg, Henrique Damásio Soares representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg, Adriano Nascimento Manetta representante da CMI-MG, Ariel Chaves Santana Miranda representante da Seapa e João Carlos de Melo representante do Ibram.**

**6. Processos Administrativos para exame de Recurso do Auto de Infração:**

6.1 Votorantim Metais Zinco S.A. - Produção de fundidos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem - Juiz de Fora/MG - PA/Nº 00074/1980/070/2007 - AI/Nº F647/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETORNO DE VISTAS pelos Conselheiros Denise Bernardes Couto representante da Fiemg, João Carlos de Melo representante do Ibram e Henrique Damásio Soares representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg.**

6.2 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias - Itapeverica/MG - PA/Nº 06800/2009/001/2009 - AI/Nº 036002/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETORNO DE VISTAS pelo Conselheiro Rafael Maia Nogueira representante da Uemg.**

6.3 Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba Ltda. - Preparação do Leite e Fabricação de Produtos de Laticínios - Além Paraíba/MG - PA/Nº 00077/2000/002/2007 - AI/Nº F005/2006. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETIRADO DE PAUTA em 24/06/2020.**

6.4 Prefeitura Municipal de Ibirité - Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos - Ibirité/MG - PA/Nº 01066/2002/004/2010 - AI/Nº 000827/2009. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.



**Governo do Estado de Minas Gerais**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad  
Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam  
Câmara Normativa e Recursal - CNR/ Secretaria Executiva

6.5 Prefeitura Municipal de Matozinhos - Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos - Matozinhos/MG - PA/Nº 00040/1992/007/2009 - AI/Nº 17.417/2008. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.6 CPN Mineração Ltda. - Extração de água mineral ou potável de mesa - Jacutinga/MG - PA/Nº 02474/2002/008/2010 - AI/Nº F - 67.047/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.7 Recuperadora Sales Gama Ltda. - Prestação de outros serviços não citados ou não classificados - Itabira/MG - PA/Nº 01347/2004/001/2012 - AI/Nº 54.262/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.8 Emconbras - Empresa de Conservação Brasileira Ltda. - Usinas de produção de concreto asfáltico - Carmo do Cajuru/MG - PA/Nº 00791/2005/002/2008 - AI/Nº 41632/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.9 Nevestones Ltda. - Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas) - São José da Safira/MG - PA/Nº 16907/2005/002/2011 - AI/Nº 29.463/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.10 Cerâmica Paraju Ltda. - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica - São José da Lapa/MG - PA/Nº 10957/2006/002/2011 - AI/Nº 11.442/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.11 Transdata Transportes Ltda. - Empreendimento com atividade não listada na DN 74/04 - Eloi Mendes/MG - PA/Nº 07949/2009/001/2009 - AI/Nº 8.527/2009. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.12 Vale S.A. - Mineração - Resplendor/MG - PA CAP/Nº 475.677/2017 - AI/Nº 87.766/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

**7. Processos Administrativos para exame de Recurso, conforme dispõe os §§ 4º e 5º, do art. 7º, do Decreto nº 45.175/2009:**

7.1 Luzboa Três S.A. (PCH Luminárias) - Barragens de geração de energia hidrelétrica - Luminárias/MG - PA/Nº 00041/2003/002/2009 - Classe 3. Apresentação: GCA/IEF.

7.2 Intercement Brasil S.A. - Hidrelétrica; fabricação de cimento; dutos para o transporte de gás natural; tratamento de esgoto sanitário; estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extrativos de origem vegetal, em bruto - Pedro Leopoldo/MG - PA/Nº 00015/1978/070/2011 - Classe 3. Apresentação: GCA/IEF.

**8. Encerramento.**

**Hidelbrando Canabava Rodrigues Neto**  
Secretário Executivo do Copam e Presidente da CNR





Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Câmara Normativa e Recursal / Secretaria Executiva




### Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

O Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam torna públicas as DECISÕES determinadas pela 143ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>, no dia 29 de julho de 2020, às 14h, a saber: **4. Exame da Ata da 142ª RO de 24/06/2020. APROVADA COM ALTERAÇÕES.** **5. Minuta de Deliberação Normativa Copam para exame e deliberação:** 5.1 Minuta de Deliberação Normativa Copam que altera a Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais. Apresentação: Semad. **BAIXADA EM DILIGÊNCIA.** **6. Processos Administrativos para exame de Recurso do Auto de Infração:** 6.1 Votorantim Metais Zinco S.A. - Produção de fundidos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem - Juiz de Fora/MG - PA/Nº 00074/1980/070/2007 - AI/Nº F647/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.2 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias - Itapecerica/MG - PA/Nº 06800/2009/001/2009 - AI/Nº 036002/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.3 Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba Ltda. - Preparação do Leite e Fabricação de Produtos de Laticínios - Além Paraíba/MG - PA/Nº 00077/2000/002/2007 - AI/Nº F005/2006. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM, COM APLICAÇÃO DA ATENUANTE.** 6.4 Prefeitura Municipal de Ibirité - Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos - Ibirité/MG - PA/Nº 01066/2002/004/2010 - AI/Nº 000827/2009. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.5 Prefeitura Municipal de Matozinhos - Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos - Matozinhos/MG - PA/Nº 00040/1992/007/2009 - AI/Nº 17.417/2008. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.6 CPN Mineração Ltda. - Extração de água mineral ou potável de mesa - Jacutinga/MG - PA/Nº 02474/2002/008/2010 - AI/Nº F - 67.047/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.7 Recuperadora Sales Gama Ltda. - Prestação de outros serviços não citados ou não classificados - Itabira/MG - PA/Nº 01347/2004/001/2012 - AI/Nº 54.262/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.8 Emconbras - Empresa de Conservação Brasileira Ltda. - Usinas de produção de concreto asfáltico - Carmo do Cajuru/MG - PA/Nº 00791/2005/002/2008 - AI/Nº 41632/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.9 Nevestones Ltda. - Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas) - São José da Safira/MG - PA/Nº 16907/2005/002/2011 - AI/Nº 29.463/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO O RECURSO.** 6.10 Cerâmica Paraju Ltda. - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos



de barro cozido, exclusive de cerâmica -São José da Lapa/MG - PA/Nº 10957/2006/002/2011 - AI/Nº 11.442/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.11 Transdata Transportes Ltda. - Empreendimento com atividade não listada na DN 74/04 - Eloi Mendes/MG - PA/Nº 07949/2009/001/2009 - AI/Nº 8.527/2009. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.12 Vale S.A. - Mineração - Resplendor/MG - PA CAP/Nº 475.677/2017 - AI/Nº 87.766/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 7. **Processos Administrativos para exame de Recurso, conforme dispõe os §§ 4º e 5º, do art. 7º, do Decreto nº 45.175/2009:** 7.1 Luzboa Três S.A. (PCH Luminárias) - Barragens de geração de energia hidrelétrica - Luminárias/MG - PA/Nº 00041/2003/002/2009 - Classe 3. Apresentação: GCA/IEF. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER ÚNICO DA GCA/IEF.** 7.2 Intercement Brasil S.A. - Hidrelétrica; fabricação de cimento; dutos para o transporte de gás natural; tratamento de esgoto sanitário; estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extrativos de origem vegetal, em bruto - Pedro Leopoldo/MG - PA/Nº 00015/1978/070/2011 - Classe 3. Apresentação: GCA/IEF. **BAIXADO EM DILIGÊNCIA.**

  
**Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto**  
Secretário Executivo do Copam e Presidente da CNR







## Folha de Decisão

Documento SIAM nº 0323747/2020

### DECISÃO DA 143ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL - CNR DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

Data: 29 de julho de 2020, às 14h.

Endereço virtual da reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>



1. Empreendedor/Empreendimento: 6.9 Nevestones Ltda.
2. Processo Nº 16907/2005/002/2011 - AI/Nº 29.463/2007.
3. Tipo de Licença: Recurso de Auto de Infração

Decisão da Câmara Normativa e Recursal:

**ASSUNTO:**

- JULGAMENTO DO AUTO-DE INFRAÇÃO
- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
- RECURSO CONTRA A PENALIDADE APLICADA

**DECISÃO:**

- APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME PARECER JURÍDICO VALOR: R\$ \_\_\_\_\_
- DEFERIDO CONFORME PARECER JURÍDICO DA FEAM
- DEFERIDO PARCIALMENTE CONFORME PARECER JURÍDICO DA FEAM.
- DEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL
- DEFERIDO O RECURSO.
- BAIXADO EM DILIGÊNCIA
- RETIRADO DE PAUTA
- PEDIDO VISTAS PELA CONSELHEIROS
- DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
- ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE \_\_\_\_\_ DIAS
- ARQUIVAMENTO
- SOBRESTADO
- APLICANDO-SE O ART. 96 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44. 844/08, QUANTO AO VALOR DA MULTA, SE FOR O CASO.

#### APURAÇÃO DE VOTOS do PARECER JURIDICO DA FEAM

Quórum inicial da reunião: 18 (Dezoito)	Entidades no início da reunião: SEAPA – SEDE – SEGOV – CREA-MG – SEINFRA – MPMG – PMMG – ALMG – MMA – FIEMG – FAEMG – IBRAM – CMI-MG – CONSELHO MICRO E PEQUENA EMPRESA DA FIEMG – AMDA – MOVER – UEMG – UFLA Ausente início reunião: AMM - ASSEM
Quórum Julgamento: 18 (DEZOITO)	Nº de entidades ausentes durante a votação: 2 (DOIS) Entidade: AMDA - AMM
Nº de Votos Favoráveis ao PU: 8(OITO)	Entidades: SEAPA – SEDE – SEGOV – SEINFRA - PMMG – ALMG – MOVER – UFLA
Nº de Votos Contrários ao PU: 9(NOVE)	Entidades: CREA-MG – MMA - FIEMG – FAEMG – IBRAM – CMI-MG – CONSELHO MICRO E PEQUENA EMPRESA DA FIEMG – UEMG - ASSEM
Nº de Abstenções: 1 (UM)	Entidades: MPMG
Impedimento:	Entidade:

**Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto**  
Secretário Executivo do Copam e Presidente da CNR



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Núcleo de Auto de Infração



Memorando.FEAM/NAI.nº 16/2021

Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

**Para:** Procuradoria FEAM

**Assunto:** Provimento do recurso da Nevestones Ltda. pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM. Processo nº 16907/2005/002/2011, Auto de Infração nº 29463/2007, contrário à análise técnica/jurídica da FEAM, afastando a penalidade de multa aplicada.

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0002933/2021-35].

Prezado Procurador,

com os cordiais cumprimentos, nos termos do Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019, encaminhado processo para exame e orientação. Ocorre que no julgamento da 143ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM foi pronunciada prescrição intercorrente no referido processo afastando a penalidade de multa simples aplicada.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração e me coloco à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Dell Areti Ribeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 25/05/2021, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29931467** e o código CRC **87F47DA5**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Procuradoria**



**Processo nº 2090.01.0002933/2021-35**

Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

**Procedência: Despacho nº 13/2021/FEAM/PROC**

**Destinatário(s): Núcleo de Auto de Infração - NAI da FEAM.**

**Assunto:** reconhecimento de prescrição intercorrente no julgamento de recurso interposto por Nevestones Ltda. CNR/COPAM. Processo nº 16907/2005/002/2011.

**DESPACHO**

Prezada Coordenadora do NAI,

Tendo em vista as orientações jurídicas do Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 (29946543) quanto ao poder/dever que o Presidente do COPAM tem de fazer o controle de juridicidade de deliberação da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, das Unidades Regionais Colegiadas e das Câmaras Temáticas Especializadas do COPAM e quanto à necessidade de ser invalidada decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, por estar em desacordo com pareceres da AGE, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam, recomendo:

- o desarquivamento do processo administrativo;
- a intimação da parte interessada (garantindo-lhe o contraditório, a ampla defesa e a não surpresa), na forma da Lei Estadual 14184/2020, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, para se manifestar sobre o desarquivamento do PA e a remessa do processo à Presidente do COPAM, para o controle de legalidade da decisão da CNR/COPAM que, em desacordo com os pareceres da AGE, pronunciou a prescrição intercorrente; e
- decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte interessada, encaminhar o expediente à Presidência do COPAM para o controle de legalidade.

Atenciosamente,

**CÉSAR RAIMUNDO DA CUNHA**  
Procurador do Estado  
Procurador-Chefe da FEAM  
MASP 377.065-8/ OAB/MG 57.957



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Raimundo da Cunha, Procurador do Estado**, em 25/05/2021, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29945689** e o código CRC **C4B07243**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002933/2021-35

SEI nº 29945689



Governo Do Estado De Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Gabinete  
Núcleo de Auto de Infração

OFÍCIO Nº 163/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

Belo Horizonte, 05/10/21

Ref.: Processo nº 16907/2005/002/2011

Prezado Senhor,

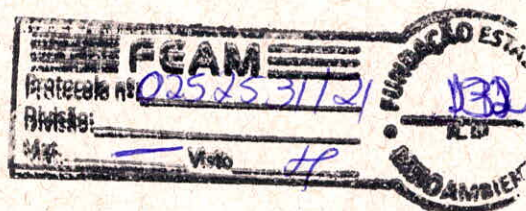
Informo a V.S.<sup>a</sup> que os autos do PA nº 16907/2005/002/2011, AI nº 29463/2007, lavrado em desfavor de Nevestones Ltda., foram desarquivados para que se proceda ao controle de juridicidade da deliberação da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, que pronunciou a prescrição intercorrente em desacordo com a jurisprudência dominante do STJ e o entendimento constante dos pareceres da AGE, ao qual o órgão ou entidade a que se destina está vinculado, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Assim sendo, em cumprimento ao disposto nos artigos 5º e 8º, II, da Lei Estadual nº 14.184/2002, intimo V.S.<sup>a</sup> a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento e controle de legalidade da decisão da CNR/COPAM em referência.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Auto de Infração (NAI) da FEAM, (031) 3915-1436.

Atenciosamente,

Gláucia Dell'Arete  
Coordenadora  
MASP 1.280.447-2



À  
Nevestones Ltda.  
Avenida Afonso Pena, nº 2.823 – Centro.  
CEP: 35.010-001 – GOVERNADOR VALADARES/MG  
CNPJ: 21.080.379/0001-67.

**BR476400830BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**

**Objeto entregue ao destinatário**

07/06/2021 13:05 GOVERNADOR VALADARES / MG

07/06/2021  
13:05  
GOVERNADOR VALADARES / MG **Objeto entregue ao destinatário**

07/06/2021  
13:04  
GOVERNADOR VALADARES / MG **Carteiro não atendido - Entrega não realizada**  
Será realizada nova tentativa de entrega

07/06/2021  
10:48  
GOVERNADOR VALADARES / MG **Objeto saiu para entrega ao destinatário**

02/06/2021  
15:43  
BELO HORIZONTE / MG **Objeto postado**



		<p><b>OF Nº 135/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA</b></p> <p><b>PROC: 449892/2016 L- 2016</b></p>	
07		<p>À</p> <p>Cooperativa dos Produtores Rurais do Serro Ltda.</p> <p>Fazenda Escola Presidente João Pinheiro, s/nº Bairro: Lages.</p> <p>CEP: 39.150-000 SERRO/MG</p> <p><b>OF Nº 139/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA</b></p> <p><b>PROC: 439145/2016 L- 2015</b></p>	
08	<b>BR476400830BR</b>	<p>À</p> <p>Nevestones Ltda.</p> <p>Avenida Afonso Pena, nº 2.823 – Centro.</p> <p>CEP: 35.010-001 – GOVERNADOR VALADARES/MG</p> <p><b>OF Nº 163/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA</b></p> <p><b>PROC: 16907/2005/002/2011 L- 2007</b></p>	
09		<p>À</p> <p>Vale Fertilizantes S/A.</p> <p>Vale Fertilizantes – Complexo Industrial de Uberaba.</p>	





À Ilma. Sra.

Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Interessada: NEVESTONES LTDA.

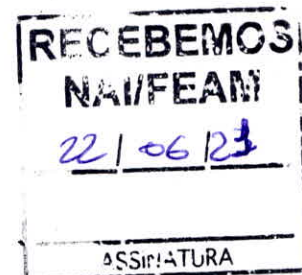
Auto de Infração nº 29.463/2007

Processo Administrativo nº 16907/2005/002/2011

Assunto: resposta ao Ofício nº 163/2021NAI/GAB/FEAM/SISEMA

1500.01.0088687/2021-39

FEAM



NEVESTONES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 21.080.379/0001-67, com matriz localizada na Rua Afonso Pena, nº 2.832, Centro, Município de Governador Valadares/MG, CEP 35.010-001, vem, por seus procuradores, apresentar sua MANIFESTAÇÃO, em resposta ao Ofício nº 163/2021NAI/GAB/FEAM/SISEMA, por meio do qual a FEAM informa o desarquivamento do processo vinculado ao auto de infração nº 29.463/2007 e a sua remessa à Ilma. Sra. Presidente do COPAM para o controle de legalidade da decisão da Câmara Normativa Recursal-CNR que o julgou, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I – Tempestividade





1. Conforme disposto no Ofício nº 163/2021NAI/GAB/FEAM/SISEMA, a NEVESTONES possui um prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, contados da cientificação do ato administrativo que decidiu pelo desarquivamento do processo administrativo em epígrafe.
2. Considerando que a NEVESTONES foi notificada em 07/06/2021 (segunda-feira), o prazo inicia-se no primeiro dia útil subsequente: 08/06/2021 (terça-feira) e encerra-se em 17/06/2021 (quinta-feira), de modo que a manifestação apresentada nesta data é tempestiva.

## II – Síntese dos fatos

3. O auto de infração nº 29.463 foi lavrado nos idos de 2007, mais precisamente em 13 de novembro daquele, após fiscalização da Polícia Militar de Meio Ambiente no empreendimento da NEVESTONES e imputou à empresa a conduta de descumprir condicionantes de sua licença ambiental, enquadrando-a nos arts. 87, I e 61, II do revogado Decreto Estadual nº 44.319/2006. Por conseguinte, foi arbitrada multa simples no valor de R\$ 30.001,00, juntamente com a penalidade de embargo das atividades na Lavra do Cruzeiro, localizada no Córrego Aricanga no Município de São José da Safira.
4. Tempestivamente, em 30 de novembro daquele ano de 2007, NEVESTONES apresentou defesa requerendo, em síntese, o cancelamento da infração, demonstrando o cumprimento das medidas indicadas nas condicionantes reputadas como descumpridas à época.
5. Passados 10 (dez) anos desde a lavratura do auto, no dia 02 de fevereiro de 2017, foi exarada decisão de primeira instância, que entendeu pela manutenção da autuação e das penalidades aplicadas.

<sup>11</sup> INSTRUÇÃO DE SERVIÇO SISEMA Nº 03/2018

É importante esclarecer que a contagem dos prazos do processo administrativo obedece ao disposto na Lei Estadual nº 14.184/ 2002

[...]



6. Inconformada, a NEVESTONES interpôs recurso administrativo dirigido à Câmara Normativa e Recursal (CNR COPAM) em 23 de março de 2017, por meio do qual requereu a reforma da decisão em primeira instância, diante da comprovação do cumprimento das condicionantes objeto da autuação, bem como a ausência de degradação ambiental decorrente da sua conduta.
7. O recurso então, três anos mais tarde, foi encaminhado e julgado na 143ª Reunião Ordinária da CNRCOPAM, realizada no dia 29 de julho de 2020.
8. Na oportunidade, os conselheiros acataram os argumentos apresentados por NEVESTONES e reconheceram (i) ausência de comprovação da ocorrência de dano ou degradação ambiental, ocasionados pela atividade do empreendimento, capaz de gerar a aplicação da penalidade à NEVESTONES e, (ii) a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo o auto de infração permanecido por mais de 05 anos paralisado, pendente de julgamento ou despacho pelo órgão ambiental.
9. Diante disso, o auto de infração nº 29.463/2007 e as suas penalidades de multa no valor de R\$ 30.001,00 e embargo das atividades na Lavra do Cruzeiro foram cancelados.
10. Não obstante os fatos apresentados que ensejaram a desconstituição da autuação, a FEAM, por meio do Despacho nº 13/2021, decidiu pelo desarquivamento dos autos e a sua remessa à V.Sa., para o controle de legalidade da decisão da CNR, por ter o Conselho supostamente julgado o feito em desacordo com os pareceres da AGE, ao reconhecer a incidência da prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo.
11. No entanto, consoante será demonstrado a seguir, a decisão da CNR não padece de qualquer vício de legalidade ou contrariedade ao entendimento da AGE que mereça o controle por parte desta Autoridade máxima do COPAM.
12. É o que se passa a demonstrar.



III – Da escorreita decisão da CNR: *Incidência da prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo de apuração do auto de infração*

13. Conforme exposto em breve síntese, desde a lavratura do auto de infração até o seu julgamento definitivo pela CNR COPAM houve o transcurso de nada menos, do que 13 (TREZE) anos, de modo que é inequívoco o reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos.

14. O instituto da prescrição no Direito objetiva garantir, dentre outras tantas finalidades que poderiam ser aqui alinhadas, segurança e previsibilidade ao cidadão/administrado, especialmente quando se trata de um processo administrativo sancionador, como é o caso.

15. Ignorar que o direito subjetivo<sup>2</sup> da Administração Pública tem prazo para ser exercido é instaurar um cenário de insegurança jurídica e de grave violação ao Direito. Desrespeitar ou desconsiderar que a Administração deve agir nos prazos prescritos em norma, acarreta em sensíveis prejuízos aos cidadão, o que, no caso concreto, representa uma ofensa direta, por exemplo, às garantias da ampla defesa e contraditório, bastando figurar a dificuldade que se coloca ao autuado para resgatar provas e os fatos ocorridos à época da infração.

16. Nesse mesmo sentido, vale ressaltar que outro reflexo decorrente do não reconhecimento de prazos prescricionais à Administração é, a um só tempo, a afronta ao princípio da duração razoável do processo, o que impacta concretamente no agravamento da pena imputada ao autuado. Isso porque, a atualização da multa aplicada em um lapso de treze anos triplica o seu valor, de modo que referida atualização se mostra completamente descabida e desarrazoada.

17. Sintoma dessa tramitação anormal do processo sancionador no tempo é o fato de que três decretos estaduais que versaram sobre tipificações e classificações das infrações às normas de

---

<sup>2</sup> A ideia de direito subjetivo está na base do conceito de prescrição, assim como a de direito potestativo está na base do conceito de decadência.



proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos se sucederam, desde a lavratura da autuação até o seu julgamento definitivo.

18. Diante de todas as consequências provenientes da mora da Administração, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem consolidando a aplicação da prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos, senão, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa.

TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.019868-9/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/0020, publicação da súmula em 09/12/2020 (grifos nossos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (



JMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019 (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETO N. 20.910/32 - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- "A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado". (STF, RE 636886, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020).  
- Constatado que o processo administrativo para imposição de multa ambiental ficou sem andamento por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pela incidência da regra geral da prescrição, contida no Decreto n. 20.910/32.

-O princípio da sucumbência deve ser compreendido sob a matriz do princípio da causalidade, de maneira que a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial deve recair sobre aquele que deu origem à instauração da lide.

(TJMG Apelação Cível 1.0097.15.001025-0/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2020, publicação da súmula em 06/10/2020)

19. Vale ressaltar ainda que o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, na ausência de lei estadual que disponha sobre o tema, aplicam-se as disposições do Decreto Federal nº20.910/32, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. COORDENADORIA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. LEI



9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as disposições contidas na Lei 9.873/99 não são aplicáveis às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o seu art. 1º é expresso ao limitar sua incidência ao plano federal. Assim, inexistindo legislação local específica, incide, no caso, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 13/11/2015; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 26/04/2016; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 31/05/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 01/07/2014.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1409267/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, Dje 27/03/2017.)



20. Apropriado também reforçar que o art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro estabelece que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

21. Assim, tem-se que, inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, aplica-se a regra geral do Decreto Federal nº 20.910/32<sup>3</sup>, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, por isonomia, às demais relações entre Administração Pública e administrado, quando não há prazo prescricional ou decadencial específicos.

<sup>3</sup> Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



22. Diante do narrado, a decisão da CNR que reconheceu a aplicação do Decreto Federal nº 20.910/32 ao presente caso não vai de encontro a qualquer posicionamento da AGE pronunciado em seus Pareceres<sup>4</sup> que discorrem sobre a não incidência da prescrição intercorrente em Minas Gerais, porque aqui não se está a tratar da aplicação da Lei Federal nº 9.873/99<sup>5</sup>.

23. Desse modo, ressaí incontestável e inequívoco o acerto da decisão da CNR do COPAM, que acompanha o entendimento do STJ e também as recentes decisões do TJMG, que reconhecem a aplicação do referido decreto federal.

24. Acerca do controle de legalidade aqui debatido, como sabido, o Presidente do COPAM tem autorização e dever legal de fazê-lo acerca das deliberações da CNR, das Unidades Regionais Colegiadas e das Câmaras Temáticas Especializadas, com fundamento no art. 15, § 2º, da Lei Estadual nº 21.972/2016; no art. 6º, IX, do Decreto Estadual nº 46.953/2016 e no art. 73 da DN Copam nº 177/2012, independentemente de solicitação, bastando que chegue ao seu conhecimento eventual ilegalidade para emergir o dever de exercício da Autotutela Administrativa.

25. O controle de juridicidade de ato ou decisão colegiada, como o próprio termo indica, diz respeito ao controle da adequação da Deliberação da Instância à legislação de regência, dado que, como se trata de decisão de órgão colegiado, deverá ser prolatada dentro do espaço permitido em lei e em conformidade com ela.

26. Foi nesse sentido, ou seja, com estrita observância da lei e de regras gerais do Direito, que a CNR do COPAM, amparada pelo entendimento do STJ e jurisprudência do TJMG, reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva no âmbito do processo em epígrafe, de modo que a sua legalidade se mostra inequívoca.

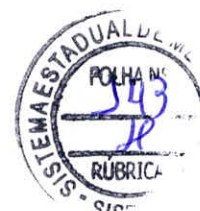
<sup>4</sup> Pareceres nºs 16.137 e 16.079

<sup>5</sup> Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.



27. Sendo assim, não existe outra interpretação possível para o caso em tela. Ou seja, inexistindo norma no estado de Minas Gerais que disponha sobre a prescrição intercorrente em processos administrativos, não importa afirmar a inexistência de incidência de prescrição, aplicando-se à questão, o Decreto Federal nº 20.910/32. Notadamente porque, a ausência de norma não pode ser subterfúgio para a Administração não ter limites temporais na aplicação de sanções, gerando prejuízos ao cidadão.

#### IV – Conclusão



28. Pelas razões de fato e de direitos expostas, NEVESTONES requer que V.Sa. se digne em reconhecer a improcedência do pedido de Controle de Legalidade nestes autos, ante a inexistência de qualquer ilegalidade ou contrariedade ao entendimento da AGE na decisão da CNR COPAM que reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva no procedimento de apuração do auto de infração ambiental, determinando o seu arquivamento.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2021.

Marcelo Azevedo  
OAB/MG 130.790

Bruno Malta  
OAB/MG 96.863

Bruna Silva  
OAB/MG 192.300





1500.01.0088551/2021-39

## Histórico do Processo 1500.01.0088551/2021-39

Ver histórico completo

- Etiqueta SEI SEPLAG/PROGERAIS ;
- Recibo de Protocolo - Atendimento S

Consultar Andamento

Lista de Andamentos (18 registros):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
21/06/2021 09:48	FEAM/NAI	04062722631	Conclusão do processo na unidade
21/06/2021 09:48	FEAM/NAI	04062722631	Processo recebido na unidade
18/06/2021 16:35	FEAM/NAI	74616234604	Processo remetido pela unidade FEAM/PRE
18/06/2021 16:05	FEAM/PRE	APP MOBILE ANDROID	Objeto recebido por: David de Hollanda Vianna - CPF:74616234604
18/06/2021 16:05	FEAM/PRE	APP MOBILE ANDROID	Processo recebido na unidade
18/06/2021 16:05	FEAM/PRE	APP MOBILE ANDROID	Processo remetido pela unidade SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA
18/06/2021 14:12	SEPLAG/PROGERAIS	10506024636	Conclusão do processo na unidade
18/06/2021 14:11	SEPLAG/PROGERAIS	10506024636	Reabertura do processo na unidade
18/06/2021 14:10	SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA	APP MOBILE ANDROID	Objeto recebido por: Márcio Xavier de Alvarenga Júnior - CPF:10506024636
18/06/2021 14:10	SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA	APP MOBILE ANDROID	Processo recebido na unidade
18/06/2021 14:10	SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA	APP MOBILE ANDROID	Processo remetido pela unidade SEMAD/DAINF
18/06/2021 14:03	SEMAD/DAINF	APP MOBILE ANDROID	Objeto recebido por: Luciana Rodrigues da Silva - CPF:10620410701
18/06/2021 14:03	SEMAD/DAINF	APP MOBILE ANDROID	Processo recebido na unidade
18/06/2021 14:03	SEMAD/DAINF	APP MOBILE ANDROID	Processo remetido pela unidade SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA
17/06/2021 15:22	SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA	APP MOBILE ANDROID	Objeto recebido por: Robson Junio Goncalves Ferreira - CPF:10363141626
17/06/2021 15:22	SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA	APP MOBILE ANDROID	Processo recebido na unidade
17/06/2021 15:22	SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA	APP MOBILE ANDROID	Processo remetido pela unidade SEPLAG/PROGERAIS
17/06/2021 14:23	SEPLAG/PROGERAIS	10506024636	Processo público gerado





**Governo do Estado de Minas Gerais**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad

Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam

Câmara Normativa e Recursal - CNR/ Secretaria Executiva



**Pauta da 143ª Reunião Ordinária da  
Câmara Normativa e Recursal - CNR do  
Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam**

**Data: 29 de julho de 2020, às 14h.**

**Endereço virtual da reunião:**

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>



**1. Execução do Hino Nacional Brasileiro.**

**2. Abertura pelo Secretário Executivo do Copam e Presidente da CNR, Dr. Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto.**

**3. Comunicado dos Conselheiros e Assuntos gerais.**

**4. Exame da Ata da 142ª RO de 24/06/2020.**

**5. Minuta de Deliberação Normativa Copam para exame e deliberação:**

5.1 Minuta de Deliberação Normativa Copam que altera a Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais. Apresentação: Semad. **RETORNO DE VISTAS pelos Conselheiros Denise Bernardes Couto representante da Fiemg, Lígia Vial Vasconcelos representante da Amda, Ana Paula Bicalho de Mello representante da Faemg, Henrique Damásio Soares representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg, Adriano Nascimento Manetta representante da CMI-MG, Ariel Chaves Santana Miranda representante da Seapa e João Carlos de Melo representante do Ibram.**

**6. Processos Administrativos para exame de Recurso do Auto de Infração:**

6.1 Votorantim Metais Zinco S.A. - Produção de fundidos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem - Juiz de Fora/MG - PA/Nº 00074/1980/070/2007 - AI/Nº F647/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETORNO DE VISTAS pelos Conselheiros Denise Bernardes Couto representante da Fiemg, João Carlos de Melo representante do Ibram e Henrique Damásio Soares representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg.**

6.2 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias - Itapecerica/MG - PA/Nº 06800/2009/001/2009 - AI/Nº 036002/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETORNO DE VISTAS pelo Conselheiro Rafael Maia Nogueira representante da Uemg.**

6.3 Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba Ltda. - Preparação do Leite e Fabricação de Produtos de Laticínios - Além Paraíba/MG - PA/Nº 00077/2000/002/2007 - AI/Nº F005/2006. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETIRADO DE PAUTA em 24/06/2020.**

6.4 Prefeitura Municipal de Ibitité - Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos - Ibitité/MG - PA/Nº 01066/2002/004/2010 - AI/Nº 000827/2009. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.



**Governo do Estado de Minas Gerais**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad

Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam

Câmara Normativa e Recursal - CNR/ Secretaria Executiva

6.5 Prefeitura Municipal de Matozinhos - Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos - Matozinhos/MG - PA/Nº 00040/1992/007/2009 - AI/Nº 17.417/2008. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.6 CPN Mineração Ltda. - Extração de água mineral ou potável de mesa - Jacutinga/MG - PA/Nº 02474/2002/008/2010 - AI/Nº F - 67.047/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.7 Recuperadora Sales Gama Ltda. - Prestação de outros serviços não citados ou não classificados - Itabira/MG - PA/Nº 01347/2004/001/2012 - AI/Nº 54.262/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.8 Emconbras - Empresa de Conservação Brasileira Ltda. - Usinas de produção de concreto asfáltico - Carmo do Cajuru/MG - PA/Nº 00791/2005/002/2008 - AI/Nº 41632/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.9 Nevestones Ltda. - Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas) - São José da Safira/MG - PA/Nº 16907/2005/002/2011 - AI/Nº 29.463/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.10 Cerâmica Paraju Ltda. - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica - São José da Lapa/MG - PA/Nº 10957/2006/002/2011 - AI/Nº 11.442/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.11 Transdata Transportes Ltda. - Empreendimento com atividade não listada na DN 74/04 - Eloi Mendes/MG - PA/Nº 07949/2009/001/2009 - AI/Nº 8.527/2009. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.12 Vale S.A. - Mineração - Resplendor/MG - PA CAP/Nº 475.677/2017 - AI/Nº 87.766/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

**7. Processos Administrativos para exame de Recurso, conforme dispõe os §§ 4º e 5º, do art. 7º, do Decreto nº 45.175/2009:**

7.1 Luzboa Três S.A. (PCH Luminárias) - Barragens de geração de energia hidrelétrica - Luminárias/MG - PA/Nº 00041/2003/002/2009 - Classe 3. Apresentação: GCA/IEF.

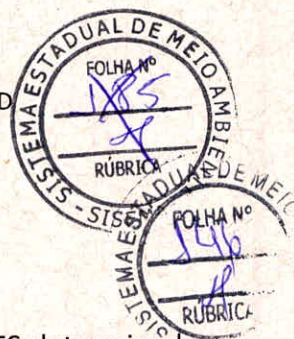
7.2 Intercement Brasil S.A. - Hidrelétrica; fabricação de cimento; dutos para o transporte de gás natural; tratamento de esgoto sanitário; estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extrativos de origem vegetal, em bruto - Pedro Leopoldo/MG - PA/Nº 00015/1978/070/2011 - Classe 3. Apresentação: GCA/IEF.

**8. Encerramento.**

**Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto**  
Secretário Executivo do Copam e Presidente da CNR



Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Câmara Normativa e Recursal / Secretaria Executiva



### Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

O Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam torna públicas as DECISÕES determinadas pela 143ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, **realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual:** <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>, no dia 29 de julho de 2020, às 14h, a saber: **4. Exame da Ata da 142ª RO de 24/06/2020. APROVADA COM ALTERAÇÕES. 5. Minuta de Deliberação Normativa Copam para exame e deliberação:** 5.1 Minuta de Deliberação Normativa Copam que altera a Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais. Apresentação: Semad. **BAIXADA EM DILIGÊNCIA. 6. Processos Administrativos para exame de Recurso do Auto de Infração:** 6.1 Votorantim Metais Zinco S.A. - Produção de fundidos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem - Juiz de Fora/MG - PA/Nº 00074/1980/070/2007 - AI/Nº F647/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.2 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias - Itapecerica/MG - PA/Nº 06800/2009/001/2009 - AI/Nº 036002/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.3 Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba Ltda. - Preparação do Leite e Fabricação de Produtos de Laticínios - Além Paraíba/MG - PA/Nº 00077/2000/002/2007 - AI/Nº F005/2006. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM, COM APLICAÇÃO DA ATENUANTE.** 6.4 Prefeitura Municipal de Ibirité - Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos - Ibirité/MG - PA/Nº 01066/2002/004/2010 - AI/Nº 000827/2009. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.5 Prefeitura Municipal de Matozinhos - Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos - Matozinhos/MG - PA/Nº 00040/1992/007/2009 - AI/Nº 17.417/2008. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.6 CPN Mineração Ltda. - Extração de água mineral ou potável de mesa - Jacutinga/MG - PA/Nº 02474/2002/008/2010 - AI/Nº F - 67.047/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.7 Recuperadora Sales Gama Ltda. - Prestação de outros serviços não citados ou não classificados - Itabira/MG - PA/Nº 01347/2004/001/2012 - AI/Nº 54.262/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.8 Emconbras - Empresa de Conservação Brasileira Ltda. - Usinas de produção de concreto asfáltico - Carmo do Cajuru/MG - PA/Nº 00791/2005/002/2008 - AI/Nº 41632/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.9 Nevestones Ltda. - Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas) - São José da Safira/MG - PA/Nº 16907/2005/002/2011 - AI/Nº 29.463/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO O RECURSO.** 6.10 Cerâmica Paraju Ltda. - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos



de barro cozido, exclusive de cerâmica -São José da Lapa/MG - PA/Nº 10957/2006/002/2011 - AI/Nº 11.442/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.11 Transdata Transportes Ltda. - Empreendimento com atividade não listada na DN 74/04 - Eloi Mendes/MG - PA/Nº 07949/2009/001/2009 - AI/Nº 8.527/2009. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 6.12 Vale S.A. - Mineração - Resplendor/MG - PA CAP/Nº 475.677/2017 - AI/Nº 87.766/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 7. **Processos Administrativos para exame de Recurso, conforme dispõe os §§ 4º e 5º, do art. 7º, do Decreto nº 45.175/2009:** 7.1 Luzboa Três S.A. (PCH Luminárias) - Barragens de geração de energia hidrelétrica - Luminárias/MG - PA/Nº 00041/2003/002/2009 - Classe 3. Apresentação: GCA/IEF. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER ÚNICO DA GCA/IEF.** 7.2 Intercement Brasil S.A. - Hidrelétrica; fabricação de cimento; dutos para o transporte de gás natural; tratamento de esgoto sanitário; estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extrativos de origem vegetal, em bruto - Pedro Leopoldo/MG - PA/Nº 00015/1978/070/2011 - Classe 3. Apresentação: GCA/IEF. **BAIXADO EM DILIGÊNCIA.**

**Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto**  
Secretário Executivo do Copam e Presidente da CNR



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Núcleo de Auto de Infração**



Memorando.FEAM/NAI.nº 16/2021

Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

**Para:** Procuradoria FEAM

**Assunto:** Provimento do recurso da Nevestones Ltda. pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM. Processo nº 16907/2005/002/2011, Auto de Infração nº 29463/2007, contrário à análise técnica/jurídica da FEAM, afastando a penalidade de multa aplicada.

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0002933/2021-35].

Prezado Procurador,

com os cordiais cumprimentos, nos termos do Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019, encaminho processo para exame e orientação. Ocorre que no julgamento da 143ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM foi pronunciada prescrição intercorrente no referido processo afastando a penalidade de multa simples aplicada.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração e me coloco à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Dell Areti Ribeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 25/05/2021, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29931467** e o código CRC **87F47DA5**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Procuradoria**



**Processo nº 2090.01.0002933/2021-35**

Belo Horizonte, 25 de maio de 2021.

**Procedência: Despacho nº 13/2021/FEAM/PROC**

**Destinatário(s): Núcleo de Auto de Infração - NAI da FEAM.**

**Assunto:** reconhecimento de prescrição intercorrente no julgamento de recurso interposto por Nevestones Ltda. CNR/COPAM. Processo nº 16907/2005/002/2011.

**DESPACHO**

Prezada Coordenadora do NAI,

Tendo em vista as orientações jurídicas do Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 (29946543) quanto ao poder/dever que o Presidente do COPAM tem de fazer o controle de juridicidade de deliberação da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, das Unidades Regionais Colegiadas e das Câmaras Temáticas Especializadas do COPAM e quanto à necessidade de ser invalidada decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, por estar em desacordo com pareceres da AGE, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam, recomendo:

- o desarquivamento do processo administrativo;
- a intimação da parte interessada (garantindo-lhe o contraditório, a ampla defesa e a não surpresa), na forma da Lei Estadual 14184/2020, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, para se manifestar sobre o desarquivamento do PA e a remessa do processo à Presidente do COPAM, para o controle de legalidade da decisão da CNR/COPAM que, em desacordo com os pareceres da AGE, pronunciou a prescrição intercorrente; e
- decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte interessada, encaminhar o expediente à Presidência do COPAM para o controle de legalidade.

Atenciosamente,

**CÉSAR RAIMUNDO DA CUNHA**  
Procurador do Estado

Procurador-Chefe da FEAM  
MASP 377.065-8/ OAB/MG 57.957



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Raimundo da Cunha, Procurador do Estado**, em 25/05/2021, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29945689** e o código CRC **C4B07243**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002933/2021-35

SEI nº 29945689







GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração



Processo nº 2090.01.0002933/2021-35

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Procedência: Despacho nº 66/2021/FEAM/NAI

Destinatário(s): @destinatarios\_virgula\_espaco@

**Assunto:** Provimento do recurso da Nevestones Ltda. pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM. Processo nº 16907/2005/002/2011, Auto de Infração nº 29463/2007, contrário à análise técnica/jurídica da FEAM, afastando a penalidade de multa aplicada.

**DESPACHO**

Prezada Chefe de Gabinete,

com os cordiais cumprimentos, atendidas as orientações contidas no despacho (29945689), encaminhamos processo para envio à Presidência do COPAM.

Coloco-me à disposição.

Att,



Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Dell Areti Ribeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 23/06/2021, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31257718** e o código CRC **5B860ED7**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002933/2021-35

SEI nº 31257718



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Gabinete**



Memorando.FEAM/GAB.nº 569/2021

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.

**Para: Valéria Cristina Rezende**  
Secretaria Executiva / Semad

**Assunto:** Provimento do recurso da Nevestones Ltda. pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM. Processo nº 16907/2005/002/2011, Auto de Infração nº 29463/2007, contrário à análise técnica/jurídica da FEAM, afastando a penalidade de multa aplicada.

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0002933/2021-35].

Senhora Secretária Executiva,

Com nossos cumprimentos.

Referimo-nos à 143ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM na qual foi pronunciada prescrição intercorrente no Processo nº 16907/2005/002/2011, Auto de Infração nº 29463/2007, contrário à análise técnica/jurídica da FEAM, afastando a penalidade de multa aplicada.

Após exame e orientação da Procuradoria da Feam, e conforme recomendado no Despacho nº 13/2021/FEAM/PROC (29945689), procedeu-se com:

- o desarquivamento do processo administrativo;
- a intimação da parte interessada (30274766) (garantindo-lhe o contraditório, a ampla defesa e a não surpresa), na forma da Lei Estadual 14184/2020, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, para se manifestar sobre o desarquivamento do PA (31257603);

Isto posto, e decorrido o prazo legal, encaminhamos o expediente à Presidência do COPAM, para o controle de legalidade, em atendimento à derradeira orientação da Procuradoria da Feam, qual seja, *"com ou sem manifestação da parte interessada, remeter o processo à Presidente do COPAM, para o controle de legalidade da decisão da CNR/COPAM, em razão do pronunciamento quanto à prescrição intercorrente, em desacordo com os pareceres da AGE"*.

Atenciosamente,

**Renata Maria de Araújo**  
Chefe de Gabinete  
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 01/07/2021, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31366743** e o código CRC **5971AB22**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002933/2021-35

SEI nº 31366743





## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Secretaria Executiva

Processo nº 2090.01.0002933/2021-35

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021.

Procedência: Despacho nº 57/2021/SEMAD/SECEX

Destinatário(s): Vania Mara de Souza Sarmento  
SEMAD/SECEX - Núcleo dos Órgãos Colegiados

Assunto: Memorando.FEAM/GAB.nº 569/2021



## DESPACHO

Prezada Senhora,

De ordem da Secretária Executiva, Valéria Cristina Rezende, encaminho expediente para ciência e providências necessárias, nos termos do Memorando.FEAM/GAB.nº 569/2021 (31366743).

Atenciosamente.

Documento assinado eletronicamente por **Elaine Pereira de Souza, Assessora**, em 02/07/2021, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31719713** e o código CRC **5246BEB7**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002933/2021-35

SEI nº 31719713



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Secretaria Executiva - Órgãos Colegiados



Relatório 03/2021 - SEMAD/SECEX - ASSOC

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2021.

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação por parte da Chefia de Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) (31366743), a qual solicita a realização de Controle de Legalidade relativa à decisão proferida pela maioria dos conselheiros presentes na 143ª Reunião Ordinária (RO) da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), ocorrida em 29 de julho de 2020, no que tange ao recurso administrativo interposto pelo empreendimento Nevestones Ltda., assim ementado:

"6.9 Nevestones Ltda. - Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas) - São José da Safira/MG - PA/Nº 16907/2005/002/2011 - AI/Nº 29.463/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.".

Preliminarmente, importante frisar que após verificação da defesa (31257603) apresentada pelo empreendedor, pleiteando, também, o acolhimento sobre a incidência de Prescrição Intercorrente no Processo Administrativo nº 16907/2005/002/2011, Auto de Infração nº 29463/2007, a Feam emitiu a Análise (29931309) que foi pautada na 143ª RO da CNR (33135969), mantendo a sugestão do indeferimento do recurso, tendo em vista que os argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, não foram suficientes para eximir a aplicação da penalidade.

Após as discussões por parte dos membros do colegiado, conforme registrado na ata da referida reunião (33136143), 9 (nove) entidades votaram contrário ao parecer da Feam, que sugeriu o indeferimento do recurso; 8 (oito) entidades votaram favoravelmente ao parecer da Feam; 1 (uma) entidade se absteve de votar; e 2 (duas) entidades não estavam presentes no momento da votação, resultando no provimento do recurso interposto pelo empreendedor.

Dessa maneira, após a realização da 143ª reunião da CNR do Copam, em que o recurso foi provido, o Núcleo de Auto de Infração (NAI/Feam) solicitou à Procuradoria jurídica de sua unidade administrativa, análise e orientações quanto ao processo administrativo em tela. Assim, a procuradoria se manifestou com as seguintes manifestações:

I) O desarquivamento do processo administrativo nº 16907/2005/002/2011 - AI/Nº 29.463/2007; e

II) A intimação da parte interessada (30274766) (garantindo-lhe o contraditório, a ampla defesa e a não surpresa), na forma da Lei Estadual nº 14.184, de 2020, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, para, querendo, se manifestar sobre o desarquivamento do Processo Administrativo, conforme documento anexo (31257603);

Após a análise, Gabinete da Feam por meio do Memorando.FEAM/GAB.nº 569/2021 (31366743) solicitando o Controle de Legalidade do empreendimento Nevestones Ltda.

É o breve relatório, passamos a manifestar sobre o mérito da questão.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarecemos que a competência administrativa para exercer o controle de legalidade acerca dos atos praticados no âmbito do Copam é determinada pelo Decreto nº 46.953, de 2016 na figura do Presidente do Copam que segundo o artigo 5º do mesmo diploma regulamentar, será exercida pela Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, vejamos:

"Art. 5º – A Presidência do Copam será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único – O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem dele receber designação formal.

Art. 6º – Compete ao Presidente:

(...)

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;"

Cumprido esclarecer que a referida competência foi objeto de delegação à Secretária Executiva da Semad por meio da Deliberação Conjunta Copam/CERH-MG Nº 18, de 4 de fevereiro de 2020, *in verbis*:

"Art. 1º – Fica delegada ao Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, a competência para a prática dos seguintes atos relativos ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG –, definidos respectivamente no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e no Decreto nº 48.209, de 18 de junho de 2021:

(...)

III – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões das unidades colegiadas do Copam e do CERH-MG;"

Por tal razão a análise da presente manifestação será realizada com base no exercício da competência delegada.

Passada a questão preliminar, é importante destacar que o cerne da discussão acerca da pertinência do controle de legalidade da decisão da unidade colegiada do Copam, se refere à alegação de prescrição intercorrente por parte do empreendedor e da maioria dos conselheiros da CNR/Copam.

É notório que o empreendedor autuado alega em sua defesa na fls. 182 (31257603), que o presente processo administrativo encontra-se alcançado pelo instituto da prescrição, o que deve ser acatado pelo Copam e pela Presidente do mesmo, vejamos:

"Pelas razões de fato e de direitos expostas, NEVESTONES requer que V.Sa. se digne em reconhecer a improcedência do pedido de Controle de Legalidade nestes autos, ante a inexistência de qualquer ilegalidade ou contrariedade ao entendimento da AGE na decisão da CNR COPAM que reconheceu a prescrição intercorrente da

pretensão punitiva no procedimento de apuração do auto de infração ambiental, determinando o seu arquivamento."

Evidenciamos, que, no mesmo sentido, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE-MG), nos Pareceres nºs 14.556/2005, nº 14.565/2005, estes corroborados pelos Pareceres AGE nºs 14.897/2009 e Parecer AGE nº 15.047/2010, vejamos:

"(...) entende-se **não ser aplicável no âmbito estadual** norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. **Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia**, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos." (Parecer AGE nº 14.556/2005) (grifos nossos)

No Parecer AGE nº 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal nº 9.873, de 1999, o que foi reafirmado no Parecer AGE nº 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de nº 6.514, de 2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo. (Parecer AGE nº 15.047/2010)

Dessa forma, o acolhimento pela maioria dos conselheiros do Copam pela aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo em questão, se deu de maneira ilegal, considerando que não existe lei estadual neste sentido e que não é possibilitado à Administração Pública a discricionariedade para extinguir créditos a este pretexto, o que é ratificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Seguindo na esteira da ilegalidade, nesse sentido, Rafael Carvalho Rezende Oliveira expõe:

"A atuação da Administração Pública deve nortear-se pela efetividade da Constituição e **deve pautar-se pelos parâmetros da legalidade** e da legitimidade, intrínsecos ao Estado Democrático de Direito." (grifo nosso) (Curso de direito administrativo/Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.)

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Segundo o princípio da legalidade, **a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.**" (grifo nosso) (Direito administrativo/Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Portanto, fica evidenciada a irregularidade na decisão proferida pela maioria do colegiado (CNR/Copam), tendo em vista que não há previsão legal para aplicação da prescrição intercorrente nos processos administrativos de auto de infração.

### 3. CONCLUSÃO

Assim, considerando o exposto no presente relatório e com lastro na fundamentação contida na Nota Jurídica Asjur nº 91/2019 (33136466), e no Parecer Jurídico da AGE nº 16.137/2019 (29946543), que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da



Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam;

Consideramos pertinente a solicitação contida no Memorando.FEAM/GAB.nº 569/2021 (31366743), que referencia a orientação da procuradoria da Feam para a realização do controle de legalidade, no que tange à decisão proferida pela maioria dos conselheiros na 143ª Reunião Ordinária da CNR/Copam, referente ao empreendimento Nevestones Ltda., PA/Nº 16907/2005/002/2011 - AI/Nº 29.463/2007, quanto à necessidade de ser invalidada tal decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, em desconformidade com as normas vigentes.

Dessa forma, sugerimos a anulação da decisão referenciada.

**Jeiza Fernanda Augusta de Almeida**

Núcleo dos Órgãos Colegiados

**Luiz Guilherme Silva Madeira**

Núcleo dos Órgãos Colegiados



Documento assinado eletronicamente por **Jeiza Fernanda Augusta de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 05/11/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Silva Madeira, Servidor(a) Público(a)**, em 05/11/2021, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37529509** e o código CRC **AFB66DCE**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002933/2021-35

SEI nº 37529509







**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Secretaria Executiva - Órgãos Colegiados**

Memorando.SEMAD/SECEX - ASSOC.nº 152/2021

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2021.

**Para:** Danielle Machado Pereira Lemos

Designada para responder pelo Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Assunto:** Consulta à Asjur - Nevestones Ltda

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0002933/2021-35].



Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, informamos que aportou nesta Secretaria Executiva o Memorando.FEAM/GAB.nº 569/2021 (31366743), por meio do qual solicita a realização de Controle de Legalidade relativa à decisão proferida pela maioria dos conselheiros presentes na 143ª Reunião Ordinária (RO) da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), ocorrida em 29 de julho de 2020, no que tange ao recurso administrativo interposto pelo empreendimento Nevestones Ltda., PA/Nº 16907/2005/002/2011 - AI/Nº 29.463/2007.

Nos termos do Relatório 03/2021 (37529509), solicitamos o encaminhamento do presente processo à Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Sendo só no momento, agradecemos antecipadamente e colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Valéria Cristina Rezende**  
Secretária Executiva

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Cristina Rezende, Secretária Executiva**, em 05/11/2021, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37578311** e o código CRC **1764E6E3**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Gabinete**



Memorando.SEMAD/GAB.nº 1084/2021

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2021.

**Para:** Assessoria Jurídica

**Adriano Brandão** - Assessor Jurídico Chefe

**Assunto:** Memorando.SEMAD/SECEX - ASSOC.nº 152/2021

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0002933/2021-35].

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho Memorando.SEMAD/SECEX - ASSOC.nº 152/2021 (37578311), com pedido de consulta jurídica da Secretaria Executiva, acerca de Controle de Legalidade relativo à decisão proferida na 143ª Reunião Ordinária (RO) da Câmara Normativa e Recursal do Copam, sobre o recurso administrativo interposto pelo empreendimento Nevestones Ltda..

Permaneço à disposição.

Atenciosamente,

**Daniela Diniz Faria**

Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Diniz Faria, Chefe de Gabinete**, em 16/11/2021, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37874314** e o código CRC **68851B82**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002933/2021-35

SEI nº 37874314

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****Assessoria Jurídica**

Processo nº 2090.01.0002933/2021-35

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 3/2022/SEMAD/ASJUR

Destinatário(s): Gabinete da Semad  
Secretaria Executiva da Semad**Assunto: devolve expediente, com orientação.****DESPACHO**

Senhora Chefe de Gabinete,

Cuida-se de solicitação de análise sobre o controle de legalidade a ser feito em relação à decisão proferida pela maioria dos conselheiros presentes na 143ª Reunião Ordinária (RO) da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), ocorrida em 29 de julho de 2020, no que tange ao recurso administrativo interposto pelo empreendimento Nevestones Ltda.

O Despacho de nº 13/2021/FEAM/PROC, subscrito pelo ilustre colega, o Dr. César Raimundo da Cunha, é bastante em si mesmo, já trazendo todas as orientações necessárias ao caso, quais sejam:

- o desarquivamento do processo administrativo;
- a intimação da parte interessada (garantindo-lhe o contraditório, a ampla defesa e a não surpresa), na forma da Lei Estadual 14184/2020, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, para se manifestar sobre o desarquivamento do PA e a remessa do processo à Presidente do COPAM, para o controle de legalidade da decisão da CNR/COPAM que, em desacordo com os pareceres da AGE, pronunciou a prescrição intercorrente; e
- decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte interessada, encaminhar o expediente à Presidência do COPAM para o controle de legalidade.

Saliento que não logrei localizar a intimação da parte interessada, o que deve ser providenciado ou comprovado, se já feito. E na sequência, deve-se realizar o controle de legalidade da

ilegal decisão proferida, que contraria pareceres da AGE, a respeito da temática prescrição intercorrente, como já orientado no citado Despacho nº 13/2021, da Procuradoria da FEAM.

É o que se tem para o momento:

**ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO**  
*Procurador do Estado*  
**Procurador-Chefe da SEMAD**  
**OAB/MG 105.699 - MASP 1.327.068-1**



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Brandão de Castro, Procurador(a) Chefe**, em 06/01/2022, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40495464** e o código CRC **0844CDA3**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002933/2021-35

SEI nº 40495464



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Gabinete**

Memorando.SEMAD/GAB.nº 13/2022

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2022.

**Para: Valéria Cristina Rezende**  
**Secretária Executiva**

**Assunto: Resposta ao Despacho nº 3/2022/SEMAD/ASJUR**

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0002933/2021-35].



Prezada Secretária Executiva,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho o Despacho nº 3/2022/SEMAD/ASJUR (40495464) para ciência e providências necessárias.

Atenciosamente,

**Daniela Diniz Faria**

**Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Diniz Faria, Chefe de Gabinete**, em 07/01/2022, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40530864** e o código CRC **6B5EBB19**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002933/2021-35

SEI nº 40530864

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Secretaria Executiva

Processo nº 2090.01.0002933/2021-35

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 1/2022/SEMAD/SECEX

Destinatário(s): Vânia Mara de Souza Sarmento  
Núcleo dos Órgãos Colegiados

Assunto: Manifestação Assessoria Jurídica da Semad - Nevestones Ltda.

**DESPACHO**

Senhora Coordenadora,

Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica da Semad, por meio do Despacho nº 3/2022/SEMAD/ASJUR (40495464), devolvemos expediente para conhecimento e providências cabíveis no âmbito das atribuições do Núcleo dos Órgãos Colegiados.

Atenciosamente,

**Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida**

Subsecretária de Tecnologia Administração e Finanças,  
designada para responder pela Secretaria Executiva da Semad,  
conforme ato publicado em 10/12/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida, Subsecretária**, em 07/01/2022, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40579883** e o código CRC **0116135B**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria Executiva**

Decisão SEMAD/SECEX nº. 06/2022

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2022.

A Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos das atribuições delegadas pela Deliberação Conjunta Copam/CERH-MG nº 23, de 30 de dezembro de 2021 (40737257),

Considerando o disposto Despacho nº 3/2022/SEMAD/ASJUR (40495464):

“Saliento que não logrei localizar a intimação da parte interessada, o que deve ser providenciado ou comprovado, se já feito. E na sequência, deve-se realizar o controle de legalidade da ilegal decisão proferida, que contraria pareceres da AGE, a respeito da temática prescrição intercorrente, como já orientado no citado Despacho nº 13/2021, da Procuradoria da FEAM.”.

Considerando que o procurador da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam), se manifestou por meio do Despacho nº 13/2021/FEAM/PROC (29945689), no qual recomenda:

- o desarquivamento do processo administrativo;
- a intimação da parte interessada (garantindo-lhe o contraditório, a ampla defesa e a não surpresa), na forma da Lei Estadual 14184/2020, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, para se manifestar sobre o desarquivamento do PA e a remessa do processo à Presidente do COPAM, para o controle de legalidade da decisão da CNR/COPAM que, em desacordo com os pareceres da AGE, pronunciou a prescrição intercorrente; e
- decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte interessada, encaminhar o expediente à Presidência do COPAM para o controle de legalidade.

Considerando a argumentação apresentada pela Diretora do Núcleo de Autos de Infração por meio do Despacho nº 66/2021/FEAM/NAI (31257718), no qual informa que foram atendidas todas as recomendações encaminhadas pela Procuradoria da Feam, incluindo a notificação ao empreendedor (30274766 e 40734808), para se manifestar no processo desarquivado, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei nº 14.184, de 2002” ([https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14184&comp=&ano=2002&aba=js\\_textoAtualizado#texto](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14184&comp=&ano=2002&aba=js_textoAtualizado#texto));

Considerando o disposto no Relatório 03/2021 - SEMAD/SECEX - ASSOC (37529509) que sugere “a anulação da decisão referenciada”; e

Diante de todas as considerações e instrução processual levada a efeito no presente processo, decide:

- a) ANULAR a decisão proferida pelos conselheiros da CNR do Copam referente ao item 6.9 da pauta da 143ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2020, que deferiu o recurso do Auto de Infração nº 29.463/2007 (Processo Administrativo nº 16907/2005/002/2011), do empreendimento Nevestones Ltda.

Por fim, determino a submissão do recurso a nova deliberação da CNR do Copam, unidade competente para análise, alertando aos conselheiros da referida Unidade Colegiada que qualquer decisão que afaste dos limites legais de proteção ambiental estará sujeita a novo controle de legalidade pela Secretária Executiva.

**Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida**

Subsecretária de Tecnologia, Administração e Finanças, designada para responder pela Secretaria Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme ato publicado em 10/12/2021



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida, Subsecretária**, em 12/01/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40741449** e o código CRC **25480DB1**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002933/2021-35

SEI nº 40741449





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Secretaria Executiva**

Extrato 06/2022 - SEMAD/SECEX

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2022.

**EXTRATO DA DECISÃO SEMAD/SECEX nº. 06/2022**

A Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, considerando o teor do processo SEI nº 2090.01.0002933/2021-35 e considerando o poder-dever de autotutela administrativa que rege a Administração Pública, TORNA PÚBLICA a ANULAÇÃO da decisão proferida pelos conselheiros da CNR DO COPAM – referente ao item 6.9 da pauta da 143ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2020, que deferiu o recurso de Auto de Infração nº 29.463/2007 (Processo Administrativo nº 16907/2005/002/2011), do empreendimento Nevestones Ltda., para nova deliberação da CNR do Copam.

**Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida**

Subsecretária de Tecnologia, Administração e Finanças, designada para responder pela Secretaria Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme ato publicado em 10/12/2021



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida, Subsecretária**, em 12/01/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40752533** e o código CRC **2F9C9BF7**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002933/2021-35

SEI nº 40752533





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Secretaria Executiva**

Memorando.SEMAD/SECEX.nº 3/2022

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2022.

**Para: Renata Maria de Araújo**

Chefe de Gabinete da Feam

**Assunto:** Resposta ao Memorando.FEAM/GAB.nº 569/2021

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0002933/2021-35].



Senhora Chefe de Gabinete,

Considerando o disposto no Despacho nº 3/2022/SEMAD/ASJUR (40495464) e a instrução processual levada a efeito no presente processo;

Considerando a Decisão SEMAD/SECEX nº. 06/2022 (40495464) que **ANULA a decisão** proferida pelos conselheiros da CNR DO COPAM – referente ao item 6.9 da pauta da 143ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2020, que deferiu o recurso de Auto de Infração nº 29.463/2007 (Processo Administrativo nº 16907/2005/002/2011), do empreendimento Nevestones Ltda., para nova deliberação da CNR do Copam;

Encaminhamos o expediente para que sejam tomadas providências necessárias, no âmbito das atribuições da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Atenciosamente,

**Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida**

Subsecretária de Tecnologia, Administração e Finanças,  
designada para responder pela Secretaria Executiva da Semad,  
conforme ato publicado em 10/12/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida, Subsecretária**, em 13/01/2022, às 23:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador **40779462** e o código CRC **AD7AB071**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002933/2021-35

SEI nº 40779462





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gabinete**

Processo nº 2090.01.0002933/2021-35

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 82/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'areti Ribeiro  
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Processo nº 16907/2005/002/2011, Auto de Infração nº 29463/2007

**DESPACHO**



Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos para conhecimento, o Memorando.SEMAD/SECEX.nº 3/2022 (40779462), pelo qual a Secretaria Executiva do COPAM remete o presente processo para que sejam tomadas providências necessárias, no âmbito das atribuições da Feam, considerando a Decisão SEMAD/SECEX nº. 06/2022 (40495464) que **ANULA a decisão** proferida pelos conselheiros da CNR DO COPAM – referente ao item 6.9 da pauta da 143ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2020, que deferiu o recurso de Auto de Infração nº 29.463/2007 (Processo Administrativo nº 16907/2005/002/2011), do empreendimento Nevestones Ltda., para nova deliberação da CNR do Copam.

Atenciosamente,

**Renata Maria de Araújo**  
Chefe de Gabinete  
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 18/01/2022, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40892105** e o código CRC **94B8084E**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002933/2021-35

SEI nº 40892105

